



DJ 2083
14/11/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2083 – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

CONSELHO DA MAGISTRATURA	1
PRESIDÊNCIA	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	2
DIRETORIA JUDICIÁRIA.....	3
TRIBUNAL PLENO.....	4
1ª CÂMARA CÍVEL	7
2ª CÂMARA CÍVEL	9
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	12
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	13
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	15
DIVISÃO DE REQUISICÃO DE PAGAMENTO.....	15
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	19
TURMA RECURSAL	22
2ª TURMA RECURSAL.....	22
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	23
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	39

Comunicado

O Exmo. Sr. Desembargador **Daniel Negry**, Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no art. 6º do Provimento nº 009/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins, comunica que, a partir do dia 17 de novembro de 2008, as intimações aos advogados e partes, originadas de todas as comarcas do Estado, com exceção de Paranã, serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, salvo nos casos em que, por lei, a intimação deva ser pessoal.

Observação: Nas comarcas abaixo relacionadas, são as seguintes as datas de início da nova sistemática de intimação:

PONTE ALTA DO TOCANTINS: 26 de setembro de 2008
PALMEIRÓPOLIS: 08 de outubro de 2008
ARAGUAÍNA: 10 de novembro de 2008.
PARAÍSO DO TOCANTINS: 10 de novembro de 2008.

Palmas, 10 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Pauta

PAUTA Nº 008/2008
6ª SESSÃO ORDINÁRIA

Será julgado, em Sessão Ordinária, pelo Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos vinte(20) dias do mês de novembro de dois mil e oito (2008), quinta-feira, às nove horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os seguintes processos, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITO A SER JULGADO:

01 RECURSOS HUMANOS Nº 520408 (08/0061813-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO
REQUERENTE: A.A.B.
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REFERENTE: APOSENTADORIA
RELATOR: DES. ANTÔNIO FÉLIX

Decisão/ Despacho
Intimação às Partes

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 34.617/03 (03/0034815-0)

ORIGEM : CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO DE CONDUTA
REQUERENTE : JUIZ DE DIREITO DA 29ª ZONA ELEITORAL – PALMAS/TO.
REQUERIDA : DESEMBARGADORA D.D.M.
RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, fica a parte interessada nos autos epigrafados, INTIMADA da DECISÃO a seguir transcrita: "RELATÓRIO O Desembargador Bernardino Lima Luz, à época Juiz da 29ª Eleitoral da Comarca de Palmas, encaminhou expediente ao Exmo. Corregedor-Geral, acompanhado de cópia integral dos autos de Ação Penal nº. 616/97, para verificação de conduta da Desembargadora requerida, pois segundo o Ministério Público oficiante na referida ZE, a autoridade deixou de responder vários ofícios no qual lhe era solicitada à designação de horário e data para sua oitiva em relação ao crime denunciado na ação penal em comento. Recebido o processo, pelo Então Corregedor-Geral, este o encaminhou à Presidência, sob argumentação de que aquele Órgão Correcional não seria competente para averiguar a conduta da autoridade requerida. Assim, após ser remetido e devolvido o processo por várias vezes, o mesmo foi, enfim distribuído ao Conselho da Magistratura cabendo-me o mister da sua relatoria. Sintético é o relatório, haja vista a simplicidade da solução jurídica que será adotada. DECISÃO Primeiramente necessário frisar que a atuação do presente processo está totalmente equivocada. Como se pode observar da leitura da capa, não há, sequer, menção ao assunto do processo, ou mesmo a indicação correta da autoridade requerida. Portanto antes que o presente processo siga para o arquivo, é providencial que a sua atuação seja refeita, passando a constar da atuação os dizeres do cabeçalho desta decisão. Pois bem. Como é do conhecimento público a autoridade requerida lamentavelmente faleceu no mês de julho/2008. Como efeito jurídico deste triste acontecimento, é óbvio que se encontra extinta qualquer investigação para verificação da conduta da mesma, assim como a pretensão punitiva, ao teor do que preconiza o art. 107, inc. I do CPB, que, por oportuno, transcrevo, verbis: "Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I – Pela morte do agente." Saliento que, "in casu", haja vista tratar-se de uma valorosa colega de trabalho ex-integrante desta Colenda Corte cujo passamento deixou todo o Judiciário de luto, evidencia-se como óbvia a desnecessidade de comprovação documental exigida pelo art. 62 do CPP. Ante ao exposto, e com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade em relação à autoridade requerida, com a conseqüente extinção deste processo, o qual deverá ser arquivado após decorrido o prazo legal. P.R.I. Palmas, 30 de outubro de 2008 Ass. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator"

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 422/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, PÂMELA INÊS DE LIMA, portadora do RG nº 2.168.175 SSP/DF e do CPF nº 016.855.281-71, para exercer, o cargo de provimento em comissão de Conciliador, símbolo ADJ-4.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de novembro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 419/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Adolfo Amaro Mendes, Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, REMILA PEREIRA JACOME, portadora do RG nº 115195299-8 SSP/MA e do CPF nº 004.808.131-08, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de novembro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 420/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR, a pedido, **HUGO RODRIGO DE AMORIM**, portador do RG nº 382.007 SSP/TO e do CPF nº 864.581.911-20, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1, da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, a partir de 10 de novembro de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de novembro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 421/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Luiz Astolfo de Deus Amorim, Membro da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, **TALITA RODRIGUES DIAS RIBEIRO**, portadora do RG nº 4344978 SSP/PA e do CPF nº 006.059.171-40, para exercer, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de novembro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extratos

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.940/2008

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 030/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: MULTI Service Refrigeração e Prestação de Serviços Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Expectativa de aquisição aparelhos de condicionadores de ar, conforme especificações constantes no Edital do Pregão Presencial nº 030/2008, segundo itens abaixo especificados:

ITEM DESCRIÇÃO MARCA QUANT. VR. UNIT. 13 CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, HIGH WALL (PAREDE), CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 12.000 BTU/H, TENSÃO 220V, COR BRANCA, COMPRESSOR ROTATIVO, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO E SELO PROCEL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA CLASSIFICAÇÃO "A", 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, NTEGUE E INSTALADOS NO TJ. MIDEA, Modelo MSE- 12CR 22 1.408,00 14 CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, HIGH WALL (PAREDE), CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 12.000 BTU/H, TENSÃO 220V, COR BRANCA, COMPRESSOR ROTATIVO, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO E SELO PROCEL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA CLASSIFICAÇÃO "A", 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUES NO TJ E INSTALADOS NA COMARCA DE ARAPOEMA. MIDEA, Modelo MSE- 12CR 02 2.220,00 15 CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, HIGH WALL (PAREDE), CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 12.000 BTU/H, TENSÃO 220V, COR BRANCA, COMPRESSOR ROTATIVO, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO E SELO PROCEL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA CLASSIFICAÇÃO "A", 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUES NO TJ E INSTALADOS NA COMARCA DE GURUPI. MIDEA, Modelo MSE- 12CR 02 1.825,00 16 CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT , HIGH WALL (PAREDE), CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 18.000 BTU/H, TENSÃO 220V, COR BRANCA, COMPRESSOR ROTATIVO, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUES NO TJ E INSTALADOS NA COMARCA DE GURUPI. MIDEA, Modelo MSE- 18CR 01 2.440,00

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses a contar da sua publicação.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Presidente; e MULTI Service Refrigeração e Prestação de Serviços Ltda. Contratada: **Daniel Cardoso Rosa** – Representante Legal.

Palmas – TO, 12 de novembro de 2008.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.940/2008

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 030/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: MBS – Distribuidora Comercial Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Expectativa de aquisição aparelhos de condicionadores de ar, conforme especificações constantes no Edital do Pregão Presencial nº 030/2008, segundo itens abaixo especificados:

ITEM DESCRIÇÃO MARCA QUANT. VR. UNIT. 05 CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, HIGH WALL (PAREDE), CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 18.000 BTU/H, TENSÃO 220V, COR BRANCA, COMPRESSOR ROTATIVO, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUES E INSTALADOS NO TJ/TO. Eletrolux, Modelo SE/SI18F 40 1.425,00 08 CONDICIONADOR DE AR TIPO ACJ (JANELA) CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 10.000 BTUS/H, OPERAÇÃO MECÂNICA, CICLO FRIO, TENSÃO 220V, COR BRANCA, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, COMPRESSOR ROTATIVO, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, SELO PROCEL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA CLASSIFICAÇÃO "A". GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES, ENTREGUES E INSTALADOS NO TJ/TO. Eletrolux, Modelo EE 10F 60 808,30 09 CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, PISO-TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 60.000 BTUS/H, TRIFÁSICO, 380V, CICLO FRIO, COR BRANCA, COMPRESSOR SCROLL, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUES E INSTALADOS NO TJ/TO. MIDEA, Modelo CLP-60CR V3 03 5.033,33 12 CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, HIGH WALL (PAREDE), CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 18.000 BTUS/H, TENSÃO 220V, CICLO FRIO, COR BRANCA, COMPRESSOR ROTATIVO, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUES E INSTALADOS NO TJ/TO. Eletrolux, Modelo SE/SI18F 14 1.950,00 17 CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, PISO-TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 36.000 BTUS/H, TRIFÁSICO, 380V, CICLO FRIO, COR BRANCA, COMPRESSOR SCROLL, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUES NO TJ E INSTALADOS NA COMARCA DE PARAISO. MIDEA, Modelo CLP-36 CR380 3F 03 4.356,00 18 CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, PISO-TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 60.000 BTUS/H, TRIFÁSICO, 380V, CICLO FRIO, COR BRANCA, COMPRESSOR SCROLL, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUES NO TJ E INSTALADOS NA COMARCA DE PARAISO. MIDEA, Modelo CLP- 60CR V3 01 5.350,00 19 CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, PISO-TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 48.000 BTUS/H, TRIFÁSICO, 380V, CICLO FRIO COR BRANCA, COMPRESSOR SCROLL, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUES NO TJ E INSTALADOS NA COMARCA DE PARAISO. MIDEA, Modelo CLP-36 CR 380 3F 05 4.800,00 20 CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, PISO-TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 36.000 BTUS/H, TRIFÁSICO, 380V, CICLO FRIO, COR BRANCA, COMPRESSOR SCROLL, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUES NO TJ E INSTALADOS NA COMARCA DE PARAISO. MIDEA, Modelo CLP- 60CR V3 01 4.170,00

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses a contar da sua publicação.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Presidente; e MBS – Distribuidora Comercial Ltda Contratada: **Genilson Saraiva Goiaz** – Representante Legal.

Palmas – TO, 12 de novembro de 2008.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.940/2008

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 030/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: GELOSUL - Comércio de Peças e Assistência Técnica Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Expectativa de aquisição aparelhos de condicionadores de ar, conforme especificações constantes no Edital do Pregão Presencial nº 030/2008, segundo itens abaixo especificados:

ITEM DESCRIÇÃO MARCA QUANT. VR. UNIT. 01 CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, PISO-TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 60.000 BTUS/H, TRIFÁSICO, 380V, CICLO FRIO, COR BRANCA, COMPRESSOR SCROLL, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA. YORK 08 4.350,00 02 CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, PISO-TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 48.000 BTUS/H, TRIFÁSICO, 380V, CICLO FRIO COR BRANCA, COMPRESSOR SCROLL, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA. YORK 10 4.150,00 03 CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, PISO-TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 36.000 BTUS/H, TRIFÁSICO, 380V, CICLO FRIO, COR BRANCA, COMPRESSOR SCROLL, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA. YORK 15 3.633,00 06 CONDICIONADOR DE AR TIPO ACJ (JANELA) CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 18.000 BTUS/H, OPERAÇÃO MECÂNICA, CICLO FRIO, TENSÃO 220V, COR BRANCA, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, COMPRESSOR ROTATIVO, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES. YORK 40 1.075,00 10 CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, PISO-TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 48.000 BTUS/H, TRIFÁSICO, 380V, CICLO FRIO COR BRANCA, COMPRESSOR SCROLL, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE

REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA. YORK 05 4.900,00 11 CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, PISO-TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 36.000 BTUS/H, TRIFÁSICO, 380V, CICLO FRIO, COR BRANCA, COMPRESSOR SCROLL, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA. YORK 06 4.400,00

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses a contar da sua publicação.
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Presidente; e GELOSUL - Comércio de Peças e Assistência Técnica Ltda. Contratado: **Jairo Pires Haefner** – Representante Legal.

Palmas – TO, 12 de novembro de 2008.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.940/2008

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 030/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Paz e Santos Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Expectativa de aquisição aparelhos de condicionadores de ar, conforme especificações constantes no Edital do Pregão Presencial nº 030/2008, segundo itens abaixo especificados:

ITEM DESCRIÇÃO MARCA QUANT. VR. UNIT. 04 CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, HIGH WALL (PAREDE), CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 12.000 BTU/H, TENSÃO 220V, COR BRANCA, COMPRESSOR ROTATIVO, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, CONTROLE REMOTO TOTAL, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO E SELO PROCEL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA CLASSIFICAÇÃO "A", 24 MESES DE GARANTIA NA UNIDADE INTERNA E DE 36 MESES NA UNIDADE EXTERNA, ENTREGUES NO TJ/TO. ELGIN Modelo SHF-12000-2 50 1.150,00 07 CONDICIONADOR DE AR TIPO ACJ (JANELA) CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 12.000 BTUS/H, OPERAÇÃO MECÂNICA, CICLO FRIO, TENSÃO 220V, COR BRANCA, FILTRO ANTI-PÓ REMOVÍVEL E LAVÁVEL, COMPRESSOR ROTATIVO, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, SELO PROCEL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA CLASSIFICAÇÃO "A".GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES, ENTREGUES NO TJ/TO. ELGIN Modelo EAF-12000-2 20 1.063,00

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses a contar da sua publicação.
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Presidente; e Paz e Santos Ltda. Contratada: **José Manoel da Paz** – Representante Legal.

Palmas – TO, 12 de novembro de 2008.

Aviso de Suspensão de Licitação

PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2008.

Comunico aos interessados que está SUSPENSA a sessão do Pregão Presencial nº 039/2008, marcada para as 8 horas e 30 minutos do dia 14/11/2008 na sala da Seção de Licitações deste Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Palmas (TO), 13 de novembro de 2008.

Joana D'arc Batista Silva
Progoeira

Extrato de Convênio

CONVÊNIO Nº: 012/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 37.427/2008

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONVENIENTE: União Brasileira de Educação e Cultura – UBEC (Faculdade Católica do Tocantins – FACTO).

OBJETOS DO CONVÊNIO:

- 1 - proporcionar estágio curricular e extracurricular aos acadêmicos regularmente matriculados e com frequência efetiva em todas as áreas de graduação da conveniente.
- 2 - revogar o Convênio nº 008/2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 2057, de 08 de outubro de 2008.

VIGÊNCIA: 02 (dois) anos a contar da data de assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 13 de novembro de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Concedente: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Presidente; e União Brasileira de Educação e Cultura – UBEC (Faculdade Católica do Tocantins – FACTO) – Conveniente: **LUIZ ANTÔNIO HUNOLD DE OLIVEIRA DAMAS** e **ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA PRETTO** – Representantes Legais.

Palmas – TO, 13 de novembro de 2008.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR No 1883/08 (08/0068557-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (Ação Civil Pública nº 75124-0/08 – 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas)

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE JUARINA-TO

ADVOGADO(S) : ADWARDYS BARROS VINHAL E OUTROS

EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO de fls. 267/271, a seguir transcrita: "Versam os autos sobre embargos de declaração opostos pelo Município de Juarina, frente à decisão que indeferiu a suspensão de liminar, em sede de ação civil pública, proferida pelo juízo da comarca de Colinas, na qual foi determinado ao município-embargante que efetuasse o pagamento aos seus servidores dos adicionais de férias relativos aos anos de 2007/2008. A irrisignação do município-embargante alberga-se na alegação de omissão quanto à violação ao contido no artigo 1º, § 3º da Lei 8.437/92. Requer, ao final, para fins de prequestionamento, o pronunciamento sobre o disposto no aludido artigo. A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos: "O MUNICÍPIO DE JUARINA, pessoa jurídica de direito público interno, ingressou com o presente pedido de suspensão de liminar, em face da decisão proferida pelo juízo da Comarca de Colinas que, em sede de ação civil pública, concedeu o provimento liminar, nos seguintes termos (f. 09): "Por presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, com fulcro nos arts. 11,12,19 da Lei 7.347/85, c/c art. 273, § 7º do CPC, defiro a medida liminar para determinar ao município réu que, no prazo de 10 dias: a) pague a todos os seus servidores os adicionais de férias relativos aos anos de 2007 e 2008 e também as respectivas remunerações atrasadas. b) comprove nestes autos o pagamento dessas verbas, apresentando para tanto documentos idôneos. Com supedâneo no art. 11, parte final, da Lei 7.347/85, imponho ao réu multa no valor de R\$ 1.000,00 reais por dia de atraso no cumprimento desta ordem liminar, sem prejuízo de reavaliar o valor e periodicidade das astreintes, conforme prevê o § 6º do artigo 461 do CPC. Notifique-se o município-demandado para cumprir esta decisão nos moldes acima descritos[...].". Cingiu-se o objeto da ação civil pública em determinar ao município-requerente que efetuasse o pagamento dos vencimentos e do adicional de férias devidos aos servidores daquela municipalidade, no período de 2007 e 2008. Alega o município que a antecipação dos efeitos da tutela in casu esgotou o objeto da ação manejada, na medida em que determinou providência irreversível, contrariando frontalmente o disposto no § 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92 verbis: "Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de vedação legal." § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação." Aduz que diante do exercício pelo julgador da cognição sumária, a decisão liminar satisfativa e de caráter irreversível, causou prejuízo aos cofres municipais e, diante do prazo exíguo para o cumprimento, redoundo no julgamento antecipado da ação principal, feito este que julga atentatório ao princípio do devido processo legal. Ao final, requer a suspensão da medida liminar concedida, até julgamento da ação principal. É o relatório, em síntese. É de bom alvitre consignar que o provimento judicial instrumentalizado diante do incidente de suspensão de liminar enseja cognição judicial meramente superficial. À exemplo do que acontece com o mandato de segurança, para o qual se exige o direito líquido e certo como condição de admissibilidade do pleito, também no pedido de suspensão é imperiosa a comprovação da grave lesão propiciada pela execução da decisão recorrida. Consigno que o município-requerente deixou de demonstrar a iminente lesão à ordem e à economia públicas causada pela decisão singular. Embora tenha o Presidente do Tribunal autorização para determinar a suspensão do ato jurisdicional de primeiro grau, não se coaduna a suspensão com o atributo da devolutividade pertinente aos demais recursos. Segundo esclarece a ministra Ellen Gracie Northfleet, no pedido de suspensão "a natureza do ato presidencial não se reveste de caráter revisional, nem se substitui ao reexame jurisdicional na via recursal própria" (in Suspensão de segurança e de liminar. Revista de Processo 97:183-193. São Paulo: RT, pp.183/184 – In a Fazenda Pública em Juízo, Leonardo José Carneiro da Cunha, 5ª ed., Ed. Dialética, p. 436.). Em suma, o que ao Presidente é dado aquilatar não é a correção ou o equívoco da medida cuja suspensão se requer, mas sua potencialidade de lesão a outros interesses superiormente protegidos." In casu infere-se que a sentença singular concedeu o provimento liminar diante da urgência e, muito mais, por não demonstrar o município a intenção em efetuar o pagamento dos vencimentos e férias dos servidores, já por dois exercícios financeiros consecutivos, como também em nenhum momento alegou ou demonstrou falta de recursos orçamentários para o mister. Embora sustente o município de Juarina que houve lesão à economia pública, não logrou a comprovar, de plano, de forma a ensejar a suspensão aqui requerida. A correta utilização e destinação dos recursos públicos constitui norma geral de observância obrigatória pelas unidades federativas, com fundamento constitucional e a tutela dos direitos difusos dos servidores públicos, consubstanciada no direito à remuneração, não deverá ficar a mercê da eventual má administração de tais recursos. A análise suspensiva, nesses casos, não pode ser feita de forma individualizada, mas numa visão global, ou na expressão de doutrinadores, "de aferição conjuntural e extraprocessual", sobre as consequências que a execução de determinadas liminares ou sentenças podem acarretar à ordem e à economia públicas. Assim, considerando, não vislumbro risco de lesão grave à ordem e à economia públicas do Município de Juarina e, pelo exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão de liminar pleiteado, mantendo-se incólume a decisão da magistrada singular. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Palmas, 24 de outubro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY-Presidente". É o suficiente a relatar. DECIDO. O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço. Os embargos de declaração são o meio hábil à composição da decisão judicial que contenha o vício da obscuridade, contradição e omissão, com o objetivo de obter novo pronunciamento judicial a fim de integrá-la. Razão não assiste ao embargante ao alegar omissão quanto ao disposto no artigo 1º, § 3º da Lei 8.437/92, o que não se vislumbra na hipótese. A decisão recorrida fundamentou-se na inexistência de lesão à ordem e à economia públicas do município de Juarina, eis que as verbas relativas ao adicional de férias dos servidores daquela municipalidade revestem-se de caráter alimentar, devendo ser pagas imediatamente. Nesta esteira, não vislumbro qualquer omissão na decisão, pois, como pacífico na doutrina e jurisprudência, não está o julgador obrigado a rebater ponto por ponto os argumentos apresentados pela parte, nem mencionar, especificamente, todo o rosário de dispositivos legais que a mesma tenha mencionado, uma vez que a decisão judicial não se apresenta como resposta a um questionário formulado pela parte e encontrando o julgador um fundamento para decidir a questão, pode desprezar os demais. No mister, pois, a maior responsabilidade do Estado-juiz, há de ser a composição da demanda dentro de uma regra predeterminada, fundamentando-a a contento, com vista à sua eficácia, mas longe de reproduzir ponto por ponto das peças subscritas pelas partes, ainda que para elas, possam ter estes pontos importâncias maiores. Veja-se também da jurisprudência: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente

para fundar a decisão, nem se obriga a ater aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (in THEOTÔNIO NEGRÃO. Código de processo civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 545.). O simples propósito de questionamento não induz à apreciação de matéria já julgada e, de conseqüência, o acolhimento dos embargos. Ante o exposto e considerando que não foram demonstradas obscuridade, dúvidas, contradição ou omissão na decisão agredida, a solução plausível é a rejeição dos embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.” Palmas, 12 de novembro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 139 (08/0065375- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 42192-4/08 – VARA CRIMINAL)

AUTOR: PREFEITO DE TUPIRAMA-TO

Advogado: Helisnatan Soares Cruz

VÍTIMA: EDVALDO RAMOS

Advogados: Carlos Alberto Dias Noleto e outra

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 37, a seguir transcrito: “Expeça-se Carta de Ordem à Comarca de Pedro Afonso para os fins do art. 72 da Lei 9.099/95. Palmas, 11 de novembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4059 (08/0068128- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VICTOR VANDRÉ SABARÁ RAMOS

Advogado: Rômulo Sabará da Silva

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 41, a seguir transcrito: “Postergo a apreciação do pedido de liminar, para após as informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade para prestar as informações no prazo legal. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4069 (08/0068366- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ANA KELMA LIMA COELHO E MOISÉS BARROS NASCIMENTO

Advogado: Bernardino de Abreu Neto

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 41, a seguir transcrito: “Proceda-se à intimação do Impetrante para que emende a inicial, no prazo legal, tendo em vista que o Governador do Estado do Tocantins e a Secretária de Administração do Estado do Tocantins devem ingressar nos autos como litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpra-se. Palmas, 07 de novembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.”

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 133 (07/0055825- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 6171-7/07 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE XAMBIOÁ – TO)

INDICIADO: RICHARD SANTIAGO PEREIRA

Advogada: Karlane Pereira Rodrigues

VÍTIMAS: JOÃO BOSCO LOPES DA SILVA E FAMÍLIA

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 93, a seguir transcrito: “Tendo havido transação penal com anuência do Órgão de Cúpula, proceda-se o arquivamento com as cautelas de estilos. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de novembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3925 (08/0066229- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CELSO CARLOS BATISTA JÚNIOR

Advogado: Gumercindo Constâncio de Paula

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 134, a seguir transcrito: “Cite-se o litisconsorte CÉSAR NEVES MEDEIROS qualificado à fl. 131, conforme requerido pelo Impetrante. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 11 de novembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3904 (08/0066147- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: KLEBER HENRIQUE RODRIGUES DE ASSIS

Advogado: Giovanni Moura Rodrigues

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO

TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 229, a seguir transcrito: “Citem-se por carta (AR) todos os candidatos relacionados às fls. 225/226, para querendo, apresentarem resposta no prazo legal. Decorridos todos os prazos, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer. Após, volvem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 11 de novembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3982(08/0066655- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MAYSÁ ALVES DA SILVA

Advogado: Francisco José Sousa Borges

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 216, a seguir transcrito: “Intime-se a Impetrante acerca do documento de fls. 161, e citem-se os litisconsortes listados no aludido documento. Cumpra-se. Palmas – TO, 11 de novembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4091 (08/0068898- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANDRÉIA MARINHO REIS

Advogado: Júnior Pereira de Jesus

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 37, a seguir transcrito: “Em virtude do pedido de liminar já ter sido analisado pela decisão de fls. 31/34, da lavra do Douto Presidente deste Sodalício, solicitem-se informações da autoridade inquinada coatora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 1.533/51 (LMS). Após, juntadas, ou não, as devidas informações, abra-se vista dos autos à Douta Procuradora-Geral de Justiça, fulcrado no artigo 10, primeira parte, da LMS. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, aos 10 (dez) dias do mês de novembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3816 (08/0065123- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO

Advogados: Lorena Carla Martins Pereira e outro

IMPETRADOS: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8083 – TJ/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 162/165 a seguir transcrita: “Lázaro de Deus Vieira Neto impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Ilustre Relator do AGI nº 8083, Desembargador Amado Clilton Rosa que nos termos do art. 527, inciso III, c/c o art. 558, ambos do CPC, concedeu efeito ativo (antecipação de tutela recursal), ao Agravo de Instrumento interposto por Aparecido Lucianetti e sua esposa Rosivane Pereira dos Santos determinando o arresto da totalidade da produção de soja plantada no imóvel rural objeto da ação de rescisão contratual julgada (em grau de recurso de apelação recebido em ambos os efeitos), impedindo o impetrante de realizar qualquer negócio em relação ao referido bem. Aduz na inicial que em 11/04/2006, celebrou com o requerido Aparecido Lucianetti e sua esposa, um Compromisso Particular de Compra e Venda de Imóvel rural e Cessão de Direito, tendo por objeto duas glebas de terra rural denominadas ‘lote 53’ com área total de 2.400.73.05 há, registrada sob o n. M- 2.279 do livro 2-J, fls. 169 v e ‘lote 58’, com área de 2.800.00 há, registrada sob o n.º M-2-280, do livro 2-J, fls. 170, ambos do CRI de Goiatins/TO. Argumenta o impetrante que, apesar de os efeitos da sentença referida estarem suspensos, o recorrido e sua esposa ajuizaram uma ação cautelar de arresto, cujo pedido de liminar fora indeferido pela Juíza monocrática (decisão de fls. 27/28). Contudo, os autores da ação cautelar interpuseram Agravo de Instrumento (AGI n.º 8830), no qual, o eminente Desembargador Relator, entendeu por bem em conceder a tutela recursal (efeito ativo), determinando o arresto da totalidade da produção de soja plantada no imóvel rural objeto da ação de rescisão contratual, impedindo o impetrante de realizar qualquer negócio em relação ao referido bem, e caso, já consumada qualquer negociação, que o montante alcançado com o negócio fosse depositado em conta judicial vinculada ao juízo singular (fls. 114/120). Desta decisão o impetrante apresentou Pedido de Reconsideração, nos termos do parágrafo único do art. 527, do CPC (fls. 30/34), o qual foi indeferido pelo ilustre Relator (fls. 36/38). Salienta o impetrante que, no caso, a sentença que declarou rescindido o contrato encontra-se com os seus efeitos suspensos, eis que é objeto de recurso de apelação (AC – 7713), recebido em ambos os efeitos. Portanto, a dívida não é líquida e certa a justificar os um dos requisitos específicos exigidos para a concessão do arresto – fumus boni juris (art. 813 do CPC). Assim, os agravantes não preencheram os requisitos necessários para obtenção da medida cautelar de arresto, por faltar lhes título. Assevera o impetrante que a pretensão dos agravantes no referido Agravo de Instrumentos (AGI 8083) é atribuir a uma sentença com os efeitos suspensos a força de um título executivo, como forma anômala de inviabilizar as atividades produtivas no imóvel pela parte agravada. Alega que a decisão ora atacada é ilegal e fere direito líquido e certo do impetrante face à inexistência dos requisitos legais para concessão da medida de arresto ao agravante, consubstanciados no caso, na existência de recurso de apelação recebido em ambos os efeitos (AC – 7713), bem como pela existência de depósito judicial de valor superior a cinco vezes a quantia da suposta dívida, além, do fato da decisão impugnada englobar toda a produção de grãos do impetrante, não se limitando a restringir aos valores da suposta obrigação, o que na

hipótese, caracteriza o fumus boni iuris para a concessão da medida liminar pleiteada neste mandado de segurança. Evidência, ainda, que o periculum in mora está consubstanciado no fato da decisão concessiva da medida cautelar ser suscetível de causar ao impetrante lesão grave e difícil reparação, eis que inviabiliza toda a sua atividade produtiva e laborativa, expondo-o à situação de grave inadimplência. Ressalta, também, que os agravantes não ofereceram qualquer caução como garantia de indenização dos prejuízos que a medida cautelar de arresto possa ocasionar ao impetrante, apesar da responsabilidade, na hipótese, ser objetiva. Por fim, requer o impetrante a concessão de medida liminar no sentido de suspender a eficácia da decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Relator do AGI n.º 8083/08, que concedeu efeito ativo ao aludido agravo de instrumento (antecipação de tutela recursal – art. 527, III, do CPC), concedendo a medida cautelar de arresto. E, no mérito, pleiteia a concessão da segurança em definitivo, para cassar a decisão impugnada, declarando-a ilegal. O pedido de liminar foi deferido, e os litisconsortes necessários citados, entretanto, nenhum deles respondeu. A douta Procuradora de Justiça, Angélica Barbosa da Silva, em parecer exarado às fls. 156/159, entendeu que em face de mais subsistir a decisão questionada, ocorreu a perda do objeto da ação mandamental, devendo ser reconhecida a sua prejudicialidade ao teor do art. 30, inc. II, alínea “e”, do Regimento Interno dessa Corte. É o relatório do necessário. Decido. Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Observa-se nestes autos que o impetrante pretende através da presente ordem mandamental a suspensão da decisão liminar monocrática proferida pelo eminente Desembargador Relator do AGI n.º 8083/08, que concedeu efeito ativo ao aludido agravo de instrumento (antecipação de tutela recursal – art. 527, III, do CPC), concedendo a medida cautelar de arresto. Entretanto, verifica-se que o Agravo de Instrumento 8.083, foi julgado com resolução de mérito, conforme pode-se verificar no acórdão da lavra do Des. Amado Cilton, publicado no Diário da Justiça 2024, de 21/08/09, página A9, não mais subsistindo a decisão liminar, ora questionada. Conforme colocado pela douta Procuradora de Justiça em seu parecer constata-se, também, que inclusive a Apelação Cível nº. 7713, originária da ação principal de rescisão contratual, já teve seu julgamento concluído, conforme acórdão publicado no Diário da Justiça nº. 2023 de 20.08.2008 p. A 9/10. O julgamento definitivo do Agravo de Instrumento consubstancia-se em inegável perda do objeto do remédio constitucional. Diante do exposto, sem maiores delongas, julgo prejudicado o presente mandado de segurança pela perda superveniente de seu objeto, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Palmas-TO, 11 de novembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4003 (08/0067064- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WILLYAN MARTIN DE AZEVEDO

Advogados: Sérgio Peres Faria e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO DE E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 309, a seguir transcrito: “Intime-se o Impetrante para se manifestar acerca do documento juntado à fl. 273. Cumpra-se. Palmas – TO, 11 de novembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4047 (08/0067911- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RENATO OLÍMPIO DE SOUZA ARAÚJO

Advogados: Sérgio Constantino Wancheleski e outro

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 89, a seguir transcrito: “Intime-se pessoalmente o Impetrante para dar andamento no feito, no prazo de quinze dias, e requerer o de direito, posto ter permanecido inerte quanto à determinação de fls. 82/84. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de novembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3777 (08/0063837- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUCIUS FRANCISCO JULIO

Advogado: Etienne dos Santos Souza

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CESPE – CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA LITIS. PAS. NEC.: ELAINE CRISTINA ROCHA PEDROZA DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 201, a seguir transcrito: “Considerando a petição de fls. 194/196, na qual o impetrante demonstra ter sido revertida a sua condição de inapto nos exames médicos para condição de candidato apto à admissão no cargo de Delegado de Polícia, verifico que as autoridades impetradas prestaram as informações antes da decisão administrativa que reverteu a condição do candidato. Posto isso, intimem-se as autoridades impetradas para informarem se o impetrante teve reconhecida a condição de candidato portador de necessidades especiais, bem como se, após a revisão da decisão administrativa, também foi revisto o resultado obtido no exame de capacidade física. Após, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de novembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3990 (08/0066864- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DELZUITA FERREIRA DA SILVA

Defensora Pública: Maria do Carmo Cola

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 139, a seguir transcrito: “Acolho a petição de fls. 135/136, como emenda inicial. Proceda-se à inclusão no pólo passivo, com a respectiva anotação dos nomes na capa destes autos, do CESPE/UnB – Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília e dos candidatos indicados às fls. 135/136. Citem-se por edital os referidos candidatos, para, querendo, apresentarem contestação. Fixo o prazo do edital em sessenta dias. Notifique-se o CESPE-UNB – Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, com endereço no Campus Universitário Darcy Ribeiro – Asa Norte – Brasília/DF, para no prazo de dez dias, prestar as informações que entender pertinentes. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 11 de novembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR –CGJ Nº 1530 (08/0064047 - 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3091/04 DO TJ-TO)

RECLAMANTE: RAIMUNDA XAVIER DE SOUSA

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento

RECLAMADO: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE – TO (M. A. DE O)

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 348 a seguir transcrito: “MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA via petição requer, com base na ampla defesa que lhe seja fornecida cópia de áudio e transcrição do voto divergente da 13ª. sessão do Tribunal Pleno realizada em 30.10.2008. E que seja sobrestada a publicação do acórdão até cumprimento do pedido. Defiro o pedido de cópia da sessão e do voto divergente, entretanto não vejo como ser deferido o pedido de sobrestamento da publicação ante a falta de previsão legal e de motivos para tal, assim nego o segundo requerimento formulado pela defesa da magistrada. Palmas, 12 de novembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4093 (08/0068961- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado: Ivair Martins dos Santos Diniz

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 143/145 a seguir transcrito: “Alexandre de Oliveira Souza, qualificado nos autos, discordando de ato praticado pela Autoridade apontada como coatora, que o reprovaram por ocasião da avaliação física, impetra a presente Ação Mandamental com pedido de liminar. Informa que, inscrito no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de Escrivão de Polícia da Regional de Tocantinópolis, fora aprovado na prova objetiva e considerado apto nos exames médicos e avaliação psicológica, sendo eliminado na prova de capacidade física. Insurge-se, especificamente, em relação ao teste de corrida de doze minutos, previsto no item 8.12 do Edital do certame, uma vez que fora realizado sem a observância dos princípios básicos para a realização do concurso público. Aduz, em síntese, que a prova de capacidade física fora realizada nas dependências do Comando Geral da Polícia Militar do Tocantins, sendo que a suposta pista de corrida, com supostos 390 metros, na verdade, tratava-se de uma rua que dá acesso aos estacionamentos do citado Comando, segundo conclusão dos Peritos Oficiais da Polícia Civil do Estado do Tocantins, atestada através do Laudo técnico nº 26/2008; fato este que lhe rendeu uma série de prejuízos, tendo em vista não haver como a organizadora determinar a sua exclusão pelo simples fato de não ter como indicar a distância que percorreu, nem a dos outros candidatos. Assevera, também, acerca da falta de previsão legal para a exigência de tal exame, uma vez que a lei que regula o acesso aos cargos da estrutura da Polícia Civil do Estado do Tocantins, não o prevê para ingresso na Corporação. Faz alusão ao fumus boni iuris e ao periculum in mora, para, ao final, além da gratuidade da justiça, requerer, a concessão de liminar, para que se lhe assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocado para participar do curso de formação da Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins. As folhas 142º, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. Referentemente ao questionamento da inexistência, na Lei Específica, de previsão de exame físico para ingresso nas carreiras de Escrivão da Polícia Civil do Estado do Tocantins, entendo não assislr razão ao impetrante. Pelo que observo, há previsão legal para a aplicação do referido exame físico, por ocasião do ingresso nos quadros da Polícia Civil Estadual, consoante disposição inserta no artigo 9º, da Lei nº 1.654/06. Por outro lado, embora verifique a existência dos vícios apontados por ocasião da realização do exame físico, o que fora atestado através do laudo técnico nº 26/2008 (fls. 100/124), compulsando o caderno processual, constato que o curso de formação, no qual o Impetrante pretende ingressar, já se realizou, o que, entendo, inviabiliza o seu ingresso no mesmo, uma vez que não há como ministrar, à ele, o aludido Curso neste momento. Dessa forma, ciente de que para a concessão de medida liminar necessário se faz a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, concomitantemente, observo não ter, o Impetrante, logrado demonstrá-los, principalmente este último requisito. Destarte, por não estarem presentes todos os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 10 de novembro de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

Acórdãos**RECURSO ADMINISTRATIVO – ADM CGJ Nº. 2084/05**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 242/245)

REQUERENTE: A.V. DE S.

Advogados: Albery César de Oliveira e Raimundo Rosal Filho

REQUERIDO: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. Tendo o Conselho da Magistratura julgado competente a Corregedoria para instaurar a sindicância, há que se remeter-lhe para apuração da existência ou não da falta, onde culminará em parecer com sugestão ou não de penalidade, para, somente após, ser apreciado pelo próprio Conselho e, na seqüência, se for o caso, remetido ao Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Administrativo nº. 2084/05, em que é Requerente A. V. de S. e Requerido o Corregedor-Geral da Justiça. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, uma vez dirimida a questão da competência em determinar a remessa dos processos à Comissão de Sindicância para, dentro do devido processo legal, sejam apurados os fatos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Carlos Souza. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e Daniel Negry. Impedimento da Excelentíssima Senhora Desembargadora Juíza Maysa Vendramini (em substituição ao Desembargador Bernardino Luz). Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix (afastado ao TRE), Moura Filho e Juiz Rubem Ribeiro (substituindo o Desembargador Luiz Gadotti). Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marcos Luciano Bignotti. Acórdão de 09 de outubro de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3939/08 (08/0066268-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WALLYSON LEMOS DOS REIS OLIVEIRA

Advogado: Dr. Andréss da Silva Camelo Pinto

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA

PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA AVALIAÇÃO DO CANDIDATO - CRITÉRIO SUBJETIVO - SEGURANÇA CONCEDIDA. O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, a adoção de critérios meramente subjetivos. Segurança concedida para garantir ao impetrante, considerado não recomendado, a participação no certame na etapa seguinte à citada não recomendação, dede que, obviamente, preencha os demais requisitos exigidos para tanto, inclusive, que esteja classificado entre as vagas oferecidas para a regional a que se habilitou.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos no Mandado de Segurança nº 3939/08, em que figuram como impetrante Wallyson Lemos dos Reis Oliveira e impetrados a Secretária da Administração e Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry - Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, divergindo do representante do Ministério Público Estadual, em votar pela concessão da segurança perseguida no sentido de garantir ao impetrante, considerado não recomendado, a participação no certame na etapa seguinte à citada não recomendação, desde que, obviamente, preencha os demais requisitos exigidos para tanto, tudo nos termos do relatório e voto do Relator que fazem parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Moura Filho, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Bernardino Luz, Carlos Souza e o Juiz Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa, consoante aos artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Desembargadores José Neves, Antônio Félix (afastado ao TRE), e Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Luciano Bignotti. Acórdão de 09 de outubro de 2008.

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1531/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1555/06

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Proc. Estado: Luis Gonzaga Assunção

EMBARGADO: MARIA APARECIDA SILVA AMORIM, ANA PEREIRA DA SILVA, ALDENORA COSTA DA SILVA, DILZA FONTINELE SANTOS, JOANA RIBEIRO LIMA, MADALENA VIEIRA DA COSTA, MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA EVANGELISTA, MARIA LACY SILVA OLIVEIRA E TEREZINHA MARTINS SILVA

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento

RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – MILITAR - TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO SERVIÇO - ORDEM NEGADA. 1. A alegação de nulidade da sentença, em razão de erro de julgamento ou erro material, não legitima a interposição de embargos à execução de título judicial. Assim, neste ponto, não se conhece dos embargos. 2. Conforme se observa do título executivo judicial, a segurança foi concedida para restaurar as parcelas subtraídas e restitui-las a partir do ato lesivo, por se tratar de restabelecimento de situação pré-existente. Não há, dessa maneira, afronta à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269), inclusive porque se trata de coisa julgada material. Nesta seara, os embargos são rejeitados. 3. Em vista da apresentação de cálculos unilateralmente produzidos pela embargada, e em face da indisponibilidade dos bens públicos, temerário aceitá-los sem qualquer verificação de sua exatidão pelo órgão oficial. 4. Embargos não conhecidos. Contudo, determina-se que o montante devido seja calculado pelo contador judicial, prosseguindo-se a execução nos termos do art. 730 do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1531, em que figuram como embargante o ESTADO DO TOCANTINS e como embargados MARIA APARECIDA SILVA AMORIM e OUTRAS, acordam os membros do egrégio Tribunal Pleno, por maioria de votos, em não conhecer dos Embargos, determinando, contudo, que o montante devido seja calculado pelo contador judicial, prosseguindo-se a execução nos termos do art. 730 do CPC, condenando, outrossim, o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a ser apurado pelo contador judicial, conforme acima determinado, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Francisco Coelho (em substituição ao Desembargador Antônio Félix), conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este Acórdão. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS (este apenas não conheceu dos Embargos, segundo o art. 730 CPC, não adentrando na questão dos cálculos) e JACQUELINE ADORNO. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos dos artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Houve sustentação oral por parte da autoridade impetrada, pelo Procurador do Estado Dr. FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA, na sessão de 17.04.08. Na sessão de 08.05.08, o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA proferiu voto oral divergente no sentido de conhecer dos Embargos, contudo julgando-os improcedentes, mantendo a condenação quanto aos honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Na sessão de 05.06.08, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES levantou questões de ordem /preliminares, entendendo ser irregular a presente execução de acórdão. Na sessão de 17.07.08 o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, analisando as questões de ordem levantadas, acolheu a primeira preliminar no sentido de exclusão do pólo passivo da impetrante Ana Pereira da Silva, uma vez que a mesma fora excluída pelo relator durante o curso da demanda mandamental. Acolheu a segunda preliminar também pela exclusão, já que a impetrada Aldenora Costa da Silva figura no pólo ativo do MS 2109/99 (com o mesmo objeto) e em fase de execução de acórdão 1547 (anterior ao presente). E quanto à terceira preliminar, rejeitou a mesma, por entender que nada impede os impetrantes de pleitearem, via a execução do acórdão, as verbas que deixaram de receber enquanto perdurou a situação ilegal, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. Absteve-se de votar o Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, por ter estado ausente quando da leitura de relatório e voto pelo Relator. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores MOURA FILHO e ANTÔNIO FÉLIX (afastamento ao T.R.E.). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 07 de agosto de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3804/08 (08/0064944-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ACELISMARIO ALVES NOGUEIRA

Advogados: Dr. Bernardino Cosobek da Costa e Outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA AVALIAÇÃO DO CANDIDATO - CRITÉRIO SUBJETIVO - SEGURANÇA CONCEDIDA. O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, a adoção de critérios meramente subjetivos. Segurança concedida para garantir ao impetrante, considerado não recomendado, a participação no certame na etapa seguinte à citada não recomendação, dede que, obviamente, preencha os demais requisitos exigidos para tanto, inclusive, que esteja classificado entre as vagas oferecidas para a regional a que se habilitou.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos no Mandado de Segurança nº 3804/08, em que figuram como impetrante Acelismário Alves Nogueira e impetrados a Secretária da Administração e Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry - Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, coadunando com o representante do Ministério Público Estadual, em votar pela concessão da segurança perseguida no sentido de garantir ao impetrante, considerado não recomendado, a participação no certame na etapa seguinte à citada não recomendação, desde que, obviamente, preencha os demais requisitos exigidos para tanto, tudo nos termos do relatório e voto do Relator que fazem parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Moura Filho, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Bernardino Luz, Carlos Souza e o Juiz Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa, consoante aos artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Desembargadores José Neves, Antônio Félix (afastado ao TER), e Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Luciano Bignotti. Acórdão de 09 de outubro de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3566 (07/0054523-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 554/557

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ICMS. PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO. ELABORAÇÃO DE CÁLCULO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ESTREITA. Combates a decisões judiciais diversas – a primeira indeferitória de pedido de desentranhamento de planilhas e a segunda homologatória de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial – não se confundem para efeito de preclusão. A elaboração de cálculos para apurar o montante da participação do Município Impetrante na receita Estadual de ICMS, com base em parâmetros não indicados na petição inicial e trazidos aos autos por um dos impetrados por força de determinação judicial, não encontra espaço na via estreita do mandado de segurança, pela impossibilidade de dilação probatória insita à via eleita.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Mandado de Segurança no 3566/07, nos quais figuram como Agravante o Estado do

Tocantins e Agravado o Município de Miracema do Tocantins. Sob a presidência, em exercício, do Exmo. Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente, acordaram os membros do Tribunal Pleno, por maioria, em dar provimento ao agravo regimental para determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 507/514 e fls. 450/482 dos autos em epígrafe, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Acompanharam a divergência os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, JOSÉ NEVES e os Exmos. Srs. Juizes RUBEM RIBEIRO (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI) e MAYSA VENDRAMINI ROSAL (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LUZ). O Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON – Relator, apreciando primeiramente o agravo regimental, votou no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento e manter inalterada a decisão combatida, no que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO, CARLOS SOUZA e WILLAMARA LEILA. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores DANIEL NEGRY – Presidente e ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Acórdão de 16 de outubro de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3645 (07/0058666-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARTINS AFONSO MACIEL LEMOS

Advogado: Valdiram C. Da Rocha Silva

IMPETRADAS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E PRESIDENTE DA COMISSÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE DIANÓPOLIS - TO

PROC. DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – DIRETOR ESCOLAR – INSCRIÇÃO INDEFERIDA – REQUISITO DE TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL – POSSIBILIDADE – PREVISÃO LEGAL – LEIS ESTADUAIS 1360/02 E 1533/04 – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – LIMINAR REVOGADA – ORDEM DENEGADA. - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê em seu artigo 61, § 1º, que a experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. - O artigo 72 da Lei Estadual nº 1.360/02, que por sua vez trata do Sistema Estadual de Ensino estabelece que é exigida a experiência docente de dois anos para o exercício de quaisquer outras funções de magistério. - Já a Lei Estadual nº 1.533/2004 prevê em seu artigo 4º, inciso II, alínea a, que o quadro do magistério é integrado dentre outras funções, a de Diretor de Unidade Escolar, ou seja, a função pela qual o impetrante pretende disputar uma vaga. - A exemplo do que ocorre com os processos seletivos para ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que prevê a exigência de determinado tempo de experiência para o deferimento de inscrições em concurso público, conforme já decidiu o egrégio STF na ADI 3.460-0-DF - Tribunal Pleno - Rel. Min. Carlos Brito. - Liminar revogada e ordem denegada à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3645/07, em que figura como impetrante MARTINS AFONSO MACIEL LEMOS e impetrados, SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E PRESIDENTE DA COMISSÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE DIANÓPOLIS – TO, sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, acordaram os membros do colendo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em revogar a liminar concedida e denegar a ordem requestada, por ausência de ilegalidade ou abuso de poder das autoridades impetradas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Antônio Félix. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton, Dalva Magalhães, Willamara Leila, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Carlos Souza e os Juizes Luiz Astolfo (em substituição ao Desembargador Moura Filho) e Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 06 de dezembro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2989/03 (03/0034560-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO

Advogados: Dr. Rodrigo Coelho e Outros

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

RELATOR P/ O ACÓRDÃO: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - SERVIDORES ESTADUAIS – ANUÊNIO - REDUÇÃO DE PROVENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO – NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO -- IMPLEMENTAÇÃO DE SUBSÍDIO – IRREDUTIBILIDADE – DIREITO ADQUIRIDO AUSÊNCIA. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. A ausência de comprovação de que com o advento do novo regime de remuneração ocorreu supressão de parcelas anteriormente incorporadas, impõe a denegação da Ordem. Segurança denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos no Mandado de Segurança nº 2989/03, em que figuram como impetrante Luís Gonzaga Assunção e impetrada a Secretária da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa – Vice-Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em coadunar com o parecer do representante do Ministério Público e denegar a segurança perseguida, nos termos do voto divergente do Relator para o Acórdão que faz parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator do Acórdão os Desembargadores Jacqueline Adorno, Carlos Souza e os Juizes Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti) e Maysa Vendramini Rosal (em substituição ao Desembargador Bernardino Luz). O Desembargador Relator Liberato Póvoa votou no sentido de conceder a segurança pleiteada, confirmando a liminar concedida anteriormente, para que seja restabelecido o adicional por tempo de serviço, em 22% (vinte e dois por cento), a título de anuênios, ao salário básico do Impetrante. Impedimento

do Desembargador Marco Villas Boas, consoante artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Absteram-se de votar os Desembargadores José Neves, Moura Filho e Willamara Leila, por terem estado ausentes quando da leitura do relatório e voto. Ausência justificada dos Desembargadores Daniel Negry, Antônio Félix (afastado ao TRE). Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 16 de outubro de 2008.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8681/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79345-7/08 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS DA COMARCA DE PALMAS – TO.

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: Rodrigo de Meneses dos Santos

AGRAVADO : ANADIESEL S/A

ADVOGADOS : Sérgio Augusto Bizzotto de Carvalho e Outra

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Postergo a apreciação do pedido liminar para após as contra-razões do agravado. Proceda-se a Secretaria nos termos do inciso V, do artigo 527 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de outubro de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8248/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 168/169 (Ação de Busca e Apreensão nº 2305/07 - Vara Cível, Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de ARAGUACEMA-TO)

EMBARGANTE/AGRAVADO(S): CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO MESOESTE

ADVOGADOS : Gilberto Sousa Lucena e Outra

EMBARGADO/AGRAVANTE: RODOLFO COSTA BOTELHO

ADVOGADO(A)S : Áurea Maria Matos Rodrigues

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO MESOESTE, devidamente qualificado, por seu procurador, interpõe os presentes Embargos Infringentes, ao v. Acórdão não unânime, proferido às fls. 167/169, nos autos do Agravo de Instrumento supra mencionado, que deu provimento ao recurso, para desvaler a decisão de primeiro grau. O artigo 530 do CPC se refere exclusivamente aos acórdãos proferidos em apelação ou em ação rescisória, máxime depois da reforma do CPC empreendida pela Lei nº 10.352/2001. Com efeito, a atual redação do art. 530 é a seguinte: “Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos infringentes serão restritos à matéria objeto da divergência”. No caso em tela, apesar de ter havido um voto vencido, e o voto vencedor reformado a sentença, entendo que não cabem Embargos Infringentes, pois trata-se de Agravo de Instrumento. Ademais, vislumbro ainda que a parte embargante não cumpriu o disposto nos artigos 511 do CPC e 258 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que não comprovou o preparo no ato da interposição do recurso. Desta forma, não conheço dos presentes Embargos Infringentes. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 04 de novembro de 2008.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4953/05

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 298/299 (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E COM COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA Nº 4.737/01 – 2ª VARA CÍVEL)

EMBARGANTE/APELADO : MÁRCIO COELHO PINTO

ADVOGADO(A)S : Alessandra Dantas Sampaio e Outra

EMBARGADO/APELANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADOS : Paulo Roberto de Oliveira e Outro

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tendo em vista se tratar de embargos de declaração com efeitos infringentes, uma vez que requerida a modificação do julgado, determino a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo legal. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de outubro de 2008. Intime-se. Palmas, 28 de outubro de 2008.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1547/2008 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 38190-7/07 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE AURORA – TO).

REQUERENTE : D. M. D.

ADVOGADO(S) : José Átila de Sousa Póvoa

REQUERIDA : V. E. A. REPRESENTADA POR SUA GENITORA E. M. A.

ADVOGADO(A)S : Ilza maria Vieira de Souza

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL, com pedido de

liminar, apresentada por D. M. D., visando obter efeito suspensivo ao recurso de Apelação (fls. 07) interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Família da Comarca de Aurora do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por V. E. A. representada por sua Genitora E. M. A. através da qual, restou atendido o pedido formulado pela Autora ora Requerida e, por conseguinte, determinado ao Requerente o pagamento de verba alimentícia no percentual de 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos. Em síntese, aduz o Requerente que apelou da decisão de primeiro grau em razão de haver sido erroneamente decretada a sua revelia, mesmo apresentando a contestação no prazo legal. Alega que a interposição da presente ação cautelar inominada se faz necessária tendo em vista que o recurso apelatório não possui efeito suspensivo, e enquanto espera pelo seu julgamento o requerente poderá vir a sofrer prejuízo irreparável. Pondera que a ora Requerida interpôs uma Ação de Alimentos em desfavor do requerente solicitando a título alimentar, o percentual de 30% de seus rendimentos mensais, na qual o Ilustre Magistrado “a quo” estipulou o quantum provisional de 12%. Alega que a contestação foi tempestiva, uma vez que a sua citação não foi válida, pois como o processo estava tramitando em segredo de justiça, o requerente teria que ser citado pessoalmente ou por intermédio de seu advogado nos termos preconizados pelo artigo 215 do CPC, entretanto, a Carta Citatória foi entregue para terceiros, razão pela qual, entende que deve ser reconsiderada a sua citação a fim de anular a sua revelia. Ressalta que a condenação do Requerente no valor de 20% de seus vencimentos viola o princípio constitucional da ampla defesa consubstanciado no artigo 5º, LV da Constituição Federal. Alega existir um acordo entabulado entre a Requerente e Requerido para que fosse pago o valor de 10% a título de alimentos, porém, não obstante o Requerente estar cumprindo a aludida avença a Requerida ajuizou a Ação de Alimentos na instância Singela. Enfatiza que nesta ação o Requerente não está questionando a paternidade, pois é pai da menor e nunca deixou de lhe dar assistência antes mesmo de seu nascimento, pretende apenas manter o mesmo percentual que vinha sendo pago por ele antes da sentença, ou seja, o pagamento de 12%, pois, além de possuir outros filhos ainda presta ajuda aos seus genitores que residem em Angola, sobrecarregando, assim, de maneira considerável, o seu orçamento. Destaca que os alimentos devem seguir ao binômio necessidade/possibilidade. Alude que ao contrário do que fora informado pela Genitora da Infante na inicial da Ação de Alimentos, a mesma é uma empresária bem sucedida na cidade de Aurora do Tocantins onde possui um supermercado e uma papelaria de cujos estabelecimentos extrai uma renda considerável. Alega que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar almejada, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Por fim, pugna pela concessão da liminar “*inaudita altera pars*”, para determinar o desconto até o final da demanda no patamar de 12%, (doze por cento) de seus vencimentos. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da Justiça. Instruindo a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/12. Distribuídos os autos, coube-me, por sorteio o mister. É o relatório do necessário. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO ao Requerente o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Compulsando os autos, verifica-se que o Requerente ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada Incidental, perante este Egrégio Tribunal de Justiça, com fulcro nos arts. 798 e seguintes do Código de Processo Civil, visando obter, com base no parágrafo único do art. 558 do CPC, atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto da sentença que estipulou o pagamento de verba alimentar em 20% de seus vencimentos, tendo em vista que o recurso cabível tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso II do CPC, objetivando manter o mesmo percentual que vinha sendo pago até o momento da prolação da sentença qual seja: 12% (doze por cento). Inicialmente, cabe registrar a divergência na doutrina acerca do procedimento que o recorrente deve utilizar para obter o efeito suspensivo (no caso, em questão, deferimento de efeito ativo) ao recurso de apelação. Não obstante a existência de autores defendendo que “a obtenção do efeito suspensivo, no transcorrer do lapso temporal entre a interposição da apelação até a distribuição da mesma a um relator, deverá ser postulada por ação cautelar, na forma prevista no art. 800, parágrafo único, do CPC, ficando o relator com competência preventiva para a apelação”, há outros que sustentam que a solução, no caso, “é a interposição de agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo à apelação”. Assim, após fazer estas imprescindíveis considerações, passo a esposar o meu posicionamento. Comungo do entendimento de Luís Henrique Barbante Franzé, no sentido de que “a interposição de medida cautelar para suspender a sentença não se apresenta como o caminho mais apropriado, pois: a) seria menos célere na medida em que se trata de nova ação; b) existem outras possibilidades mais atentas à celeridade e à economia processual (redundando em maior efetividade)”, e, ainda, ante o silêncio eloquente do legislador em relação ao rito para pleitear o efeito suspensivo do art. 558, parágrafo único do CPC e até mesmo por cautela (pois não há como se saber previamente o entendimento do órgão ad quem sobre o rito para requerer o efeito suspensivo), é acertada a interposição do agravo de instrumento. Com efeito, segundo o citado autor, “juntamente com a interposição da apelação deve ser postulado pelo recebimento, da mesma, no efeito suspensivo, com fundamento no art. 558, parágrafo único, do CPC”, sob pena de ficar preclusa a matéria. “Se o magistrado indeferir o pleito e receber a apelação no efeito meramente devolutivo, a parte deverá interpor agravo de instrumento dirigido ao tribunal competente”. Desse modo, “a decisão agravada será a que declarar os efeitos em que recebe o recurso de apelação”. Assim, seguindo o posicionamento do mencionado autor, concluímos que: a) “a apelação poderá ter efeito suspensivo (e, no caso, até mesmo ativo), inclusive nas hipóteses alheias ao rol do art. 520 do CPC:” b) “para obtê-lo – desde que presentes os pressupostos –, a parte deverá fazer o respectivo requerimento no juízo monocrático (juntamente com a interposição do recurso de apelação)” e, c) “após, se rejeitado o seu pleito, deverá interpor o recurso de agravo de instrumento, em relação à decisão que declarou os efeitos de recebimento da apelação, perante o tribunal competente”. No caso vertente, denota-se que apesar do requerente haver formulado expressamente nas razões de recurso de apelação o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo conforme se vislumbra através dos documentos de fls. 07, o mesmo não esperou a rejeição do pleito, perante o juízo monocrático, ou seja, antes mesmo de qualquer pronunciamento do Juiz a quo acerca do recebimento ou não do apelo e dos efeitos que seria recebido o recurso, manejou a presente ação cautelar inominada nesta Corte de Justiça, com o escopo de obter o aludido efeito suspensivo (ativo). Portanto, o recebimento da presente cautelar, mesmo que, em tese, admitida como agravo de instrumento, face ao princípio da fungibilidade recursal, torna-se impróprio sob pena de supressão de instância, eis que no caso o Magistrado de primeiro grau ainda não apreciou a admissibilidade do apelo, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil, decorrendo daí, a inadmissibilidade, por falta de interesse de recurso. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e art. 30, inciso II, letra “e” do

RITJ/TO, indefiro liminarmente a presente ação cautelar por ser manifestamente inadmissível. P.R.I. Palmas, 31 de outubro de 2008.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

1 CARNEIRO, Atilio Gusmão. O novo recurso de agravo e outros estudos. 3 ed., Rio de Janeiro : Forense, 1998, p. 78.

2 FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. Agravo – Frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil. Curitiba : Juruá Editora, 2006, p. 231. No mesmo sentido: NEGRÃO, Theotônio. Código de processo Civil, p. 593.

3 FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. Agravo – Frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil. Curitiba : Juruá Editora, 2006, p. 231/2.

4 Idem, p. 231/2

5 Ibi dem, p. 233.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2197/02

ORIGEM : COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO.

REFERENTE : (Ação de Desapropriação por Utilidade Pública nº 1435/97 – 1ª Vara Cível) REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO.

REQUERENTE : O ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : Procurador do Estado

REQUERIDO : C. R. CANTOLINI - ME

ADVOGADOS : Manoel Bonfim Furtado Correia e Outra(s)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Elaine Marciano Pires

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “ Da análise circunstanciada dos presentes autos, verifica-se que o presente recurso não atende ao requisito relativo à tempestividade. Muito embora a Procuradoria Geral do Estado possua prazo em dobro para recorrer, conforme dispõe o art. 188 do CPC, o recurso, ora oposto, é manifestamente intempestivo. Conforme se desprende da análise do feito, o Sr. Procurador do Estado foi intimado, via Diário da Justiça, acerca da decisão vergastada, em 29.01.2007 (fl. 266), uma segunda-feira. A Certidão de fls. 266 dos autos atesta que a intimação de Acórdão circulou no Diário da Justiça, fls. A-3 em 29.01.2007. Iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 30.01.2007, terça-feira. Portanto, decorreu em 08 de fevereiro de 2007, uma quinta-feira, o prazo para a oposição dos Embargos Declaratórios, conforme disposto no artigo 536 c/c 188, do Código de Processo Civil. No caso em epígrafe, o protocolo do recurso é de 16 de fevereiro de 2007, o que configura a sua completa intempestividade, razão pela qual o presente recurso não é conhecido. Este entendimento é sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para oposição dos embargos de declaração em feitos cíveis é de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação da decisão pretensamente omissa, obscura ou contraditória. 2. No caso em apreço, o acórdão embargado foi publicado no dia 30/10/2006 e os presentes embargos foram protocolizados apenas em 09/11/2006, quando já havia se escoado o prazo legal, razão pela qual são intempestivos. 3. Embargos declaratórios não conhecidos. (EDcl nos EDcl no RMS 13.331/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 12/02/2007 p. 273). Pelo Exposto, DEIXO DE CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, pela ausência de requisito de admissibilidade. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas (TO), 04 de novembro de 2008.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8602/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (Ação Civil Pública nº 91563-5/07 – Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína – TO)

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: Frederico Cezar Abinader Dutra

AGRAVADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, via do Procurador do Estado, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, nos autos da Ação Civil Pública, sob nº 2007.0009.1563-5, proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins. Alega que a decisão interlocutória proferida, em sede de liminar, pela douta Magistrada da instância de piso, fere princípios processuais, dentre eles o da separação dos Poderes e a preservação da ordem. Sustenta que o prazo de 60 (sessenta) dias para prover a Delegacia Regional de Araguaína com 20 (vinte) Delegados de Polícia e 50 (cinquenta) escrivães, além dos já existentes na Regional, bem como garantir a lotação de mais 30 (trinta) agentes penitenciários de igual sorte, com vedação a qualquer pessoa estranha ao quadro policial, mesmo que concursada, conhecida como ad hoc, e mais, 30 (trinta) agentes penitenciários para UTBG – Unidade de Tratamento Barra da Grota, é insustentável. Diz que o prazo de 12 (doze) meses para reformar, equipar as Delegacias e a CPPA com os materiais necessários ao bom desempenho das funções cometidas à Polícia Civil, no mínimo com mesas, armários, cadeiras, equipamentos de informática (computadores, impressoras etc), armamentos, viaturas, e tudo o mais necessário à manutenção das unidades em plenas condições de funcionamento, suprimindo quaisquer carências/deficiências apontadas, sob pena de multa diária e retenção de valores depositados nas contas do Estado não pode prosperar, tendo em vista as Leis orçamentárias. Menciona, também, que a decisão inova a ordem jurídica, ao determinar a designação de autoridade policial para lotação na Comarca de Araguaína, porque isso seria ato discricionário, reservado ao Secretário de Segurança Pública, além de ofender ao princípio da independência dos Poderes. Informa que o Concurso para Delegado da

Policia Civil, recentemente realizado pelo Cespe/Unb, ainda não terminou, sendo que os aprovados se encontram em curso de formação, em Palmas, o que segundo defende impossibilita o cumprimento da decisão dentro do prazo exigido. Conta que a regional de Araguaína não tem prioridade em relação às demais e a Administração Pública não pode privilegiar uns municípios em detrimento de outros. Preceitua a total desobediência ao estabelecido no art. 2º, da Lei nº 8.437/92, que prevê a audiência do representante da pessoa jurídica de direito público, para que se pronuncie em até 72 (setenta e duas) horas, antes da concessão de liminar. Afirma, ainda, que a Ação Civil Pública não é a via adequada para se obrigar o Estado do Tocantins a reformar a Delegacia de Polícia do Município, pois a Lei nº 7.347/85 trataria, apenas, de reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico, não sendo possível interpretação ampliada do objeto da Ação Civil Pública. Ao final, assevera que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requestedo encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no documental acostado aos autos como no direito invocado. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. É o breve relatório. DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, reclusa a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pela agravante, pois o cumprimento da decisão causa lesão à ordem e economia públicas, gerando o desaparecimento da polícia, por meio da redução do efetivo em outras Delegacias de Polícia, sendo que o pagamento da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) geraria, por outro lado, grave prejuízo aos cofres públicos. No mais, a decisão agravada foi proferida em contrariedade ao art. 2º-B, da Lei 9.494/97, que prevê que a decisão que tenha por objeto a liberação de recurso, ou inclusão em folha de pagamento, só pode ser executada após o trânsito em julgado. Isso porque a reforma da Delegacia e a designação de servidores concursados depende da liberação de recursos públicos, o que, para o atendimento da decisão agravada, tumultuaria a previsão orçamentária do Estado. Considerando o documental acostado aos autos, verifica-se presente a fumaça do bom direito. Por conseguinte, no caso, notadamente se revela o impacto orçamentário anual, totalizando quase R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), além do fato de abrir precedente para que os demais membros do Ministério Público ingressem com a mesma espécie de demanda e os doutos Juízes tendo o mesmo posicionamento, ter-se-á o efeito multiplicador, repercutindo no orçamento de forma desastrosa. Observe, então, que o recurso preenche os requisitos, levando à concessão da medida almejada. Sem adentrar às questões de fundo, evitando-se deste modo a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos da agravante, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais, disciplinando a matéria em favor da pretensão da Recorrente. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para fazer cessar, de imediato, os efeitos da decisão atacada. Comunique-se ao Magistrado que preste o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar a contra-minuta, no prazo legal. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumprase. Palmas (TO), 10 de novembro de 2008. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1572/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (Conflito de Competência nº 1515/06)
REQUERENTE(S) : JOSÉ INÁCIO DE BASTOS
ADVOGADO(S) : Gisele de Paula Proença e Outros
1º REQUERIDO(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Rudolf Schaitl
2º REQUERIDO : SANTOS E BARCO LTDA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Defiro o pedido do requerente, acostado às fls. 57/58, para que seja procedida a citação por edital do requerido, nos moldes do contido no art. 231, do Código de processo Civil. INTIME-SE o requerente para que cumpra o disposto no art. 232, do CPC. Determine o prazo de 30 (trinta) dias, para a publicação do edital, conforme o dispositivo expresso no inciso IV, do art. 232 supra citado. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Palmas, 30 de outubro de 2008. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8113 (08/0067390-5)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS - TO
REFERENTE: Ação Ordinária nº 200/06, da Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude
APELANTES: AMÉLIO DEZEM E OUTRO
ADVOGADO: Luiz Rodrigues Wambier
APELADOS: LAFAETE JOSÉ VIEIRA E OUTRA
ADVOGADO: Nilson Antônio A. dos Santos
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Junte-se. Retirem-se de pauta. Republicue-se constando o nome do substabelecido, conforme abaixo requerido. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de Novembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8659 (08/0068654-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 91103-4/08, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTES: AGENOR RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADOS: Túlio Dias Antônio e Outros
AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS E CURSO DE HABILITAÇÃO DE CABOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS - CBMTO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Agenor Ribeiro da Costa e outros, contra decisão proferida nos autos da Ação de Mandado de Segurança no 91103-4/08, em trâmite na 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO, que promove em desfavor do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS E CURSO DE HABILITAÇÃO DE CABOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS - CBMTO. Na decisão agravada, o Magistrado singular indeferiu o pedido de concessão de liminar sob os seguintes fundamentos: “forçoso é indeferir o pleito liminar sob o argumento de que, a priori, não há qualquer ato elivado de vício por parte da autoridade inquinada coatora, ou seja, além de tal ato ter sido levado a cabo antes da prova em questão (3ª Etapa), tem-se o fato de que às fls. 08 da inicial, o próprio autor afirma que a justificativa dada pelo Presidente da Comissão fora no sentido de que tal providência, foi no intuito de sanar omissão em relação à nota final do Teste de Aptidão Física. Ante o exposto, considerando a falta de demonstração de um dos requisitos autorizadores da concessão da liminar; considerando se tratar de matéria extremamente complexa, delicada e, tendo como base tudo mais que dos autos consta, e que me foi dado a examinar até o presente momento, indefiro o pedido de liminar, determinando o normal prosseguimento do feito.” Os Agravantes atacam a decisão interlocutória, por acreditar que a Magistrada interpretou equivocadamente e de forma contrária ao pedido formulado na inicial. Aduzem pertencerem ao quadro efetivo de praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins e que se submeteram ao exame de seleção interna para os cursos de habilitação de sargentos e de cabos oferecido pela Corporação Militar. Todavia, sustentam, na ação mandamental, terem sido prejudicados com a alteração do edital de abertura do certame, ocorrida após a realização da prova de exame intelectual, visto que a alteração na forma de cálculo dos exames provocou significativa alteração no quadro de classificação dos candidatos. Assim, a segurança jurídica foi abalada, bem como descabida a justificativa adotada pelo Presidente da Comissão de Seleção quanto à necessidade da alteração do edital de abertura do certame, pois era possível a obtenção do resultado pela forma de cálculo fixada inicialmente. Acreditam que a manutenção do resultado divulgado acarreta manutenção da violação do direito, pois, ao inovar na forma de cálculo, houve ofensa ao princípio da vinculação ao edital. Sustentam, ainda, ser indevida a modificação das regras do certame após a realização da primeira etapa. Nesse sentido, com fulcro no art. 527, III, do Código de Processo Civil, requerem a concessão dos efeitos da tutela recursal, por acreditarem na existência dos requisitos autorizadores da concessão da medida. Ressaltam que a fumaça do bom direito reside no fato da alteração na forma de cálculo praticada pelo ato do Agravado, causando-lhes prejuízo, pois, se adotada a forma inicialmente prevista no Edital, estariam classificados dentro do número de vagas. Quanto ao perigo na demora, afirmam que o Curso de Habilitação já foi iniciado, e a demora na concessão da tutela recursal poderá ensejar maiores prejuízos, visto que dependeriam da abertura de novo curso com a convocação de novos professores e de nova estrutura. Nesse diapasão, requerem a concessão da tutela antecipada para determinar ao Agravado que permita a matrícula dos Agravantes no curso de formação ao qual concorreram, bem como a confirmação da ordem no exame de mérito. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 18/83, dentre os quais os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, quais sejam, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. Assim, por se tratar de concurso público com fases distintas, a não-participação dos Agravantes nesse segundo estágio poderia acarretar-lhes sérios prejuízos, conquanto fossem aguardar o julgamento do mérito da ação mandamental, certamente já teria chegado ao fim o Curso de Habilitação de Formação de Cabos e Curso de Habilitação de Sargentos, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins. No entanto, não verifico a possibilidade da concessão da medida pleiteada, pois a alteração do certame é possível a qualquer tempo, desde que os princípios da

Administração Pública sejam observados. "RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO. SERVIÇOS DE TABELIONATO E REGISTRO. PROVA DE TÍTULOS. ALTERAÇÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, LEGALIDADE E MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ADIN 3580/MG. STF. EFEITO VINCULANTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-PROVIDO. (...) 1. Conforme lições doutrinárias e entendimento jurisprudencial, é lícito à Administração alterar condições e/ou requisitos estabelecidos pelo Edital de concurso público, desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos e legislação em vigor, visando melhor atender ao interesse público. (...) 3. "É lícito à Administração, tendo em vista a conveniência e o interesse público, alterar, a qualquer tempo, unilateralmente, as regras estabelecidas para uma das fases do concurso público, sem qualquer ofensa ao direito (adquirido) dos candidatos.. (RMS 1128/PR, DJ 29.03.93)" (RMS nº 10.326/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 31.05.99, p. 164)." (RMS 24.869/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 06/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 1) Destarte, embora relevante a matéria abordada, os fundamentos utilizados pelos Agravantes para obter a concessão da medida e frequentar o curso de habilitação não se mostra razoável, vez que sustentam a tese única da impossibilidade de alteração do edital no decorrer do certame. Posto isso, indefiro o pedido de Tutela Antecipada (Art. 527, III, CPC). Requistem-se informações de mister à Juíza de Direito da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, inclusive quanto ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 11 de novembro de 2008 Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8669 (08/0068712-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Incidental nº 19596-7/08, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: VILMA ALVES MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Marcelo Cláudio Gomes

AGRAVADO: WALTER EDGAR HAGESTEDT

ADVOGADOS: Silson Pereira Amorim e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por VILMA ALVES MARTINS DE OLIVEIRA, contra a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Incidental no 19596-7/08, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, e ajuizada por WALTER EDGAR HAGESTEDT. A agravante insurge-se contra a decisão agravada sustentando, em síntese, que a dívida de aluguel cobrada pelo Agravado, teve o valor consignado em Juízo pelo Fiador, logo, garantido o pagamento do débito. Suscita, ainda, sofrer constrição indevida em seu patrimônio, pois, com o arresto de dois bens para o pagamento de uma única dívida, houve o excesso de garantia, visto que cada arresto foi no valor integral do débito. Inconformada, aduz ter a decisão prolatada sido concebida com base em argumento alheio e inexistente nos autos. Assim, assevera que a liminar fora concedida sem o devido amparo na legislação pertinente. Argumenta que a manutenção da decisão poderá lhe causar prejuízos financeiros, ante a necessidade da utilização do bem constrito, e ainda de ter sido garantida a dívida com a consignação em pagamento realizada pelo fiador. Por fim, sustenta a possibilidade da reforma da decisão, visto acreditar ser extra petita. Nesse sentido, acredita ter demonstrado a existência do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", razão pela qual requer a concessão do efeito suspensivo para suspender o arresto procedido. No mérito, pleiteia o provimento do presente recurso para que a decisão agravada seja cassada, por considerá-la arbitrária e abusiva. Acostou aos autos os documentos de fls. 13/204. É o relatório. Decido. O artigo 525 do Código de Processo Civil preceitua que: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)" (grifei). "In casu", verifico que a agravante, VILMA ALVES MARTINS DE OLIVEIRA juntou aos autos, tão-somente, procuração outorgada ao procurador do Agravado, sem, contudo, juntar a por ela outorgada. Sendo assim, não se desincumbiu do ônus imposto pelo artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008). Grifei. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO. OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 115/STJ. PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DE SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in caso, a correta interposição do recurso constituiu ônus do qual não se desincumbiu o agravante. 2. A ausência de peças, elencadas no § 1º do artigo 544 do CPC, consideradas obrigatórias obstam o conhecimento do agravo de instrumento. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não se conhece do recurso apresentado em juízo fora do prazo legal. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 957.898/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 333). Grifei. "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - Negado seguimento ao agravo de instrumento com arrimo nos artigos 504, 527, inciso I c/c o artigo

557, caput, do CPC em razão da irregularidade de representação. II - Em sede de agravo de instrumento inaplicável o estatuído no artigo 13, do CPC. III - Agravo conhecido e improvido". (TJDF - 20040020088838AGI, Relator VERA ANDRIGHI, 4ª Turma Cível, julgado em 13/12/2004, DJ 03/03/2005 p. 61). Grifei. De fato, não obstante seja cada vez mais aplicado, na jurisprudência pátria, o princípio da instrumentalidade das formas, em homenagem à primazia do conteúdo sobre a forma, não se pode olvidar que o agravo de instrumento é um recurso eminentemente formal, exigindo-se, para o seu conhecimento, a observância de todos os requisitos exigidos pela lei. Tal entendimento se reforça quando se tem em vista as recentes modificações na lei processual civil, que denotam a excepcionalidade do Agravo de Instrumento. É importante frisar ainda que compete ao agravante zelar pela correta instrução do recurso; razão pela qual não pode o julgador decidir com base em presunções. Posto isso, não conheço do presente Agravo de Instrumento por deficiência na sua formação. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 11 de novembro de 2008 Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8680 (08/0068771-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Obrigação de Não Fazer nº 84092-7/08, da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, contra decisão que indeferiu a liminar requerida, ante a manifesta ausência do periculum in mora. A agravante afirma ser proprietária da linha de transmissão Gurupi/Formoso do Araguaia, a qual abastece o município agravado e região circunvizinha. Aduz que referida rede foi construída no ano de 1985 pela empresa CELG – Centrais Elétricas de Goiás, a qual é sua antecessora. Assevera que o muro que circunda o Colégio Municipal Silas Raimundo Milhomem dos Santos foi edificado dentro da faixa de servidão, atingindo assim a rede elétrica na estrutura (poste) no 186. Salienta que o pátio do mencionado colégio está situado exatamente abaixo do poste da rede elétrica de alta tensão, o que põe em risco os alunos e funcionários que por lá circulam diariamente. Alega estar restrito o acesso à estrutura no 186 da linha de transmissão, vez que o poste se encontra localizado dentro da área delimitada pelo muro, o que inviabiliza a eventual entrada dos técnicos para a execução emergencial de serviços de manutenção e reparos na rede. Ressalta que a eventual demora na constatação da irregularidade praticada pelo agravado não pode legitimar a evidente exposição ao risco a que estão sendo submetidos terceiros que nada têm a ver com a presente demanda. Sustenta estarem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", requisitos necessários para a antecipação de tutela recursal. Requer a concessão da antecipação de tutela recursal para determinar ao agravado a remoção, no prazo de dez dias, do muro de concreto que delimita a área do Colégio Municipal Silas Raimundo Milhomem dos Santos, a fim de que a estrutura nº 186 da linha de transmissão 69 kV permaneça na área externa ao pátio da referida unidade escolar, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Pleiteia, alternativamente, a autorização judicial para que se proceda à remoção do muro, sem prejuízo do ressarcimento devido a ser apurado em posterior liquidação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/57. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que o agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Note-se que o pretendido pelo agravante, qual seja, a remoção do muro que circunda o Colégio Municipal Silas Raimundo Milhomem dos Santos não afastará o perigo que alega estarem sofrendo os alunos e funcionários desta instituição de ensino, até porque, mesmo com a remoção do citado muro, o poste continuará no pátio da escola. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser pensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei no 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 10 de novembro de 2008 - Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8686 (08/0068804-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória nº 26624-8/06, da Vara Cível da Comarca de Natividade - TO

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADOS: Mauricio Cordenonzi e Outro

AGRAVADOS: ELIEZER BUENO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRA

ADVOGADOS: Péricles Araújo Gracindo de Oliveira e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A., contra decisão proferida na Ação Declaratória em epígrafe, que concedeu parcialmente a tutela antecipada e determinou a desconstituição da penhora de parte dos

bens dados em garantia, bem como a expedição, ao Cartório de 1º Ofício de Notas, Registro de Imóveis e Anexos de São Valério da Natividade, Comarca de Peixe - TO, de ofício, para que este proceda à imediata baixa das hipotecas dos imóveis: Fazenda Boa Esperança, antiga Cajamunum, Mat. no 149, fl. 149, do Livro 2-A; Fazenda Boa Esperança, antiga Santo Ângelo, Mat. no 152, fl. 152, do Livro 2-A e Fazenda Boa Esperança, antiga Albatroz, Mat. no 153, fl. 153, do Livro 2-A, todas localizadas no município de São Valério da Natividade - TO. O agravante sustenta a inexistência de penhora nos autos, razão pela qual requer a anulação da decisão recorrida, já que esta se mostra ultra e/ou extra petita. Aduz que a fundamentação da decisão agravada é diversa do direito discutido na lide, pois não se trata de penhora e sim de hipoteca, as quais são institutos diversos, com requisitos e aplicabilidade diversos. Segue discorrendo sobre os princípios da boa-fé e da confiança. Assevera que, diante da ausência de qualquer pedido administrativo formulado pelos ora agravados objetivando a diminuição das garantias, falta-lhes interesse de agir. Impugna o valor das dívidas e as avaliações apresentadas pelos autores. Argumenta que os agravados são "assuntores" das operações originárias de emissão do Sr. MOHAMAD YOUNES TAHA E ESPOSA, os quais ofereceram os imóveis em comento em garantia. Salienta que os agravados, no momento da aquisição das áreas, já as adquiriram com todas as hipotecas constituídas, sendo que certamente a aquisição se deu por valor menor, justamente em virtude das hipotecas existentes. Ressalta a ilegitimidade ativa dos agravados, seja pela novação do contrato, ou em razão de a aquisição das áreas ter se operado já com a existência das hipotecas. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Rebate a alegação dos ora agravados de nulidade das cláusulas de garantias, assim como a possibilidade de revisão contratual. Afirma serem inexistentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, tal como ocorreu no juízo "a quo". Argumenta estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pleiteia a cassação/anulação integral da decisão recorrida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/246. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão in sito ao tema em debate. Do mesmo modo, entendo, em princípio, que a concessão da antecipação de tutela tal como deferida pelo Magistrado singular revela-se precipitada, em razão da falta, até o presente momento, de elementos suficientes para a aferição do real excesso de garantia. Ademais, resta patente o risco de lesão grave e de difícil reparação, em razão da possibilidade, diante da baixa da hipoteca, de alienação dos imóveis em litígio. Assim, numa análise perfunctória, vislumbro a configuração dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" essenciais para a concessão do efeito suspensivo. Posto isso, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo e determino a suspensão da decisão agravada até o julgamento final deste recurso. Oficie-se o Juiz "a quo" do teor desta decisão e requisitem-se informações, no prazo legal. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 11 de novembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8695 (08/0068855-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 91540-4/08, da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: VALTER ARAÚJO RODRIGUES

ADVOGADO: Walter Sousa do Nascimento

AGRAVADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Valter Araújo Rodrigues, Prefeito de Aliança do Tocantins, objetivando a reforma da decisão de folhas 512/517, através da qual o MM. Juiz de Direito a quo, dentre outras providências, entendeu por deferir o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, na ação cautelar, no sentido de se prorrogar o seu afastamento por prazo indeterminado, que, no caso em exame, coincidirá com o fim de seu mandato, dia 31 de dezembro de 2008. Aduz, em síntese, que o Magistrado a quo, ao decidir pela prorrogação de seu afastamento, por tempo indeterminado, não atendeu às disposições dos artigos 1º e 20, da Lei nº 8.429/92, pois o agente público só pode perder a função pública ou ter os seus direitos políticos suspensos por intermédio de decisão judicial transitada em julgado. Assevera que a prorrogação do afastamento não deve prosperar, pois o simples fato de estar tramitando um processo, aliado ao fato de existir um acordo com o referido Banco, não caracteriza nenhuma afronta à norma jurídica: mesmo porque as investigações e diligências foram prontamente realizadas pelo Ministério Público nos primeiros 30 (trinta) dias, não se justificando de forma alguma a dilação do prazo. Aduz que o seu afastamento somente é cabível quando, comprovado de forma cabal, houver possibilidade de prejuízo para a instrução processual, pois todos os documentos necessários se encontram nos autos; quanto à possível coação de testemunhas também afirma ser fato impossível, na medida em que o Ministério Público já realizou as oitivas necessárias, e o fato de que não poderá interferir no cumprimento das referidas Cartas Precatórias. Faz alusão aos atos arbitrários do Ministério Público que, agindo de forma irregular, usando de sua condição, constrangeu testemunhas, contaminando a instrução processual, tornando o feito passível de nulidade; e, ainda, menciona acerca do Banco Matone e o estelionato praticado para ludibriar prefeitos. Colaciona julgados de Tribunais Pátrios e faz alusão ao periculum in mora e ao fumus boni iuris, objetivando respaldar suas alegações. Ao final, requer o deferimento de efeito suspensivo à decisão recorrida e, consequentemente, seja determinada a sua recondução ao cargo de Prefeito de Aliança do Tocantins. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que o cerne da

questão centra-se no fato de ser possível, ou não, na situação em exame, a prorrogação do afastamento, por tempo indeterminado, do Prefeito do exercício de sua função pública, sem que tenha havido o trânsito em julgado de decisão judicial nesse sentido. A Lei nº 8.429/92, em seu artigo 20, caput e parágrafo único, dispõe que: "(...) Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. (...)". Conforme assentei em outras oportunidades, quanto ao feito em exame, embora a Lei de Improbidade Administrativa ressalte a necessidade do trânsito em julgado, conforme afirmou o ora Agravante em sua petição recursal e dispõe a norma acima transcrita, poderá, a autoridade judicial, determinar o afastamento do agente público de suas atribuições quando necessário à instrução processual, antes de se verificar o trânsito em julgado. Outrossim, pelo que se extrai dos autos, perduram fortes indícios de fraude envolvendo os empréstimos consignados, com descontos em folha de pagamento, feitos pelos servidores da municipalidade junto ao Banco Matone, possibilitado através de convênio firmado entre entes e a administração municipal. Verifico, ainda, que, ao formular seu pedido (fls. 490/492), notícia o Representante do Ministério Público, o Dr. Alzemi Wilson Peres Freitas, que além dos fatos já conhecidos que cercam a situação em exame, o ora Agravante, juntamente com o causidico que o representa, utilizou-se de posturas práticas criminosas de falsidade ideológica, ao falsificar a assinatura do atual ocupante do cargo de Prefeito, na qualidade de interino, o Sr. Anecir Vasconcelos Garcia, para aviar petição perante este Tribunal de Justiça, objetivando obter decisão favorável ao seu retorno ao cargo de Prefeito de Aliança do Tocantins. Assim, atento as considerações acima expendidas, entendo não se enquadrar o caso dentre os considerados suficientes a se justificar a concessão do efeito almejado. Dessa forma, considerando a exposição acima, hei por indeferir a concessão da liminar de efeito suspensivo pretendida. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhes a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8696 (08/0068872-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 14571-4/08, da Única Vara da Comarca de Itacajá - TO

AGRAVANTES: ANDIÁRIA COUTINHO GOMES E OUTROS

ADVOGADOS: Adriana Durante e Outros

AGRAVADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ - TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ANDIÁRIA COUTINHO GOMES E OUTROS, contra decisão declaratória de incompetência, proferida pela Juíza Substituta da Vara Única da Comarca de Itacajá -TO, nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, impetrado contra ato praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ - TO. Os agravantes Agentes Comunitários de Saúde contratados pelo Município de Itacajá -TO, inconformados com suas exonerações, impetraram a ação mandamental em epígrafe. Obliveram, liminarmente, as reintegrações aos cargos. A liminar foi, posteriormente, suspensa pela Presidência deste Tribunal, e os autos foram à conclusão para sentença. A Magistrada proferiu, então, a decisão ora combatida, pela qual declarou a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o feito, remetendo-o à Vara do Trabalho de Guaraí -TO. Inconformados, os impetrantes interpuseram o agravo de instrumento em exame. Alegam que o posicionamento adotado no Juízo precedente é equivocado, posto que acobertados seriam pelo regime estatutário, previsto expressamente na Lei Municipal nº 140/97. Asseveram que a questão já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por julgados que afastam a competência da Justiça do Trabalho para apreciar causas que versem sobre relações estatutárias. Pedem a antecipação da tutela recursal, com a afirmação da competência do Juízo de origem, para que o feito ali permaneça tramitando. No mérito, requerem a confirmação da medida urgente. Instruem o recurso com os documentos de fls. 11/86. É o relatório. Decido. Defiro a extensão da assistência judiciária usufruída no primeiro grau de jurisdição. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Faz-se necessário o processamento pela via instrumental, por tratar-se de decisão declinatoria de competência. Há verossimilhança nas alegações dos agravantes. Conforme consta dos autos, a Lei nº 140/97, do Município de Itacajá -TO, estipula a aplicação do regime estatutário aos agentes comunitários de saúde. Por sua vez, o art. 8º da Lei Federal nº 11.350/06, em sua parte final, admite tal situação: "Art. 8º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa." - grifei. Convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente, na ADI 3.395-6, toda e qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, causas instauradas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por relação de ordem estatutária. O risco de lesão também se encontra presente: os agravantes encontram-se exonerados, e qualquer atraso ou adiamento da prestação jurisdicional certamente maximizará os prejuízos sentidos. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para, tão-somente, suspender os efeitos da decisão combatida e permitir a tramitação do feito no Juízo de origem, até apreciação meritória deste agravo. Comuniquem-se, com urgência, o teor da presente decisão ao Juízo da Vara Única da Comarca de Itacajá -TO, e requisitem-se as informações de mister. Intimem-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 10 de novembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8711 (08/0068986-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória nº 87199-7/08, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO

AGRAVANTE: MAURÍCIO PEREIRA CAVALCANTE

ADVOGADO: Geraldo Bonfim de Freitas Neto

AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS - ACDH

ADVOGADOS: Vasco Pinheiro de Lemos Neto

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MAURÍCIO PEREIRA CAVALCANTE, com o objetivo de alcançar a reforma da decisão liminar lançada na Ação Declaratória proposta pela ASSOCIAÇÃO DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS de Paraíso do Tocantins e proferida pelo douto magistrado titular da 1ª Vara Cível daquela Comarca que, acolhendo a pretensão aduzida pela associação agravada, deferiu-lhe antecipação de tutela para: 1) declarar legítima a nova composição do corpo administrativo da associação; 2) transferir ao Presidente da referida associação o comando da Rádio Comunitária, dentro das coordenadas geográficas 10°10'48"S de latitude e 48°53'24"W de longitude e frequência de 104,9MHz, correspondente ao canal 285 de faixa de FM, concedida à agravada pelo Ministério das Comunicações (ANATEL – ATO nº20.956, de 21 de novembro de 2001 – DOU de 11/12/2001); 3) determinar que o Agravante MAURÍCIO PEREIRA CAVALCANTE pare de transmitir programas na frequência da aludida rádio comunitária, ou seja, “dentro das coordenadas geográficas em 10°10'48"S de latitude e 48°53'24"W de longitude, e frequência, 104,9 MHz correspondente ao canal 2185 da faixa de FM”, sob pena pagamento da multa diária fixada em R\$ 1.000,00(hum mil reais); e, por fim, 4) determinar que o agravante restitua à associação todos os bens elencados no Termo de Operação de fls.70 usque 73, celebrado entre o Ministério das Comunicações e a parte agravada. Inconformado, requer o agravante o conhecimento do presente agravo, para que seja determinada a suspensão liminar do cumprimento da decisão fustigada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Devo ressaltar, inicialmente, que a atividade das telecomunicações brasileiras, bem juridicamente tutelado pelas normas penais (art.70, da Lei nº4.117/62, ou art.183, da Lei nº9.472/97, conforme posicionamento adotado), é de natureza pública e pertence à União, ente federativo competente para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea “a1, da Carta Magna. Diante disso e do quanto disposto no art.109, inciso 12, da Constituição Federal, conclui-se pela competência da Justiça Federal para o processo e julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, não estando investido de delegação bastante, não poderia o MM. Juiz de Direito “a quo” determinar, como fez na decisão sob apóite, a interrupção da transmissão de uma rádio, bem como a busca e apreensão dos equipamentos de radiodifusão (Itens “c” e “d” da decisão fustigada). Por tratar-se de incompetência absoluta, em razão da matéria, nula é a decisão combatida, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria, como se vê dos julgados abaixo colacionados: “MANDADO DE SEGURANÇA - ESTAÇÃO RÁDIO DIFUSORA - MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Incompetente é a Justiça Comum para julgar busca e apreensão de equipamento de radiodifusora. Nulidade do despacho. Cassação de ofício. Art. 21, XII, “a” e 109, IV, da Constituição Federal”. (MS Nº000.183.650-1/00, Rel. Des. CAMPOS OLIVEIRA, 5ª Câmara Cível do TJMG, data do julgamento: 10.08.2000, data da publicação: 05/09/2000). E mais: “CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL - RADIODIFUSORA - BUSCA E APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DECISÃO NULA - IMPETRAÇÃO CONCEDIDA”. (MS Nº000.215.160-3/00, Rel. Des. ALUIZIO QUINTÃO, 5ª Câmara Cível do TJMG, data do julgamento: 27/02/2003, data da publicação: 29/04/2003). Ante o exposto, restando configurada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer da demanda em epígrafe, declaro nula a decisão proferida no juízo de primeiro grau, a fim de restabelecer o estado quo antes e determinar a remessa destes e dos autos principais à Justiça Federal do Estado do Tocantins, dada a sua competência, depois de observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de novembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ - Relator”.

1 Art. 21. Compete à União: (...): XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens.

2 Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 5427/08 (08/0069106-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR

PACIENTE: SANDRO CRISTIANO DE MATOS

ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por RITHS MOREIRA AGUIAR em favor do paciente SANDRO CRISTIANO DE MATOS preso, segundo o impetrante, desde o dia 31 de outubro de 2008 em decorrência de mandado de

prisão preventiva expedido pelo MM. Juiz Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. Assevera o impetrante que o paciente é acusado da prática do crime capitulado no artigo 147 do Código Penal, sob a égide da Lei 11.340/06 (Lei Marinha da Penha). A prisão preventiva foi decretada sob o fundamento de garantia da integridade física e psicológica da vítima Denise Pires da Silva, ex-companheira do paciente. Alega tratar-se de pessoa com ocupação lícita, residência fixa e sem antecedentes criminais. Verbera não haver a necessidade da prisão cautelar, pois o Estado dispõe de meios eficazes e menos gravosos para garantir a instrução criminal. Defende a tese de que se a pena prevista para o crime a ele imputado não é de reclusão, estabelecer um ergástulo cautelar importaria em inobservância ao princípio da proporcionalidade. Postula a concessão da liminar com a expedição do alvará de soltura e, ao final requer a confirmação da ordem. É o necessário a relator. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da ‘fumaça do bom direito’ e do ‘perigo da demora’ na prestação jurisdicional. No presente caso, não vislumbro, neste momento de cognição sumária, elementos suficientes que demonstrem a desnecessidade do ergástulo cautelar, de modo a afastar o disposto no artigo 313 inciso IV do Código de Processo Penal. Diante de tal quadro, e, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Posto isso, INDEFIRO A ORDEM REQUESTADA. Requisite-se da autoridade impetrada, os informes no prazo de 03 (três) dias. Após, retornem os autos à conclusão. Palmas – TO 12, de novembro de 2008. Desor. ANTÔNIO FÉLIX-Relator”

HABEAS CORPUS Nº 5412/08 (07/0068718-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: NEUTON JARDIM DOS SANTOS

PACIENTE: FÁBIO PEREIRA DE ARAÚJO

DEFEN. PÚBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por NEUTON JARDIM DOS SANTOS, defensor público, em favor de FÁBIO PEREIRA DE ARAÚJO, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, contra ato imputado ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi –TO. Narra o Impetrante que o Paciente se encontrava cumprindo pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, quando foram apreendidos “chips” telefônicos no interior de sua cela. A apreensão foi considerada falta grave e culminou na regressão de regime. O Impetrante nega a apreensão e assevera que, mesmo se confirmada, não configura falta grave a ensejar regressão. Conclui estar-se diante de ofensa ilegal ao direito de cumprimento da pena no regime semi-aberto. Pede a concessão da ordem de Habeas Corpus em caráter liminar, para que retorne imediatamente ao regime mais benéfico, com a final confirmação do pedido quando da análise meritória. Anexa à petição inicial os documentos de fls. 9/177. É o relatório. Decido. Por ausência de previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar apreciação de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, é inadmissível em caráter sumário. A decisão acostada às fls. 171/173 atesta terem sido localizados, na cela do Paciente, “chips” utilizáveis em aparelhos de telefonia celular. A Lei de Execuções Penais, em seu art. 50, VII, classifica como falta grave a posse, por condenado à pena privativa de liberdade, de aparelho telefônico, rádio ou similar. No meu sentir, os elementos trazidos à baila não permitem a visualização, de plano, de ilegalidade do ato combatido, pois, a princípio, configurada está a falta grave. Não se revela prudente, destarte, a revogação do ato combatido sem a análise aprofundada dos fatos narrados, em conjunto com os elementos informativos a serem trazidos aos autos. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas –TO, 11 de novembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 5423/08 (07/0068920-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

PACIENTE: IVANILTON MARQUES OLIVEIRA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE COLMÉIA-TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES, em favor de IVANILTON MARQUES OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Colméia – TO. Consta dos autos que o paciente foi atuado em flagrante em 20/4/2008 na cidade de Colméia –TO, sob a alegação de suposta prática de infração prevista no artigo 121, “caput”, c/c artigo 14, II, do Código Penal. O impetrante alega que, com a pronúncia do paciente, os motivos para a sua manutenção no cárcere já se exauriram. Aduz ser o paciente pessoa simples e pai de família, motivo pelo qual tem necessidade de estar solto para que possa trabalhar e mantê-la. Afirma, ainda, que possui residência fixa, o que afasta a possibilidade de ele furtar-se à aplicação da lei penal. Segue discorrendo sobre a finalidade da prisão cautelar. Assevera que os fundamentos da decisão que decretaram a prisão cautelar do paciente conflitam com o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria. Saliencia que a gravidade em abstrato do crime não basta, por si só, para justificar a privação cautelar da liberdade individual do paciente. Relata sobre o direito do paciente à liberdade provisória. Arremata pleiteando a concessão de liminar do Habeas Corpus em favor do Paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/42. É o relatório. Decido. Por inexistir previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e do

"periculum in mora". Sabe-se, também, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da matéria de fundo, sob pena de implicar exame antecipado do próprio Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. Em um exame preliminar, não vislumbro, na decisão que denegou a liberdade provisória ao paciente, nenhum vício ou deficiência de fundamentação, aptos a ensejar a concessão de uma liminar, pois, na decisão atacada, os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva foram analisados. Note-se que a liberdade provisória foi indeferida sob o argumento de garantia à ordem pública, já que, segundo asseverado pelo Magistrado "a quo", a personalidade do paciente é voltada para a prática de delitos como o ora em comento. Ademais, é tranqüila a posição desta Corte de Justiça no sentido de que, somente em situações excepcionais, demonstrativas de patente constrangimento ilegal, admite-se a concessão liminar em ordem de Habeas Corpus, o que da análise perfunctória destes autos não vislumbro. Sendo assim, por cautela e por vislumbrar que no caso em exame podem estar presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo a deliberação sobre o pedido de soltura do Paciente para ocasião do julgamento final deste "writ", quando a autoridade acoimada coatora já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta corte para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Posto isso, indefiro a liminar e determino seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 11 de novembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS N.º 5398/2008 (08/0068437-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS

DEFENSORA PÚBLICA: FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA – TO.

PACIENTES: VALDEIR MATIAS DOS SANTOS, GENIVALDO AQUINO DOS SANTOS E JOAQUIM VICENTE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora- JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por intermédio da Ilustre Senhora Defensora Pública, Drª FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO, em favor dos pacientes, VALDEIR MATIAS DOS SANTOS, GENIVALDO AQUINO DOS SANTOS e JOAQUIM VICENTE DA SILVA, todos presos em flagrante delito, no dia 26 de setembro de 2008, sob acusação de haverem supostamente infringido o delito capitulado no artigo 155 do Código Penal Brasileiro. Em extensa peça exordial alega a Defensora Impetrante que os pacientes estão sob constrangimento ilegal desde a data das suas prisões em flagrante por haverem praticado o delito de furto de 01 (um) ou de 04 (quatro) frangos da espécie "galizé", o que seria equivalente a 500 gramas de carne de frango caipira cortado em pedaços. Consigna que em virtude do pequeno valor pecuniário das aves o delito não se reveste de tipicidade material, eis que não atingiu o bem jurídico tutelado. Defende a tese de que se trata de furto famélico, uma vez que no momento da prisão em flagrante os pacientes se achavam preparando os frangos para consumi-los. Assevera que em razão do valor dos objetos subtraídos serem irrisórios, não se justifica movimentar a máquina judiciária para processar os pacientes, impondo, assim, a aplicação ao caso do princípio da insignificância e da intervenção mínima. Pondera que interpôs um pedido de relaxamento da prisão em flagrante, porém a Autoridade apontada como Coatora, acatando o parecer ministerial, entendeu que os pacientes haviam cometido o crime de furto, nos termos consignados no artigo 155 do Código Penal e manteve a prisão dos pacientes. Ao final, requer a concessão de ordem liberatória, com a consequente determinação de expedição de ALVARÁ DE SOLTURA a favor dos pacientes. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato. É o relato do necessário. Ao examinar os presentes autos, vislumbrei que os motivos que ensejaram as prisões dos pacientes se achavam obscuros, uma vez que a impetrante alegava que os pacientes teriam sido presos por haverem furtado 01 (uma) ou 04 (quatro) aves do tipo "galizé", e, que tanto o Representante do Ministério Público quanto o Ilustre Magistrado "a quo", haviam considerado necessária a manutenção das prisões cautelares. Diante deste impasse, por cautela, preferi postergar a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações da autoridade impetrada. Atendendo prontamente a solicitação reiro a Autoridade Acoimada Coatora ofereceu seus informes às fls. 67/68 onde noticia: "Que os pacientes VALDEIR MATIAS DOS SANTOS, GENIVALDO AQUINO DOS SANTOS e JOAQUIM VICENTE DA SILVA foram presos e autuados em flagrante, no dia 26 de setembro pretérito, sob acusação de terem, na tarde daquele dia, no Distrito de Goiãni dos Campos, neste município, furtado 04 (quatro) galináceos (frangos), da raça garnizé, pertencentes à DONIZETI VIEIRA DOS SANTOS, incorrendo, assim, nas iras do art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal, conforme se depreende do excerto da vestibular acusatória, constante de fls. 02/04 dos autos da Ação Penal nº 2008.0009.1324 – 0/0. Recebida a denúncia, em data de 17/10/08, em face dos acusados e ora pacientes VALDEIR MATIAS DOS SANTOS, GENIVALDO AQUINO DOS SANTOS E JOAQUIM VICENTE DA SILVA, consoante decisão interlocutória de fls. 58, estes foram formalmente citados dos termos da proemial acusatória e, no último dia 05, apresentaram, em peça única, a resposta à acusação de cuida do art. 396 – A do CPP, com a redação lhe dada pela Lei nº 11.719/08 (doc. de fls. 77/82), onde propugnaram pelas suas absolvições sumárias e arrolaram testemunhas em seus benefícios. Finalizando, cumpre-me informar-lhe que o móvel da irrisignação do indigitado já foi objeto de deliberação deste Juízo a quo, quando do indeferimento do pleito de relaxamento das prisões em flagrante, que deu azo aos autos incidentais nº 2008.0008.4044-7/0. Todavia, em sede de deliberação sobre o pedido de liberdade provisória, sem a contraprestação da fiança (ex-vi do art. 350 do CPP), materializada às fls. 49/55 dos autos incidentais nº 2008.0009.1336-6/0/AI, os pacientes VALDEIR MATIAS DOS SANTOS e JOAQUIM VICENTE DA SILVA, em data de 17/10/2008, foram colados em liberdade, restando apenas paciente, GENIVALDO

AQUINO DOS SANTOS preso por força da medida flagrancial ora hostilizada." Sendo assim, diante das informações ofertadas pela Douta Autoridade Impetrada observa-se que o presente habeas corpus perdeu o objeto impulsionador da postulação em relação aos pacientes VALDEIR MATIAS DOS SANTOS e JOAQUIM VICENTE DA SILVA, em virtude da soltura dos pacientes no dia 17 de outubro de 2008. Portanto, cessado o alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção dos aludidos pacientes, resta evidente a prejudicialidade do mandamus epigrafado. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do art. 659 do CPP c/c art. 156, 1ª parte, do RITJTO, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ em relação aos pacientes acima indicados. Ao mesmo tempo, levando-se em consideração que o paciente GENIVALDO AQUINO DOS SANTOS, permanece encarcerado por força da prisão em flagrante passo doravante a apreciar o pedido de liminar ora postulado tão somente em relação a este paciente. Pelo que se extrai dos autos o paciente foi preso e autuado em flagrante no dia 26 de setembro de 2008, por haver supostamente praticado o crime de furto de 04 (quatro) frangos da espécie "galizé" nos termos capitulado no artigo 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal Pátrio. Extrai-se, ainda dos autos, a informação de que os pacientes vinham praticando furtos dos frangos "galinzés" na propriedade do Sr. Donizeti há algum tempo, sendo que naquela data os mesmos teriam furtado mais alguns. Da análise perfunctória destes autos observo que os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar almejada no presente writ se acham presentes, tendo em vista que a custódia cautelar do paciente apresenta-se, a princípio, desnecessária, uma vez que não existem nos autos elementos a induzir que pretenda evadir-se do distrito da culpa prejudicando, a instrução criminal. Por outro vértice, não vislumbro nos autos, qualquer evidência de que, em liberdade, o paciente impedirá a aplicação da lei penal. Nestas condições, por presentes os requisitos da liminar, quais sejam, periculum in mora, probabilidade de dano irreparável em face do ergastulamento do paciente, e o fumus boni iuris, caracterizado por elementos da impetração, CONCEDO a liminar requestada. EXPEÇA-SE o competente ALVARÁ DE SOLTURA se por outro motivo o paciente não estiver preso. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, a autoridade judiciária apontada como coatora – MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO –, o teor desta decisão. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 12 de novembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora".

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4086/2008 (08/0068808-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO

AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "D E C I S Ã O : Cuida-se de Agravo Regimental manejado pelo Estado do Tocantins em face de decisão de fls. 28/31 que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Aduz o agravante que o magistrado singular proferiu decisões nos autos de uma execução penal, sendo que o Estado do Tocantins não figura como parte, não tendo, portanto, legitimidade para ingressar com Agravo em Execução Penal. Afirma que o relator indeferiu a petição inicial fundamentando na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial possível de recurso ou correição". Consigna que: "apesar de ter indeferido a petição inicial o ilustre relator adiantou o seu posicionamento quando afirmou que as decisões atacadas pelo impetrante estavam em harmonia com o art. 1º da LEP, proporcionando condições para a harmonia e integração social do reeducando". Conclui seu raciocínio asseverando: "o relator afirma que as decisões estão em consonância com o artigo 1º da LEP, mas não menciona a absoluta dissonância com o art. 15, III da Constituição Federal, Art. 5º, II da Lei 8112/90 e art. 6º da Lei 1818/07, QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS". (grifos do original) Diz não ser razoável e legal que o Juiz de Direito Substituto da Comarca de Palmeirópolis, em razão de ter sido provocado por petição do reeducando Adão Alves de Oliveira, prolate decisão no sentido de autorizar a contratação por órgão público do condenado por crime capitulado no artigo 171 do Código Penal. Ressalta que na primeira decisão inexistiu a intimação do Estado, "corroborada pela determinação na segunda decisão da intimação do Delegado Regional de Ensino de Gurupi-TO para cumprir uma decisão da qual não tinha sido intimado". Esclarece o agravante que a decisão do Magistrado singular não determina a contração do apenado, apenas autoriza, cabendo ao Estado decidir a sua conveniência ou não, sendo desnecessária a imposição de multa para uma atitude estatal que é discricionária. Ao final requer que o agravo seja recebido e reconsiderado a decisão ora combatida, ou que o recurso seja submetido ao julgamento do órgão competente e o Mandado de Segurança seja julgado procedente, desobrigando o Estado do Tocantins da multa imposta por descumprimento de uma decisão impossível de ser cumprida. É o relatório. Decido. Trata-se Agravo Regimental formulado pelo Estado do Tocantins em face de decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito. Na referida decisão entendi que o recurso cabível para se atacar as decisões do Magistrado singular era o agravo, já que proferidas em autos de Execução Penal. Isso porque, embora não sendo parte na execução penal, conforme asseverou nas razões de recorrer, figura o agravante como terceiro prejudicado e, por analogia ao artigo 499, § 1º, do Código de Processo Civil, tem legitimidade para manejar recurso. No entanto, melhor analisando os autos constato que o Mandado de Segurança deve ser conhecido, pois as decisões atacadas proferidas em benefício do apenado são confusas e uma delas impôs ao Estado pagamento de multa diária pelo seu não cumprimento. Vejo que na primeira decisão proferida pelo magistrado singular ao apreciar o pedido de suspensão dos efeitos da condenação penal imposta ao réu Adão Alves de Oliveira, o mesmo deixou consignado que: "Assim, o requerente poderá ser contratado por órgão público, mas deverão persistir todos os demais efeitos da suspensão dos direitos políticos insculpidos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, para que todas as normas constitucionais sejam aplicadas observando o princípio da harmonização, que visa, coordenar, harmonizar e combinar bens constitucionais conflitantes, evitando o sacrifício total de uns em relação a outros. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido pleiteado, para autorizar o requerente a ser contratado por órgão público, persistindo todos os demais efeitos da suspensão dos direitos políticos, determinados na sentença condenatória". Já na segunda decisão o texto ficou assim redigido: "Ao Delegado Regional de Ensino não

cabe descumprir uma ordem judicial, sob o argumento de incompetência. Deve simplesmente cumprir a ordem. Se a Administração Pública entender que restou prejudicada pela decisão judicial, deve tentar desconstituí-la pelos modos legais, mas nunca deixar de cumpri-la sob o entendimento de que houve um erro na decisão. Isto posto, determino ao Delegado Regional de Ensino de Gurupi-TO o cumprimento a decisão prolatada em fls. 138/141, de imediato, sob pena de Multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Intime pessoalmente o Delegado Regional de Ensino de Gurupi-TO dessa decisão, bem como da decisão de fls. 138/141". Pois bem. Consta-se facilmente pela segunda decisão que o Estado não fora intimado da primeira, sendo certo ainda que ambas são confusas, teratológicas, pois nenhuma das duas impôs à Administração Estadual ou Municipal a obrigação de contratar o apenado. Pelo contrário, ressalta claro da primeira que o magistrado somente deferiu o pedido pleiteado para autorizar o requerente a ser contratado por órgão público, melhor esclarecendo, a decisão proferida não impôs à Administração nenhuma obrigação de fazer, conforme evidenciado acima, simplesmente deferiu o pedido autorizando a contratação e, na segunda, ainda fixou multa diária pelo não cumprimento da "ordem judicial". Ante todo o exposto, reconsidero a decisão agravada e defiro a medida liminar requerida para determinar a imediata suspensão das decisões atacadas. As informações da autoridade não se fazem necessárias. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2008. Desembargador AMADO CILTON- Relator".

Acórdãos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CNC Nº 1589/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 76051-8/07 – DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA – TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA – TO.
SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA – TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA — DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03) — PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA DE TRÊS ANOS DE DETENÇÃO – COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A REFERIDA INFRAÇÃO PENAL É DA JUSTIÇA COMUM – CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Assiste razão ao Magistrado suscitante, eis que no caso não estão presentes os requisitos para a fixação da competência do Juizado Especial Criminal. 2 - A pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 é de três anos de detenção, resultando na competência da Justiça Comum para a apreciação da ação penal do caso em questão. 3 - Atribuindo a lei pena máxima superior a dois anos, a conduta típica foge ao conceito de crime de menor potencial ofensivo, definido no art. 61, da Lei nº 9.099/95, com a redação dada pela Lei nº 11.313/06, remanescendo a competência da Justiça Comum para instruir e julgar o feito. 4 conhecido e provido para declarar competente para processar e julgar o feito o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miracema – TO. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 1589/08, oriundos deste Tribunal de Justiça, referente ao Inquérito Policial nº 76051-8/07, do Juizado Especial Criminal da Comarca de Miracema – TO, em que figura como Suscitante o Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins – TO. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal por unanimidade, deu procedência ao presente Conflito Negativo de Competência, a fim de considerar competente para processar e julgar o feito o Juiz de Direito da Vara Criminal de Miracema – TO, nos termos do voto da relatora. Ausência momentânea da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 14 de outubro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente.

HABEAS CORPUS Nº 5283/08 (08/0066808-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E OUTRO
PACIENTE: GEOVÁ PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E OUTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANÁS – TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARID ZARATIN
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS — CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO — PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NULIDADE DO PROCESSO E EXCESSO DE PRAZO – SUPERVENIÊNCIA DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUIZ 'A QUO' – WRIT PREJUDICADO – DECISÃO UNÂNIME. I – Informando a autoridade coatora a concessão de liberdade provisória, colocando a paciente em liberdade, é de se reconhecer a perda do objeto do habeas corpus postulado, restando superados os fundamentos da impetração ao pleito de concessão da ordem liberatória. II – habeas corpus julgado prejudicado nos termos do art.659 do CPP.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 5283/08, oriundos da Comarca de Ananás – TO, em que figura como Paciente GEOVÁ PEREIRA DE SOUSA e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANÁS – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, julgou prejudicada a presente ordem, nos termos do voto da relatora. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Dr.

EDSON AZAMBUJA, Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 21 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE Nº 2039/06 (06/0048905-1)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: (AÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 13584-4/06 – VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 213 DO CPB.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: MARCIEL DA SILVA ALENCAR
ADVOGADO(A): MÁRCIA THEODORO DOS SANTOS E OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ESTUPRO – CRIME HEDIONDO – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – LIBERDADE PROVISÓRIA – CONCESSÃO PELO JUIZO 'A QUO' – POSSIBILIDADE — INCONFORMISMO MINISTERIAL – EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR – CASSAÇÃO DA DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PARA RESTABELECEER A PRISÃO DO ACUSADO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I – o restabelecimento da prisão preventiva se justifica tendo em vista a presença dos fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP. II – o restabelecimento da prisão preventiva do acusado, no caso se justifica pelo fato de que este se livre continuará a residir na casa da vítima, pois seu pai é padrasto da mesma, ficando esta a mercê de novas violências por parte do recorrido. III – com o advento da Lei 11.464/2007, que alterou a redação do art. 2º, II, da Lei 8.072/90, tornou-se possível a concessão de liberdade provisória aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, nas hipóteses em que ausentes os fundamentos necessários para a prisão preventiva. IV – Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia cautelar, quando presentes os seus pressupostos legais. V – Recurso conhecido e provido. Decisão Unânime.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 2039-06, oriundos da Comarca de Guarái – TO, referente à Ação de Liberdade Provisória n.º 13584/06, da Vara Criminal, em que figura como Recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins e Recorrido Marciel da Silva Alencar. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade deu provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 14 de outubro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 5337/08 (08/0067635-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
PACIENTE: EDIVALDO BEZERRA TIBURTINO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
PROC. DE JUSTIÇA: DRª ELAINE MARCIANO PIRES
PROCURADOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA: DR. MARCO ANTÔNIO BEZERRA
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS, com pedido de liminar - Prisão em flagrante - Prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343 e art. 12 da Lei nº 10.826/03 (tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo, sucessivamente) – Alegação de Constrangimento Ilegal advindo do excesso de prazo para conclusão do sumário da culpa, o qual, segundo o impetrante, se deve ao emperramento da máquina judiciária – Informações da Autoridade Coatora no sentido de que o atraso processual, por ventura ocorrido, teria sido ocasionado pela inércia da defesa - Excesso de prazo plenamente justificado nos autos, em razão da Lei de Tóxico haver ampliado o prazo para o término da instrução criminal, preconizando, por conseguinte, um lapso temporal de aproximadamente 95 dias para o seu encerramento – Constrangimento ilegal não configurado - Ordem Liberatória Denegada. 1 - Não basta a simples ultrapassagem dos prazos legais para assegurar ao réu o direito à liberdade. Para tanto, a demora há que ser injustificada, o que não se vislumbra nos presentes autos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 5337/2008, em que figura como Impetrante o Defensor Público FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS, Paciente EDIVALDO BEZERRA TIBURTINO DA SILVA e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, DENEGOU a ordem, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça: o Excelentíssimo Senhor Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 14 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4705/07 (07/0056622-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA.
PACIENTE: NILSON DIAS BARROSO e RAIMUNDO NONATO NUNES DE SOUZA.
ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA.
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE COLMÉIA-TO.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CRIME HEDIONDO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. MAIORIA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1- A prisão preventiva só é justificada quando presentes os requisitos legais estatuidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. 2 - O juízo valorativo genérico dos fatos sem maiores dados descritivos e fatos concretos a comprovar a segregação do Paciente, não são suficientes para justificar a constrição. 3 - Mesmo sabendo que condições pessoais favoráveis não inibem a

segregação é salutar ressaltar que devem ser consideradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a prisão.

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4705/07, em que figuram como Impetrante RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, como Paciente, NILSON DIAS BARROSO e RAIMUNDO NONATO NUNES DE SOUSA, e, como Impetrado, Juíza de Direito da Comarca de Colméia-TO. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por MAIORIA, divergiu do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça e, manteve as razões adotadas na apreciação do pedido liminar concedendo a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, oralmente, pediu vênua, e votou acompanhando o parecer do Ministério Público nesta instância, pela denegação, sendo vencida. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, na sessão em que se iniciou o julgamento deste feito, motivo pelo qual não participou deste julgamento. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON e CARLOS SOUZA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 12 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8720/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA AC Nº 5804
AGRAVANTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
AGRAVADO :NORTE DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA
PROCURADOR :VALÉRIA BONIFÁCIO
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 13 de novembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8719/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA AC Nº 3235
AGRAVANTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :RUDOLF SCHAITL E OUTRA
AGRAVADO :JOÃO PAULO COELHO NETO
PROCURADOR :CORIOLANO SANTOS MARINHO
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 13 de novembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8718/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA AC Nº 6415
AGRAVANTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
AGRAVADO :ANTONIO CARLOS MACHADO DO SANTOS E OUTROS
PROCURADOR :LOURIVAL BARBOSA SANTOS
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 13 de novembro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1512/05

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE ABATIMENTO DE PREÇO Nº 9378-9/04
RECORRENTE :RUTH ROSENBERG KITTMAN
ADVOGADOS :Remilson Aires Cavalcante e Outro
RECORRIDOS :DARI FRONZA E OUTRO
ADVOGADOS :Coriolano Santos Marinho e Outro
Presidente da 2ª Câmara Cível :Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Presidente da 2ª Câmara Cível, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: DESPACHO - Através da Petição nº 56198, protocolizada em 12/11/2008, RUTH ROSENBERG KITTMAN, devidamente qualificada nos autos do Conflito de Competência nº 1512/05, formula Pedido de Reconsideração do despacho que proferi na Petição nº 52497, na qual DARI FRONZA e SADI FRONZA, também qualificados no processo acima mencionado, requereram fosse dado efetivo cumprimento ao acórdão proferido no Conflito de Competência supracitado. No referido despacho, por mim proferido em 06/08/2008, na qualidade de Presidente da 2ª Câmara Cível deste Tribunal (art. 10, I, RITJTO), deferi o pedido formulado na Petição nº 52497 e, por conseguinte, determinei à Secretaria da 2ª Câmara Cível desta Corte que expedisse ofício ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO requisitando-lhe a remessa imediata dos autos da Ação Cautelar Inominada c/c pedido de liminar e da Ação Ordinária de Rescisão Contratual c/c Pagamento de Cláusula Penal e Danos e concomitante Desocupação, em que figuram como partes Ruth Rosenberg Kitzman e Dari Fronza e Sadi Fronza, ao Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO,

competente para processar e julgar os feitos em questão, nos termos do que restou decidido, à unanimidade, pelos Ilustres pares componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, quando do julgamento do aludido Conflito, ocorrido em 05/07/2006. Verifica-se, portanto, que este Desembargador, na qualidade de Presidente da 2ª Câmara Cível, a quem compete executar as decisões do referido Órgão julgador (art. 10, I, RITJTO), nada mais fez do que determinar o efetivo cumprimento das disposições contidas na decisão prolatada pelo colegiado recursal competente, nos termos do voto e acórdão proferidos no Conflito supracitado, bem como no artigo 136 do Regimento Interno deste Tribunal. Conveniente ressaltar, por oportuno, que ao Recurso Especial interposto contra o acórdão proferido no Conflito de Competência em comento, não foi conferido efeito suspensivo, conforme se verifica do sis-tema de acompanhamento processual desta Corte e do STJ, acostados à petição que ora se analisa. Portanto, não há que se falar em usurpação de competência por parte deste Desembargador, ao determinar o cumprimento do acórdão exarado pelo Colegiado Recursal competente, pois, evidente que não havia qualquer impedimento à execução do decisum impugnado. Com efeito, caso a requerente queira atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial deverá utilizar a via adequada, agora perante o STJ, onde o processo se encontra desde março/2007, conforme orientação consubstanciada nas Súmulas 634 e 635 do STF, a fim de evitar decisões ou a prática de qualquer ato processual nos processos que deram origem ao Conflito de Competência em destaque. Posto isto, INDEFIRO o pedido de reconsideração ora formulado, por manifestamente incabível, eis que este julgador não detém competência para, monocraticamente, reverter decisão proferida por Colegiado desta Corte, no julgamento de Conflito de Competência, que se encontra no STJ para julgamento de Recurso Especial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 13 de novembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Presidente da 2ª Câmara Cível". DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 13 dias do mês de novembro de 2008.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1588/08

ORIGEM : COMARCA DE GOIÂNIA-GO
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 983/01
REQUERENTE : ESTADO DE GOIÁS
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE COLMÉIA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Face à certidão de fls. 17, da Divisão de Requisição de Pagamento, e estando devidamente formalizados os autos da requisição, INTIME-SE o Município de Colméia, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de 4.292,05 (quatro mil duzentos e noventa e dois reais e cinco centavos), cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. A carta de ordem só deverá ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida, ou seja, com a efetivação do bloqueio e a transferência efetuada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1571/08

ORIGEM : COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4990-4
REQUERENTE : FRANCISCA SEGUNDA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : RONAN PINHO NUNES GARCIA
ENTID DEV : MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO : JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O Município de Arapoema requer às fls. 24/26 o parcelamento do débito, objeto deste instrumento, em 02 (duas) parcelas anuais, ou, a critério do credor, a decomposição das mesmas em 24 (vinte e quatro) mensais, alegando, em suma, ter sido intimado a pagar mais 14 (quatorze) Requisições de Pequeno Valor, que somadas alcançam o valor de R\$ 74.976,36 (setenta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), que ser for pago de uma vez só inviabilizará a administração, e ainda, a necessidade de cumprimento das determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Informa que entrou em contato com o patrono do requerente para tentar um acordo, mas que não houve interesse pela parte. Às fls. 21, foi exarado despacho determinando o pagamento do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro. Pois bem. O parcelamento pretendido, não encontra previsão legal. Trata-se de requisição de pagamento da quantia R\$ 7.241,45 (sete mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), portanto, o débito não excede a 30 (trinta) salários mínimos, sendo de pequeno valor, conforme definição do art. 87 do ADCT, verbis: "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."(grifei) As requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, podendo, inclusive, ser requisitada

diretamente pelo Juízo da execução, para que seja paga no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, recentemente editada por esta Presidência. Além do mais, o crédito possui, ainda, natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que preceitua "Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos."(grifei) Vê-se, portanto, que a norma é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que específica, nos quais este não se enquadra. Destarte, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Município devedor, e mantenho o despacho de fls. 21, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1572/08

ORIGEM : COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.5004-0
REQUERENTE : JUDITH PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RONAN PINHO NUNES GARCIA
ENTID DEV : MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO : JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O Município de Arapoema requer às fls. 24/26 o parcelamento do débito, objeto deste instrumento, em 02 (duas) parcelas anuais, ou, a critério do credor, a decomposição das mesmas em 24 (vinte e quatro) mensais, alegando, em suma, ter sido intimado a pagar mais 14 (quatorze) Requisições de Pequeno Valor, que somadas alcançam o valor de R\$ 74.976,36 (setenta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), que ser for pago de uma vez só inviabilizará a administração, e ainda, a necessidade de cumprimento das determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Informa que entrou em contato com o patrono do requerente para tentar um acordo, mas que não houve interesse pela parte. Às fls. 21, foi exarado despacho determinando o pagamento do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Pois bem. O parcelamento pretendido, não encontra previsão legal. Trata-se de requisição de pagamento da quantia R\$ 3.332,21 (três mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), portanto, o débito não excede a 30 (trinta) salários mínimos, sendo de pequeno valor, conforme definição do art. 87 do ADCT, verbis: "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."(grifei) As requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, podendo, inclusive, ser requisitada diretamente pelo Juízo da execução, para que seja paga no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, recentemente editada por esta Presidência. Além do mais, o crédito possui, ainda, natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que preceitua: "Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos."(grifei) Vê-se, portanto, que a norma é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que específica, nos quais este não se enquadra. Destarte, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Município devedor, e mantenho o despacho de fls. 21, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1573/08

ORIGEM : COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.45006-6
REQUERENTE : MARIA APARECIDA MORAIS
ADVOGADO : RONAN PINHO NUNES GARCIA
ENTID DEV : MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO : JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O Município de Arapoema requer às fls. 24/26 o parcelamento do débito, objeto deste instrumento, em 02 (duas) parcelas anuais, ou, a critério do credor, a decomposição das mesmas em 24 (vinte e quatro) mensais, alegando, em suma, ter sido intimado a pagar mais 14 (quatorze) Requisições de Pequeno Valor, que somadas alcançam o valor de R\$ 74.976,36 (setenta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), que ser for pago de uma vez só inviabilizará a administração, e ainda, a necessidade de cumprimento das determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Informa que entrou em contato com o patrono do requerente para tentar um acordo, mas que não houve interesse pela parte. Às fls. 21, foi exarado

despacho determinando o pagamento do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Pois bem. O parcelamento pretendido, não encontra previsão legal. Trata-se de requisição de pagamento da quantia R\$ 3.332,21 (três mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), portanto, o débito não excede a 30 (trinta) salários mínimos, sendo de pequeno valor, conforme definição do art. 87 do ADCT, verbis: "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."(grifei) As requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, podendo, inclusive, ser requisitada diretamente pelo Juízo da execução, para que seja paga no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, recentemente editada por esta Presidência. Além do mais, o crédito possui, ainda, natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que preceitua: "Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos."(grifei) Vê-se, portanto, que a norma é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que específica, nos quais este não se enquadra. Destarte, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Município devedor, e mantenho o despacho de fls. 21, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1574/08

ORIGEM : COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4982-3
REQUERENTE : LUCIENE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : RONAN PINHO NUNES GARCIA
ENTID DEV : MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO : JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O Município de Arapoema requer às fls. 24/26 o parcelamento do débito, objeto deste instrumento, em 02 (duas) parcelas anuais, ou, a critério do credor, a decomposição das mesmas em 24 (vinte e quatro) mensais, alegando, em suma, ter sido intimado a pagar mais 14 (quatorze) Requisições de Pequeno Valor, que somadas alcançam o valor de R\$ 74.976,36 (setenta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), que ser for pago de uma vez só inviabilizará a administração, e ainda, a necessidade de cumprimento das determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Informa que entrou em contato com o patrono do requerente para tentar um acordo, mas que não houve interesse pela parte. Às fls. 21, foi exarado despacho determinando o pagamento do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Pois bem. O parcelamento pretendido, não encontra previsão legal. Trata-se de requisição de pagamento da quantia R\$ 4.040,17 (quatro mil e quarenta reais e dezessete centavos), portanto, o débito não excede a 30 (trinta) salários mínimos, sendo de pequeno valor, conforme definição do art. 87 do ADCT, verbis: "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."(grifei) As requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, podendo, inclusive, ser requisitada diretamente pelo Juízo da execução, para que seja paga no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, recentemente editada por esta Presidência. Além do mais, o crédito possui, ainda, natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que preceitua: "Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos."(grifei) Vê-se, portanto, que a norma é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que específica, nos quais este não se enquadra. Destarte, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Município devedor, e mantenho o despacho de fls. 21, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1575/08

ORIGEM : COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4986-6
REQUERENTE : MARCLEISON GOMES DE SOUSA

ADVOGADO : RONAN PINHO NUNES GARCIA
 ENTID DEV : MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
 ADVOGADO : JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Município de Arapoema requer às fls. 25/27 o parcelamento do débito, objeto deste instrumento, em 02 (duas) parcelas anuais, ou, a critério do credor, a decomposição das mesmas em 24 (vinte e quatro) mensais, alegando, em suma, ter sido intimado a pagar mais 14 (quatorze) Requisições de Pequeno Valor, que somadas alcançam o valor de R\$ 74.976,36 (setenta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), que ser for pago de uma vez só inviabilizará a administração, e ainda, a necessidade de cumprimento das determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Informa que entrou em contato com o patrono do requerente para tentar um acordo, mas que não houve interesse pela parte. As fls. 22, foi exarado despacho determinando o pagamento do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Pois bem. O parcelamento pretendido, não encontra previsão legal. Trata-se de requisição de pagamento da quantia R\$ 3.441,63 (três mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), portanto, o débito não excede a 30 (trinta) salários mínimos, sendo de pequeno valor, conforme definição do art. 87 do ADCT, verbis: “Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.”(grifei) As requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, podendo, inclusive, ser requisitada diretamente pelo Juízo da execução, para que seja paga no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, recentemente editada por esta Presidência. Além do mais, o crédito possui, ainda, natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que preceitua: “Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.”(grifei) Vê-se, portanto, que a norma é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que específica, nos quais este não se enquadra. Destarte, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Município devedor, e mantenho o despacho de fls. 22, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.”

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1576/08

ORIGEM : COMARCA DE ARAPOEMA
 REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4978-5
 REQUERENTE : IOLANDA VERAS SOUSA
 ADVOGADO : RONAN PINHO NUNES GARCIA
 ENTID DEV : MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
 ADVOGADO : JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Município de Arapoema requer às fls. 25/27 o parcelamento do débito, objeto deste instrumento, em 02 (duas) parcelas anuais, ou, a critério do credor, a decomposição das mesmas em 24 (vinte e quatro) mensais, alegando, em suma, ter sido intimado a pagar mais 14 (quatorze) Requisições de Pequeno Valor, que somadas alcançam o valor de R\$ 74.976,36 (setenta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), que ser for pago de uma vez só inviabilizará a administração, e ainda, a necessidade de cumprimento das determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Informa que entrou em contato com o patrono do requerente para tentar um acordo, mas que não houve interesse pela parte. As fls. 22, foi exarado despacho determinando o pagamento do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Pois bem. O parcelamento pretendido, não encontra previsão legal. Trata-se de requisição de pagamento da quantia R\$ 5.206,96 (cinco mil duzentos e seis reais e noventa e seis centavos), portanto, o débito não excede a 30 (trinta) salários mínimos, sendo de pequeno valor, conforme definição do art. 87 do ADCT, verbis: “Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.”(grifei) As requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, podendo, inclusive, ser requisitada diretamente pelo Juízo da execução, para que seja paga no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, recentemente editada por esta Presidência. Além do mais, o crédito possui, ainda, natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que preceitua: “Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação

desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.”(grifei) Vê-se, portanto, que a norma é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que específica, nos quais este não se enquadra. Destarte, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Município devedor, e mantenho o despacho de fls. 22, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.”

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1577/08

ORIGEM : COMARCA DE ARAPOEMA
 REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.5000-7
 REQUERENTE : MÁRCIO AMÉRICO MARANHÃO AIRES
 ADVOGADO : RONAN PINHO NUNES GARCIA
 ENTID DEV : MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
 ADVOGADO : JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Município de Arapoema requer às fls. 23/25 o parcelamento do débito, objeto deste instrumento, em 02 (duas) parcelas anuais, ou, a critério do credor, a decomposição das mesmas em 24 (vinte e quatro) mensais, alegando, em suma, ter sido intimado a pagar mais 14 (quatorze) Requisições de Pequeno Valor, que somadas alcançam o valor de R\$ 74.976,36 (setenta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), que ser for pago de uma vez só inviabilizará a administração, e ainda, a necessidade de cumprimento das determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Informa que entrou em contato com o patrono do requerente para tentar um acordo, mas que não houve interesse pela parte. As fls. 20, foi exarado despacho determinando o pagamento do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Pois bem. O parcelamento pretendido, não encontra previsão legal. Trata-se de requisição de pagamento da quantia R\$ 7.984,39 (sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), portanto, o débito não excede a 30 (trinta) salários mínimos, sendo de pequeno valor, conforme definição do art. 87 do ADCT, verbis: “Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.”(grifei) As requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, podendo, inclusive, ser requisitada diretamente pelo Juízo da execução, para que seja paga no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, recentemente editada por esta Presidência. Além do mais, o crédito possui, ainda, natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que preceitua: “Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.”(grifei) Vê-se, portanto, que a norma é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que específica, nos quais este não se enquadra. Destarte, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Município devedor, e mantenho o despacho de fls. 20, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.”

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1578/08

ORIGEM : COMARCA DE ARAPOEMA
 REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4980-7
 REQUERENTE : DEJANIR ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : RONAN PINHO NUNES GARCIA
 ENTID DEV : MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
 ADVOGADO : JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Município de Arapoema requer às fls. 24/26 o parcelamento do débito, objeto deste instrumento, em 02 (duas) parcelas anuais, ou, a critério do credor, a decomposição das mesmas em 24 (vinte e quatro) mensais, alegando, em suma, ter sido intimado a pagar mais 14 (quatorze) Requisições de Pequeno Valor, que somadas alcançam o valor de R\$ 74.976,36 (setenta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), que ser for pago de uma vez só inviabilizará a administração, e ainda, a necessidade de cumprimento das determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Informa que entrou em contato com o patrono do requerente para tentar um acordo, mas que não houve interesse pela parte. As fls. 21, foi exarado despacho determinando o pagamento do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Pois bem. O parcelamento pretendido, não encontra previsão legal. Trata-se de requisição de pagamento da quantia R\$ 5.206,96 (cinco mil duzentos e seis reais e noventa e seis centavos), portanto, o débito não excede a 30 (trinta) salários mínimos, sendo de pequeno valor, conforme definição do art. 87 do ADCT, verbis: “Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I -

quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.”(grifei) As requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, podendo, inclusive, ser requisitada diretamente pelo Juízo da execução, para que seja paga no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, recentemente editada por esta Presidência. Além do mais, o crédito possui, ainda, natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que preceitua: “Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.”(grifei) Vê-se, portanto, que a norma é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que específica, nos quais este não se enquadra. Destarte, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Município devedor, e mantenho o despacho de fls. 21, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1579/08

ORIGEM : COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4994-7
REQUERENTE : SEBASTIÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : RONAN PINHO NUNES GARCIA
ENTID DEV : MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO : JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Município de Arapoema requer às fls. 24/26 o parcelamento do débito, objeto deste instrumento, em 02 (duas) parcelas anuais, ou, a critério do credor, a decomposição das mesmas em 24 (vinte e quatro) mensais, alegando, em suma, ter sido intimado a pagar mais 14 (quatorze) Requisições de Pequeno Valor, que somadas alcançam o valor de R\$ 74.976,36 (setenta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), que ser for pago de uma vez só inviabilizará a administração, e ainda, a necessidade de cumprimento das determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Informa que entrou em contato com o patrono do requerente para tentar um acordo, mas que não houve interesse pela parte. Às fls. 21, foi exarado despacho determinando o pagamento do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro. Pois bem. O parcelamento pretendido, não encontra previsão legal. Trata-se de requisição de pagamento da quantia R\$ 2.824,38 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), portanto, o débito não excede a 30 (trinta) salários mínimos, sendo de pequeno valor, conforme definição do art. 87 do ADCT, verbis: “Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.”(grifei) As requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, podendo, inclusive, ser requisitada diretamente pelo Juízo da execução, para que seja paga no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, recentemente editada por esta Presidência. Além do mais, o crédito possui, ainda, natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que preceitua: “Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.”(grifei) Vê-se, portanto, que a norma é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que específica, nos quais este não se enquadra. Destarte, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Município devedor, e mantenho o despacho de fls. 21, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1581/08

ORIGEM : COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.5002-3
REQUERENTE : LOURDES JUSTINO COELHO
ADVOGADO : RONAN PINHO NUNES GARCIA
ENTID DEV : MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO : JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Município de Arapoema requer às fls. 24/26 o parcelamento do débito, objeto deste instrumento, em 02 (duas) parcelas anuais, ou, a critério do credor, a decomposição das mesmas em 24 (vinte e quatro) mensais, alegando, em suma, ter sido intimado a pagar mais 14 (quatorze) Requisições de Pequeno Valor, que somadas alcançam o valor de R\$ 74.976,36 (setenta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais

e trinta e seis centavos), que ser for pago de uma vez só inviabilizará a administração, e ainda, a necessidade de cumprimento das determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Informa que entrou em contato com o patrono do requerente para tentar um acordo, mas que não houve interesse pela parte. Às fls. 21, foi exarado despacho determinando o pagamento do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro. Pois bem. O parcelamento pretendido, não encontra previsão legal. Trata-se de requisição de pagamento da quantia R\$ 7.984,39 (sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), portanto, o débito não excede a 30 (trinta) salários mínimos, sendo de pequeno valor, conforme definição do art. 87 do ADCT, verbis: “Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.”(grifei) As requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, podendo, inclusive, ser requisitada diretamente pelo Juízo da execução, para que seja paga no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, recentemente editada por esta Presidência. Além do mais, o crédito possui, ainda, natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que preceitua: “Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.”(grifei) Vê-se, portanto, que a norma é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que específica, nos quais este não se enquadra. Destarte, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Município devedor, e mantenho o despacho de fls. 21, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1582/08

ORIGEM : COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4988-2
REQUERENTE : ROSELMA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : RONAN PINHO NUNES GARCIA
ENTID DEV : MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO : JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Município de Arapoema requer às fls. 24/26 o parcelamento do débito, objeto deste instrumento, em 02 (duas) parcelas anuais, ou, a critério do credor, a decomposição das mesmas em 24 (vinte e quatro) mensais, alegando, em suma, ter sido intimado a pagar mais 14 (quatorze) Requisições de Pequeno Valor, que somadas alcançam o valor de R\$ 74.976,36 (setenta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), que ser for pago de uma vez só inviabilizará a administração, e ainda, a necessidade de cumprimento das determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Informa que entrou em contato com o patrono do requerente para tentar um acordo, mas que não houve interesse pela parte. Às fls. 21, foi exarado despacho determinando o pagamento do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro. Pois bem. O parcelamento pretendido, não encontra previsão legal. Trata-se de requisição de pagamento da quantia R\$ 6.512,16 (seis mil quinhentos e doze reais e dezesseis centavos), portanto, o débito não excede a 30 (trinta) salários mínimos, sendo de pequeno valor, conforme definição do art. 87 do ADCT, verbis: “Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.”(grifei) As requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, podendo, inclusive, ser requisitada diretamente pelo Juízo da execução, para que seja paga no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, recentemente editada por esta Presidência. Além do mais, o crédito possui, ainda, natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que preceitua: “Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.”(grifei) Vê-se, portanto, que a norma é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que específica, nos quais este não se enquadra. Destarte, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Município devedor, e mantenho o despacho de fls. 21, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1583/08

ORIGEM : COMARCA DE ARAPOEMA
 REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4996-3
 REQUERENTE : FRANCISCA ADRIANA PEREIRA PUGAS
 ADVOGADO : RONAN PINHO NUNES GARCIA
 ENTID DEV : MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
 ADVOGADO : JEAN CARLOS PAZ DE ARAUJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Município de Arapoema requer às fls. 24/26 o parcelamento do débito, objeto deste instrumento, em 02 (duas) parcelas anuais, ou, a critério do credor, a decomposição das mesmas em 24 (vinte e quatro) mensais, alegando, em suma, ter sido intimado a pagar mais 14 (quatorze) Requisições de Pequeno Valor, que somadas alcançam o valor de R\$ 74.976,36 (setenta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), que ser for pago de uma vez só inviabilizará a administração, e ainda, a necessidade de cumprimento das determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Informa que entrou em contato com o patrono do requerente para tentar um acordo, mas que não houve interesse pela parte. Às fls. 21, foi exarado despacho determinando o pagamento do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Pois bem. O parcelamento pretendido, não encontra previsão legal. Trata-se de requisição de pagamento da quantia R\$ 7.984,39 (sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), portanto, o débito não excede a 30 (trinta) salários mínimos, sendo de pequeno valor, conforme definição do art. 87 do ADCT, verbis: “Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.”(grifei) As requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, podendo, inclusive, ser requisitada diretamente pelo Juízo da execução, para que seja paga no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, recentemente editada por esta Presidência. Além do mais, o crédito possui, ainda, natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que preceitua: “Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.”(grifei) Vê-se, portanto, que a norma é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que específica, nos quais este não se enquadra. Destarte, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Município devedor, e mantenho o despacho de fls. 21, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1584/08

ORIGEM : COMARCA DE ARAPOEMA
 REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4984-0
 REQUERENTE : AGEMIRO ROCHA PEREIRA
 ADVOGADO : RONAN PINHO NUNES GARCIA
 ENTID DEV : MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
 ADVOGADO : JEAN CARLOS PAZ DE ARAUJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Município de Arapoema requer às fls. 24/26 o parcelamento do débito, objeto deste instrumento, em 02 (duas) parcelas anuais, ou, a critério do credor, a decomposição das mesmas em 24 (vinte e quatro) mensais, alegando, em suma, ter sido intimado a pagar mais 14 (quatorze) Requisições de Pequeno Valor, que somadas alcançam o valor de R\$ 74.976,36 (setenta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), que ser for pago de uma vez só inviabilizará a administração, e ainda, a necessidade de cumprimento das determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Informa que entrou em contato com o patrono do requerente para tentar um acordo, mas que não houve interesse pela parte. Às fls. 21, foi exarado despacho determinando o pagamento do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Pois bem. O parcelamento pretendido, não encontra previsão legal. Trata-se de requisição de pagamento da quantia R\$ 3.051,64 (três mil cinqüenta e um reais e sessenta e quatro centavos), portanto, o débito não excede a 30 (trinta) salários mínimos, sendo de pequeno valor, conforme definição do art. 87 do ADCT, verbis: “Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.”(grifei) As requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, podendo, inclusive, ser requisitada diretamente pelo Juízo da execução, para que seja paga no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, recentemente editada por esta Presidência. Além do mais, o crédito possui, ainda, natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que

preceitua: “Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.”(grifei) Vê-se, portanto, que a norma é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que específica, nos quais este não se enquadra. Destarte, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Município devedor, e mantenho o despacho de fls. 21, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1585/08

ORIGEM : COMARCA DE ARAPOEMA
 REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4998-0
 REQUERENTE : VANEÇA CHAVES EUFRÁSIO
 ADVOGADO : RONAN PINHO NUNES GARCIA
 ENTID DEV : MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
 ADVOGADO : JEAN CARLOS PAZ DE ARAUJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Município de Arapoema requer às fls. 23/25 o parcelamento do débito, objeto deste instrumento, em 02 (duas) parcelas anuais, ou, a critério do credor, a decomposição das mesmas em 24 (vinte e quatro) mensais, alegando, em suma, ter sido intimado a pagar mais 14 (quatorze) Requisições de Pequeno Valor, que somadas alcançam o valor de R\$ 74.976,36 (setenta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), que ser for pago de uma vez só inviabilizará a administração, e ainda, a necessidade de cumprimento das determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Informa que entrou em contato com o patrono do requerente para tentar um acordo, mas que não houve interesse pela parte. Às fls. 20, foi exarado despacho determinando o pagamento do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Pois bem. O parcelamento pretendido, não encontra previsão legal. Trata-se de requisição de pagamento da quantia R\$ 3.332,21 (três mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), portanto, o débito não excede a 30 (trinta) salários mínimos, sendo de pequeno valor, conforme definição do art. 87 do ADCT, verbis: “Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.”(grifei) As requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, podendo, inclusive, ser requisitada diretamente pelo Juízo da execução, para que seja paga no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, recentemente editada por esta Presidência. Além do mais, o crédito possui, ainda, natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que preceitua: “Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.”(grifei) Vê-se, portanto, que a norma é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que específica, nos quais este não se enquadra. Destarte, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Município devedor, e mantenho o despacho de fls. 20, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimações às Partes****24º ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR**

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 09h08 do dia 13 de novembro de 2008, foram encaminhados ao sucessor, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0047311-2

AÇÃO RESCISÓRIA 1591/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4979/02

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANO MORAL Nº 4979/02, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)

AUTOR : FLORIANO DE SOUZA E SILVA

DEFEN. PÚB: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA

RÉU : CIRIA LOPES PEREIRA

ADVOGADO : CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - CÂMARA CÍVEL
 JUSTIFICATIVA : Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08, assunção Desembargador.
 ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 13/11/2008

PROTOCOLO : 07/0057176-0

APELAÇÃO CÍVEL 6635/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1565/01
 REFERENTE : (AÇÃO DE USUCAPIÃO DE COISA MÓVEL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1561/01 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : AQUINO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : GILMARA DA PENHA ARAÚJO
 APELADO : JOSÉ CÉLIO
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
 JUSTIFICATIVA : Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08, assunção Desembargador.
 ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 13/11/2008

PROTOCOLO : 08/0063671-6

APELAÇÃO CÍVEL 7746/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1335/99 AP. 1102/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 1335/99 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BÉBIDAS SANTA GENOVEVA LTDA
 ADVOGADO : ANA MARIA ARAÚJO CORREIA
 APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO : DURVAL MIRANDA JUNIOR
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
 JUSTIFICATIVA : Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08, assunção Desembargador.
 ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 13/11/2008

PROTOCOLO : 08/0064057-8

APELAÇÃO CÍVEL 7784/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4674/01
 REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR C/C COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL MAIS PERDAS E DANOS Nº 4674/01 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : INVESTCO S/A
 ADVOGADO(S): TINA LILIAN SILVA AZEVEDO E OUTRO
 APELADO(S): HAIDEE CUNHA LUSTOSA E ALEXANDRE LUSTOSA NETO
 ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
 JUSTIFICATIVA : Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08, assunção Desembargador.
 ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 13/11/2008

3112ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16h24 do dia 11 de novembro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 08/0068148-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3919/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 44025-6/06
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 44025-6/06, DA 3ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTIGO 155, "CAPUT", DO CP
 APELANTE : GILVAN GOMES CAMPOS
 ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2008

PROTOCOLO : 08/0068356-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3934/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 21771-7/07
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 21771-7/07, DA 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTIGO 129, § 9º, DO CP
 APELANTE : ROSÁRIO BATISTA DE ANDRADE
 ADVOGADO : ANTÔNIO HONORATO GOMES
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2008

PROTOCOLO : 08/0068987-9

APELAÇÃO CÍVEL 8296/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 90171-5/07
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 90171-5/07 - 3ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE : MUNICIPIO DE PALMAS-TO
 PROC GERAL: ANTONIO LUIZ COELHO
 APELADO(S): LUCIANA DA SILVA BRASIL E ROSILENE FERREIRA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2008

PROTOCOLO : 08/0068988-7

APELAÇÃO CÍVEL 8297/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 107524-0/07
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 107524-0/07, DA 1ª 3ª VARA FEITOS DAS FAZENDA E REG PUBLICOS)
 APELANTE : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGPREV
 PROC.(ª) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
 APELADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : ETIENNE DOS SANTOS SOUZA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2008

PROTOCOLO : 08/0068989-5

APELAÇÃO CÍVEL 8298/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 45160-6/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO Nº 45160-6/06- 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PUBLICOS)
 APELANTE : JOSUÉ ALENCAR AMORIM
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 APELADO(S): ESTADO DO TOCANTINS E INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGPREV
 PROC.(ª) E: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2008

PROTOCOLO : 08/0068990-9

APELAÇÃO CÍVEL 8299/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3775/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE DANOS MORAIS, Nº 3775/03, 3ª VARA DOS FEITOS DOS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE : JOSIAS DE PAZ SILVA E COSTA
 ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: AGRIPINA MOREIRA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2008

PROTOCOLO : 08/0068991-7

APELAÇÃO CÍVEL 8300/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 23597-2/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/ OU MATERIAS, Nº 23597-2/05, DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : IDALMA VESPUCIO VAZ
 ADVOGADO : IDALMA VESPÚCIO VAZ
 APELADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO(S): LUDIMYLLA MELO CARVALHO E OUTROS
 APELANTE : INVESTCO S/A
 ADVOGADO(S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTRO
 APELADO : IDALMA VESPUCIO VAZ
 ADVOGADO : IDALMA VESPÚCIO VAZ
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2008
 IMPEDIMENTO DES: BERNARDINO LUZ - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ NA 1ª INSTÂNCIA.

PROTOCOLO : 08/0068993-3

APELAÇÃO CÍVEL 8301/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO
 RECURSO ORIGINÁRIO: 12699-0/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12699-0/08 - ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO-TO
 ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO
 APELADO : MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO-TO
 ADVOGADO : EPITÁCIO BRANDÃO LOPES
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2008

PROTOCOLO : 08/0069070-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8718/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 6415
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA AC -6415 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
 AGRAVADO(A): ANTÔNIO CARLOS MACHADO SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : LOURIVAL BARBOSA SANTOS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 08/0069071-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8719/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 69071-0
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA AC -3235/02 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): RUDOLF SCHAITL E OUTRA
 AGRAVADO(A): JOÃO PAULO COELHO NETO
 ADVOGADO(S): CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 08/0069072-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8720/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 5804
REFERENTE : (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA AC -5804/06 DO TJ-TO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
AGRAVADO(A): NORTE DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA.
ADVOGADO : VALÉRIA BONIFÁCIO
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 08/0069074-5

RECLAMAÇÃO 1592/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 007/05
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 007/05 DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO)
RECLAMANTE: LUIZ GLÓRIA DIAS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO ACORDO - TO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0066025-0

PROTOCOLO : 08/0069075-3

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1885/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 91322-3
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91322-3/08 DA COMARCA DE COLMÉIA-TO)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLMÉIA-TO
ADVOGADO : LUCIANA ROCHA A. DA SILVA
REQUERIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE COLMÉIA - TO
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 08/0069076-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8721/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 69076-1
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91322-3/08 DA COMARCA DE COLMÉIA-TO)
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLMÉIA-TO
ADVOGADO : LUCIANA ROCHA A. DA SILVA
AGRAVADO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE COLMÉIA - TO
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0069089-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8722/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 50472-2/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE : REGINALDO DE OLIVEIRA FUGUTA FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO HONORATO GOMES
AGRAVADO(A): DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FABRÍCIO GOMES
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0069093-1

CARTA PRECATÓRIA 1562/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.002488-4 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA AMAZÔNIA)
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA
DEPRECADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
NOTIFICAND: MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 08/0069103-2

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL 1548/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 6932
REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 6932 DO TJ-TO)
REQUERENTE: I. C. D. N.
ADVOGADO : HÉLIO MIRANDA
REQUERIDO : A. B. N.
ADVOGADO : MÁRCIO FERREIRA LINS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0037609-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0069106-7

HABEAS CORPUS 5427/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 69106-7
IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR
PACIENTE : SANDRO CRISTIANO DE MATOS
ADVOGADO : RITHS MOREIRA AGUIAR
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0069107-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8723/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 32361-2
REFERENTE : (AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 32361-2/08 DA 3ª VARA DE FAM. E SUC. DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : O. J. DA C.
ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS
AGRAVADO(A): C. W.
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

3113ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16h15 do dia 12 de novembro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 08/0065223-1

RECURSOS HUMANOS 5521/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: REQ
REQUERENTE: FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA
REFERENTE : JORNADA DE TRABALHO
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/11/2008

PROTOCOLO : 08/0068755-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3956/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 2545/06
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 2545/06, DA 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ARTIGO 14, DA LEI Nº10826/03
APELANTE : ADRIEL MACHADO SILVA
ADVOGADO : CARLOS SOARES ROCHA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/11/2008

PROTOCOLO : 08/0068995-0

APELAÇÃO CÍVEL 8302/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 14382-2/05
REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO CLÁUSULAS CONTRATUAIS, Nº 14382-2/05, DA 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA PRETTO
ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): LINDINALVO LIMA E OUTRO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/11/2008
IMPEDIMENTO DES: BERNARDINO LUZ - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ NA 1ª INSTÂNCIA

PROTOCOLO : 08/0068997-6

APELAÇÃO CÍVEL 8303/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 32434-1/08
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32434-1/08 - 4ª VARA FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTRO PUBLICOS)
APELANTE : ERLI BRAGA
ADVOGADO : ERLI BRAGA
APELADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/11/2008

PROTOCOLO : 08/0069017-6

APELAÇÃO CÍVEL 8304/TO
ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 3035/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA, Nº 3035/03 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA
 APELADO : AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
 ADVOGADO(S): JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS
 APELANTE : AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
 ADVOGADO(S): JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS
 APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTRO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/11/2008

PROTOCOLO : 08/0069113-0

MANDADO DE SEGURANÇA 4096/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: GIULIANA DIAS DA COSTA
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/11/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0069115-6

HABEAS CORPUS 5428/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 69115-6
 IMPETRANTE: PRISCILA FRANCISCO SILVA
 PACIENTE : DEMERVALDO DA CONCEIÇÃO DA SILVA
 ADVOGADO : PRISCILA FRANCISCO SILVA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/11/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0069121-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8724/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 91637-0
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 91637-0/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO)
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
 ADVOGADO(S): ADRIANO BUCAR VASCONCELOS E OUTRA
 AGRAVADO(A): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BICO DO PAPAGAIO
 ADVOGADO : JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/11/2008

PROTOCOLO : 08/0069124-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8725/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 69124-5
 REFERENTE : (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 4673-4/07 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : TEREZINHA GOMES MONTEIRO
 ADVOGADO(S): FABIO WAZILEWSKI E OUTRO
 AGRAVADO(A): GERALDO JOSÉ GONÇALVES
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/11/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0066049-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0069130-0

HABEAS CORPUS 5429/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 69130-0
 IMPETRANTE: AMBRÓSIO RIBEIRO NETO
 PACIENTE : AMBRÓSIO RIBEIRO NETO
 ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/11/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL

2ª TURMA RECURSAL

Pauta

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 036/2008
SESSÃO ORDINÁRIA – 19 DE NOVEMBRO DE 2008

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 35ª (trigésima quinta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2008, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.643-6

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Materiais
 Recorrente: Poliana Dias Alves Julião
 Advogado(s): Dr. Jocélio Nobre da Silva
 Recorrido: Distribuidora de Veículos Palmas Ltda (Disbrava - Hyundai)
 Advogado(s): Drª. Célia Regina Turri de Oliveira
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

02 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.016-5 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Obrigação de Fazer
 Recorrente: José Ronaldo dos Santos
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros
 Recorrido: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Dayane Ribeiro Moreira e Outros
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

03 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.048-8 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: José Conte Neto
 Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi
 Recorrido: Pedro Amilto Aguiar Cruz
 Advogado(s): Drª. Gisele de Paula Proença e Outros
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

04 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.114-8 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Antônio David Sobrinho Filho
 Advogado(s): Dr. José Átila de Sousa Póvoa
 Recorrido: UNIMED - Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins
 Advogado(s): Dr. Adonis Koop
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

05 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.372-2

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(s): Drª. Suellen Siqueira Marcelino Marques e Outros
 Recorrido: Kretzer & Nakakogue Ltda
 Advogado(s): Dr. Antônio Chrysippo de Aguiar
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

06 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.902.867-9 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Roberto Carlos Antunes
 Advogado(s): Dr. Robson Adriano B. da Cruz e Outra
 Recorrido: Unibanco - AIG Seguros
 Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva e Outros
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

07 - RECURSO INOMINADO Nº 1082/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 7268/06*
 Natureza: Compensação por Danos Morais
 Recorrente: Ronaldo Ferreira Marinho
 Advogado(s): Dr. Paulo Sérgio Marques
 Recorrido: Humberto Célio Pereira da Silva
 Advogado(s): Dr. Pedro D. Biazotto e Outro
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

08 - RECURSO INOMINADO Nº 1083/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 7269/06*
 Natureza: Compensação por danos morais
 Recorrente: Ronaldo Ferreira Marinho
 Advogado(s): Dr. Paulo Sérgio Marques
 Recorrido: Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira
 Advogado(s): Dr. Pedro D. Biazotto e Outro
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

09 - RECURSO INOMINADO Nº 1204/07 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 1833/06*
 Natureza: Cobrança c/c Danos Morais
 Recorrente: Maria das Graças Castro Lacerda
 Advogado(s): Dr. Danton Brito Neto e Outros
 Recorrido: CASEBRÁS - Caixa Assistencial do Servidor Brasileiro
 Advogado(s): Dr. Deocleciano Ferreira Mota Júnior
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

10 - RECURSO INOMINADO Nº 1288/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.243/07
 Natureza: Cobrança
 Recorrentes: Valdivino Pires de Andrade / Unibanco AIG Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Robson Adriano B. da Cruz / Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros
 Recorridos: Unibanco AIG Seguros S/A / valdivino Pires de Andrade
 Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros / Dr. Robson Adriano B. da Cruz
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

11 - RECURSO INOMINADO Nº 1312/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.231/07*
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
 Recorrido: Simone das Neves Reis

Advogado(s): Dr. Antônio Eduardo A. Feitosa
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

12 - RECURSO INOMINADO Nº 1348/08 (JECC – COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2007.0002.9605-6/0*
Natureza: Consumerista
Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Dr. Ailton Alves Fernandes e Outro
Recorrida: Luzia das Dores Silva Cardoso
Advogado(s): Dr. Adwardys Barros Vinhal
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

13 - RECURSO INOMINADO Nº 1385/08 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 8993/05*
Natureza: Ação de Reclamação
Recorrente: Heishenhower Giudici Pagano
Advogado(s): Dr. Antônio Edimar Serpa Benício
Recorridos: José Neves Filho e Ana Paula Alípio de Sousa
Advogado(s): Drª. Elizandra Barbosa Silva Pires
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

14 - RECURSO INOMINADO Nº 1439/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.522/07*
Natureza: Cobrança
Recorrente: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A / Joanderson Rodrigues Moreira
Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt e Outros / Dr. Robson Adriano B. da Cruz e Outra
Recorrido: Joanderson Rodrigues Moreira / UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Advogado(s): Dr. Robson Adriano B. da Cruz e outra / Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt e Outros
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

15 - RECURSO INOMINADO Nº 1458/08 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0009.2449-0*
Natureza: Cobrança
Recorrente: Raimundo Rodrigues da Conceição
Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
Recorrido: Excelsior Seguros S/A
Advogado(s): Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outros
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

16 - RECURSO INOMINADO Nº 1463/08 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2007.0007.5591-3/0*
Natureza: Reclamação
Recorrente: Creuza Ayres da Silva
Advogado(s): Dr. Cícero Ayres Filho
Recorrido: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

17 - RECURSO INOMINADO Nº 1514/08 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0006.6684-8/0*
Natureza: Obrigação de Fazer
Recorrente: Sulamericana de Cadernos Indústria e Comércio Ltda
Advogado(s): Dr. Guilherme Daher de Campos Andrade e outros
Recorrido: Maria do Socorro Lacerda Correia e outros.
Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.
2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.
3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.
(* O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ARAGUAÍNA 2ª Vara Cível

BOLETIM N. 004/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos autos processuais abaixo relacionados:

01 — AÇÃO: OPOSIÇÃO – 2008.0008.7805-3 (4.025/01)

Requerente : RAIMUNDA LOPES DOS SANTOS
Advogado : BÁRBARA CRISTIANE CARDOSO COSTA MONTEIRO – OAB/TO1068
1º Requerido : MARIA DAS DORES DOS SANTOS
2º Requerido : ANTONIA IRACY BORGES SANTOS
Advogado : RUBISMAK SARAIVA MARTINS (Defensor Público)
INTIMAÇÃO: DESPACHO: " I – Digam as partes se ainda pretendem produzir outras provas, indicando com objetividade os fatos que pretendem demonstrar (CPC, art. 332). II – Prazo: 10 (dez) dias. III – Após, conclusos. IV – Intimem-se. Araguaína-TO, 30 de junho de 2008. (a) GERSON FERNANDES AZEVEDO – Juiz Substituto na 2ª Vara Cível".

02 — AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – 2007.0010.3327-0 (5693/07)

Requerente : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado : FERNANDO MARCHESINI – OAB/TO 2188
Requerido : GRACILIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado : não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " I – Promova o requerente a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento original do mandato ou cópia autêntica. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: extinção do processo. II – Cumprido o disposto no item anterior, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens à penhora, no prazo de três dias (CPC, Art. 652). III – Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, o qual será reduzido pela metade no caso de pronto e integral pagamento. IV – Intimem-se. Araguaína-TO, 6 de maio de 2008. (a) GERSON FERNANDES AZEVEDO – Juiz Substituto da 2ª Vara Cível".

03 — AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2007.0010.3428-4 (5681/07)

Requerente : MARIA ALVES XAVIER
Advogado : FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA – OAB/TO 1976
Requerido : PAULO ROBERTO MEDEIROS
Advogado : MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS – OAB/TO 3741
INTIMAÇÃO: DECISÃO: " Por isso, suspendo o cumprimento da decisão liminar de fls. 35/7, por ora. Recolha-se o mandado. II – Oficie-se ao Município de Araguaína para que forneça ao juízo, através do seu departamento imobiliário, a locação dos imóveis (lotes 20 e 22 da Quadra F-13 do loteamento Araguaína Sul, no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhem-se cópias de fls. 2/5, 9/13, 25/32 e 40/6. III – Digam as partes de pretendem produzir outras provas, indicando com objetividade os fatos que pretendem demonstrar (CPC, art. 332). Prazo: 10 (dez) dias. IV – Intimem-se. Araguaína-TO, 15 de maio de 2008. (a) GERSON FERNANDES AZEVEDO – Juiz Substituto na 2ª Vara Cível".

04 — AÇÃO: EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – 2008.0001.4118-2 (5744/08)

Requerente : PAULO FIRMINO FRAGA
Advogado : MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS – OAB/TO 3471
1º Requerido : TANIA MARIA RODRIGUES DA SILVA
2º Requerido : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado : não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado acerca da Certidão do Oficial de Justiça de folhas 23v, diga o requerente no prazo legal.

05 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0006.7566-7 (5896/08)

Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogado : APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE – OAB/TO 3861
Requerido : ISMAEL CARLOS FERNANDES DOS REIS
Advogado : não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 37, diga o requerente no prazo legal

06 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0006.4938-0 (5897/08)

Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogado : APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE – OAB/TO 3861
Requerido : IVAH AVNER MARTINS BARBOSA
Advogado : ORLANDO DIAS ARRUDA – OAB/TO 3470
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para manifestar sobre a purgação da mora de fl. 27

07 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0006.7568-3 (5895/08)

Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogado : APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE – OAB/TO 3861
Requerido : BRUNO SILVA SARAIVA
Advogado : não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... Por isso, ACOLHO o pedido e DECLARO EXTINTO o processo por desistência da parte Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII). Custas finais pelo Requerente, se houve. Sem honorários. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I. Araguaína-TO, 01 de setembro de 2008. (a) LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito".

08 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0007.4991-1 (5928/08)

Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogado : APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE – OAB/TO 3861
Requerido : WESLEY FERREIRA DE SOUSA
Advogado : não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 29.

09 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0004.8259-1 (5839/08)

Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogado : APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE – OAB/TO 3861
Requerido : ELEANDRO BATISTA DA SILVA
Advogado : não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Intime-se a parte autora a manifestar sobre a certidão e auto de busca apreensão e depósito de fls. 37/38, requerendo o que entender de direito. Araguaína-TO, em 18 de setembro de 2008. (a) LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito".

10 — AÇÃO: ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA – 2007.0006.8550-8 (3208/98)

Requerente: VALDUCE AGUIAR UCHOA
Advogado : SOYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS – OAB/TO 657
Requerido : ANGELO CREMA MARZOLA / MARTA ANDRADE MARZOLA
Advogado : JÚLIO AIRES RODRIGUES – OAB/TO 361
INTIMAÇÃO: DESPACHO: " I – Citem-se os litisconsortes necessários (fls. 89 e 110), conforme determinado na decisão de fls. 85/8, pelo correio. II – Desentranhem-se as fls. 111/28 para instruir a citação dos litisconsortes. III – Anote-se o substabelecimento de fl. 91. IV – Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, eis que não preenchidos os requisitos do item 2.15.1. da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. V – Indefiro o pedido de depósito judicial dos alugueis do imóvel, pois não há qualquer elemento que autorize a concluir pela falta de solvabilidade dos requeridos em caso de eventual condenação à sua restrição. Ademais, o próprio imóvel está indisponível para alienação (fl. 61). VI – Intimem-se. Araguaína-TO, 6 de maio de 2008. (a) GERSON FERNANDES AZEVEDO – Juiz Substituto da 2ª Vara Cível".

11 — AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2006.0002.3411-7 (2309/96)

Requerente: ANGELO CREMA MARZOLA
 Advogado : JULIO AIRES RODRIGUES – OAB/TO 361
 Requerido : JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE UCHOA
 Advogado : SOYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS – OAB/TO 657
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: " I – anote-se o substabelecimento de fl. 32. II – Suspendo o processo até a fase de produção probatória nos autos n. 2007.0006.8550-8, em apenso, para instrução conjunta. III – Intimem-se. Araguaína-TO, 6 de maio de 2008. (a) GERSON FERNANDES AZEVEDO – Juiz Substituto da 2ª Vara Cível".

12 — AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – 2006.0002.3412-5 (3341/98)

Requerente: ANGELO CREMA MARZOLA
 Advogado : JULIO AIRES RODRIGUES – OAB/TO 361
 Requerido : VALDUCE AGUIAR UCHOA
 Advogado : SOYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS – OAB/TO 657
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: " ... Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa no processo n. 2007.0006.8550-8 em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na data de sua propositura (1 JUL 1998). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Providencie a parte Requerente o pagamento das custas complementares, conforme cálculo do contador. Sem custas neste incidente. Transitada em julgado esta decisão, archive-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 6 de maio de 2008. (a) GERSON FERNANDES AZEVEDO – Juiz Substituto da 2ª Vara Cível".

13 — AÇÃO:IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – 2006.0002.3413-3 (2472/96)

Requerente: VALDUCE AGUIAR UCHOA
 Advogado : SOYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS – OAB/TO 657
 Requerido : ANGELO CREMA MARZOLA
 Advogado : JULIO AIRES RODRIGUES – OAB/TO 361
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa no processo n. 2006.0002.3411-7 em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) na data de sua propositura (16FEV1996). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Providencie a parte Requerente o pagamento das custas complementares, conforme cálculo do contador. Sem custas neste incidente. Transitada em julgado esta decisão, archive-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 6 de maio de 2008. (a) GERSON FERNANDES AZEVEDO – Juiz Substituto da 2ª Vara Cível".

14 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0003.7546-0 (5305/07)

Requerente: BANCO ITAÚ S/A
 Advogado : WILLIAM PEREIRA DA SILVA – OAB/TO 3251 / HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO – OAB/TO 3785
 Requerido : OZÉLIA SANTANA DE SOUSA
 Advogado : não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Por isso, ACOLHO o pedido e DECLARO EXTINTO o processo por desistência da parte Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII). Custas finais pelo Requerente, se houve. Sem honorários. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I. Araguaína-TO, 23 de junho de 2008. (a) GERSON FERNANDES AZEVEDO – Juiz Substituto da 2ª Vara Cível".

15 — AÇÃO:DEPÓSITO – 2006.0001.8989-8 (4207/02)

Requerente: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
 Advogado : FERNANDO SERGIO DA CRUZ E VASCONCELOS – OAB/GO 12548
 Requerido : CLAYTON SILVA
 Advogado : CLAYTON SILVA – OAB/TO 2126
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: I – Digam as partes se ainda pretendem produzir outras provas, indicando com objetividade os fatos que pretendem demonstrar (CPC, art. 332). II – Prazo: 10 (dez) dias. III – Após, conclusos. IV – Intimem-se. Araguaína-TO, 21 de julho de 2008. (a) GERSON FERNANDES AZEVEDO – Juiz Substituto da 2ª Vara Cível".

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº001/2008

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos autos processuais abaixo relacionados:

01- AUTOS:2008.0007.5909-7/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR
 Requerente:BANCO PANAMERICANO S/A
 Advogada: DRA. PATRICIA AYRES DE MELO
 Requerido:PEDRO LINO FERREIRA DE SOUSA
 Advogado: Ainda não constituído
 DESPACHO:" Verifico que o requerido não foi devidamente intimado para purgar a mora, ou seja, ausente um dos requisitos para apreciar o pedido liminar. Assim sendo, suspendo os efeitos da R.Decisão de fls.25/26. Desta feita, determino que o autor emende a inicial no prazo de 10(dez) dias, a fim de apresentar a comprovação da notificação da mora do devedor, sob pena de revogação da liminar e o indeferimento da inicial". Arg.29/10/08. (Ass) Gladiston E. Pereira- Juiz de Direito.

02-AUTOS:2007.0002.8875-4

Ação:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 Requerente:ROSSINE AIRES GUIMARÃES
 Advogado: DRA. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS
 Requerido:JULIANO CARVALHO DE SOUSA E OUTRO
 Advogado: não constituído
 SENTENÇA:" (...) Diante de tal fato, homologo por sentença o pedido de desistência do autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art.267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais sob responsabilidade do autor. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas finais, arquivem-se os autos com Baixa no Cartório Distribuidor, com as cautelas de praxe. P.R.I. Arag. 14/10/08 (Ass) Gladiston E. Pereira – Juiz de Direito.

03-AUTOS:4671/03

Ação: ORDINÁRIA
 Requerente: ESPÓLIO DE ROBERTO IGNÁCIO NESZLINGER
 Advogada: DRA. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS

Requerido: RUBENS CARVALHO COSTA
 Advogado: DRA. IARA SILVA DE SOUSA
 DESPACHO: "Defiro o pedido de fl.97/98. Intime-se o requerente para regularizar o pólo ativo da demanda, no prazo de 30(trinta) dias. *Arg.19/10/2008.(Ass) Gladiston E. Pereira- Juiz de Direito

04-AUTOS:2008.0001.1428-2/0

Ação: COBRANÇA
 Requerente:TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
 Advogado: DR. ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 Requerido: FRIGORÍFICO AVÍCOLA GUARANTÁ LTDA E OUTRO
 Advogado: Ainda não constituído
 DESPACHO:" Intime o autor para declinar no prazo de 05(cinco) dias, o endereço atualizado do requerido." Arg.05/09/2008.(Ass) Gladiston E. Pereira – Juiz de Direito

05-AUTOS:2008.0007.4972-5/0

Ação:EMBARGOS DE TERCEIROS
 Embargante: ALEXANDRO ANDRADE TOLEDO-ME
 Advogado: DR. ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 Embargado: SANTANA E QUEIROZ LTDA
 Advogado: DR. RONAN PINHO NUNES GARCIA
 DESPACHO:" Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, sobre os documentos de fls.110/120. Transcorrido o prazo, conclusos os autos." Arg.29/10/2008.(Ass) Gladiston E. Pereira

06-AUTOS:2008.0008.8528-9

Ação: RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR
 Requerente:EDER DE FREITAS BARRA
 Advogado:DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA
 Requerido: HALAN DE SOUSA OLIVEIRA
 Advogado: Ainda não constituído
 DESPACHO:" Defiro o pedido de fl.27. Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/08, às 15:00 horas. Intimem-se as partes." Arg 05/11/2008. (Ass) Gladiston E. Pereira – Juiz de Direito.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS I.P. Nº 2.157/00)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que fica intimado o acusado: RODRYGO DE OLIVEIRA CAVALCANTE E CAVALCANTE, brasileiro, nascido aos 18/10/1980, natural de Araguaína-TO, filho de Warner Cavalcante e de Vânia de Oliveira Cavalcante, atualmente em local incerto ou não sabido, do inteiro teor da decisão a seguir transcrito: ...Para tanto, ele deverá ser intimado para comparecer no cartório da 1ª vara criminal, em até dez dias de sua intimação, pessoalmente ou através de seu procurador com poderes para tanto, a fim de receber o alvará judicial de levantamento da quantia da fiança... Araguaína-TO, 16 de maio de 2007. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito. Araguaína, 31 de outubro de 2008.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2008.0008.7850-9/0 – QUEIXA-CRIME

Querelado: Rodrigo Almeida
 Advogada da querelante: Dra. Célia Cilene de Freitas Paz, OAB/TO nº 1357B
 Intimação: Fica a advogada constituída, conforme procuração na fl. 04, intimada para, no prazo de dois dias, apresentar as Razões do Recurso em Sentido Estrito, referente aos autos acima mencionado.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2007.0006.0143-6/0

Réu: WILMAR GONÇALVES
 Advogado do acusado: Dr. FABIO ALTOLFI
 Intimação: Fica o advogado constituído, intimado para apresentar defesa preliminar, no prazo de dez dias. O não oferecimento importará na nomeação de advogado para fazê-lo.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2008.0007.8860-7/0 – AÇÃO PENAL

Réu: Evaldo Vicente Martins
 Advogado do acusado: Dr. Wanderson Ferreira Dias, OAB/TO nº 4167
 Intimação: Fica o advogado constituído, conforme procuração na fl. 58, intimado para comparecer perante este juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca e cidade de Araguaína-TO no dia 03 de dezembro de 2008 às 16:30 horas para audiência de instrução e julgamento, referente aos autos acima mencionado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 2.125/05)

THIAGO LUIS DE JESUS, brasileiro, nascido aos 18/09/1986, natural de Goiânia-GO, filho de Irani Luisa de Jesus e de pai não declarado, atualmente em lugar incerto ou não sabido, o(a) qual foi denunciado(a) nas penas do art. 12 da lei 10.826/03 nos autos de ação penal nº 2.125/05 e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim

exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito. Araguaína, 31 de outubro de 2008.

1ª Vara De Família E Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INVENTÁRIO - PROCESSO Nº 2008.0006.8799-1/0

Requerente: MARIA ANIZIA MOREIRA ROSA

Advogado: DR. FABIANO CALDEIRA LIMA - OAB/TO. 2493-B

Requerido: ESPÓLIO dem GERALDO ANTONIO DE SOUSA e ORQUIZA ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO: "Defiro a gratuidade judiciária. Nomeio inventariante a requerente, sob compromisso a ser prestado em cinco dias. Tendo em vista a certidão aportada nos autos em que dão conta dos endereços dos herdeiros do falecido e, que os mesmos permanecerão nesta cidade até o dia 14/11, determino que as citações sejam feitas pessoalmente. Cite-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 999 §§ 1º e 2º do CPC. Após, digam as partes no prazo do art. 1000, do CPC. Araguaína-TO, 13 de novembro de 2008. (ass) Milene de Carvalho henrique, Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO HOMOLOGAÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL P/ CONVERTER EM SEPARAÇÃO LITIGIOSA.

AUTOS Nº 2007.0003.0678-7/0.

REQUERENTE: EDIVILSON JOSÉ DA GRAÇA

REQUERIDO: SONIA MARIA SOARES DOS SANTOS DA GRAÇA.

ADVOGADA: DRA. GISELE RODRIGUES DE SOUSA.

CURADORA NOMEADA: DRA. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS.

OBJETO: Nomeio curador a requerida, a Dra Cristiane Delfino Rodrigues Lins, para fazer sua defesa.

Transcrevemos o seguinte despacho: Nomeio curador a requerida, a Dra. Cristiane Delfino Rodrigues Lins, para fazer a sua defesa. Oferecida a contestação, digam o autor e o Ministério Público. Araguaína-TO, 11 de novembro de 2008.(ass) Dra. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - AUTOS Nº 2008.0000.6271-1/0

REQUERENTE: CAROLINA VILARINO SOUZA

ADVOGADO: CLAYTON SILVA

REQUERIDO: ASTRONIO LIMA SOUSA

OBJETO: INTIMAR DR. CLAYTON SILVA, SOBRE O DESPACHO, INFORMANDO O MESMO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA (08/04/2008) NÃO FOI NOTIFICADO O PAGAMENTO DOS ALIMENTOS.

Transcrevemos o seguinte despacho: Ouça-se a autora. Araguaína-TO, 12/11/2008.(ass) Dra. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0005.2010-0/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: Nº 05.437.469/0001-06, na pessoa seu representante legal, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), GICELIA QUEIROZ LIMA, CPF/ME Nº 364.160.963-15, sendo o mesmo para CITAR o executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 9.093,72 (Nove mil noventa e três reais e setenta e dois centavos), representada pela(s) certidão CDA n.º A 433/2007, datada de 15/02/2007, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Defiro como requer. Araguaína-TO, 20 de outubro de 2008. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (12/11/08). Eu, (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0005.1922-5/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de R. R. S. LIMA, CNPJ: Nº 05.605.229/0001-73, na pessoa seu representante legal, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), ROGERIO RODRIGUES SOUSA LIMA, CPF/ME Nº 930.500.621-32, sendo o mesmo para CITAR o executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.940,43 (Dois mil novecentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), representada pela(s) certidão CDA n.º A 660/2007, datada de 26/02/2007, acrescida de juros,

atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Defiro como requer. Araguaína-TO, 20 de outubro de 2008. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (12/11/08). Eu, (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0010.2396-7/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de AGRO CRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ: Nº 02.728.855/0005-92, na pessoa seu representante legal, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), CLAUDIA DRUMMOND DE AZEVEDO COUTINHO, CPF/ME Nº 168.179.901-49, GILSON BRIGIDO LEMOS, CPF/ME Nº 352.456.388-00 sendo o mesmo para CITAR o executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 33.645,64 (Trinta e três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), representada pela CDA n.º A - 13/2007, datada de 2/02/2007, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Defiro com requer. Araguaína-TO, 20 de outubro de 2008. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (12/11/08). Eu, (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0010.2405-0/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de APPARATUS IND. E COM. DE MOVEIS TUBULARES LTDA, CNPJ: Nº 01.007.029/0001-68, na pessoa seu representante legal, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), JOELMA TEXEIRA DALLACQUA, CPF/ME Nº 219.143.972-15, sendo o mesmo para CITAR o executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 18.911,68 (Dezoito mil novecentos e onze reais e sessenta e oito centavos), representada pela(s) certidão CDA n.º A 4480/2007, datada de 14/09/2007, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Defiro a citação como requer. Araguaína-TO, 20 de outubro de 2008. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (12/11/08). Eu, (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0002.4579-6/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de C. J. RIBEIRO, CNPJ: Nº 01.693.287/0001-45, na pessoa seu representante legal, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), CECÍLIA JOSÉ RIBEIRO, CPF/ME Nº 821.806.281-53, sendo o mesmo para CITAR o executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 67.281,04 (Sessenta e sete mil duzentos e oitenta e um reais e quatro centavos), representada pela(s) certidão(ões) CDA's n.º A - 077/2006 e 080/2006, datada (s) de 11/12/2007, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Defiro com requer. Expeça-se citação por edital, nos termos da lei. Araguaína-TO, 20 de outubro de 2008. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (12/11/08). Eu, (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0005.1912-8/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ELETROMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: Nº 01.013.234/0001-36, na pessoa seu representante legal, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), WESLEY AMARAL PIMENTA, CPF/ME Nº 167.757.081-49, ELZO EDMAR PIMENTA, CPF/ME Nº 239.834.421-53 sendo o mesmo para CITAR o executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 47.720,52 (Quarenta e sete mil setecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), representada pela CDA n.º A - 73/2007, datada de 07/02/2007, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Defiro como requer. Expeça-se citação por edital. Araguaína-TO, 20 de outubro de 2008. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (12/11/08). Eu, (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0010.2485-8/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de DESCHARNEL GONÇALVES MARTINS, CNPJ: Nº 427.134.981-04, na pessoa seu representante legal, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), DESCHARNEL GONÇALVES MARTINS, CPF/ME Nº 427.134.981-04, sendo o mesmo para CITAR o executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.357,95 (Dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), representada pela CDA n.º J - 17/2007, datada de 02/10/2007, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Defiro o pedido formulado pelo Exequente, à fl. 12. Cite-se o (a) Executado (a) por edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína-TO, 01 de outubro de 2008. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (12/11/08). Eu, (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0007.1359-7/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de DELFINA PEREIRA DOS SANTOS CARMO, CPF/ME Nº 129.140.531-34, sendo o mesmo para CITAR o executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.752,00 (Um mil, setecentos e cinquenta e dois reais), representada pela CDA n.º D - 54/2006, datada de 28/6/2006, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Defiro o pedido formulado pelo Exequente, à fl.27. Cite-se o (a) Executado (a) por edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína-TO, 01 de outubro de 2008. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (12/11/08). Eu, (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0005.1907-1/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de MAX PANIFICADORA E SABOR LTDA, CNPJ: Nº 37.582.004/0001-35, na pessoa seu representante legal, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), JOSE FERNANDO FERNANDES, CPF/ME Nº 384.127.056-53, FRANCISCO CARLOS FERNANDES, CPF/ME Nº 488.121.706-25 sendo o mesmo para CITAR o executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de

R\$ 13.387,32 (Treze mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), representada pela CDA n.º A - 544/2007, datada de 22/2/2007, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Defiro o pedido formulado pelo Exequente, à fl.16. Cite-se o representante legal da Empresa Executada e sócios solidários, por edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína-TO, 01 de outubro de 2008. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (12/11/08). Eu, (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0005.5411-0/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de C. E. G. CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: Nº 05.033.381/0001-29, na pessoa seu representante legal, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), GENIVALDO BRAZ DO NASCIMENTO, CPF/ME Nº 980.760.781-72, ANA BETE DA SILVA GOMES, CPF/ME Nº 933.531.051-53, sendo o mesmo para CITAR o executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 13.724,53 (Treze mil, setecentos e vinte quatro reais e três centavos), representada pela CDA n.º A - 281/2007, datada de 12/2/2007, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Defiro como requer. Araguaína-TO, 20 de outubro de 2008. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (12/11/08). Eu, (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0005.1994-2/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de RAYANNE DANGELIS MENDES, CNPJ: Nº 02.636.747/0001-66, na pessoa seu representante legal, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), RAYANNE D' ANGELIS MENDES, CPF/ME Nº 036.385.076-70, sendo o mesmo para CITAR o executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.301,77 (Três mil, trezentos e um reais e setenta e sete centavos), representada pela CDA n.º A - 643/2007, datada de 26/2/2007, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Defiro o pedido formulado pelo Exequente, à fl.15. Cite-se o (a) Executado (a) e sócia solidária, Senhora RAYANNE DANGELIS MENDES por edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína-TO, 01 de outubro de 2008. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (12/11/08). Eu, (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0005.1852-0/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VELAS TOCANTINS LTDA, CNPJ: Nº 02.687.897/0001-07, na pessoa seu representante legal, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), CARMEN HELENA ABREU DA SILVA, CPF/ME Nº 124.305.101-97, FRANCISCO DE ASSIS NETO, CPF/ME Nº 332.520.251-91, RAIMUNDO NONATO NETO, CPF/ME Nº 382.417.651-34, sendo o mesmo para CITAR o executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 10.457,57 (Dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), representada pela CDA n.º A - 222/2007, datada de 09/2/2007, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Cite-se o executado por edital.

Araguaína-TO, 20 de outubro de 2008. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (12/11/08). Eu, (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0009.0002-6/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de TEC CEL REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE CELULARES LTDA, CNPJ: Nº 07.469.476/0001-15, na pessoa seu representante legal, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), POLLYANA DE CAMPOS R. NEPOMUCENO, CPF/ME Nº 003.033.861-18, LEONARDO SHAKESPEARE SILVA NEPOMUCENO, CPF/ME Nº 778.875.301-72 sendo o mesmo para CITAR o executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 10.308,51 (Dez mil, trezentos e oito reais e cinquenta e um centavos), representada pela CDA n.º A - 3096/2007, datada de 05/06/2007, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Cite-se como requer. Araguaína-TO, 20 de outubro de 2008. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (12/11/08). Eu, (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2008.0004.8885-9/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de FERMASOL FERRAMENTAS MATERIAIS DE SOLDAS LTDA, CNPJ: Nº 06.693.030/0003-79, na pessoa seu representante legal, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), JOSE HERMINIO DA SILVA, CPF/ME Nº 027.576.993-34, MARIA ALDEIDES COELHO DA SILVA, CPF/ME Nº 064.690.940-68 sendo o mesmo para CITAR o executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.253,97 (Mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), representada pela CDA n.º A - 5266/2007, datada de 12/21/2007, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Defiro com requer. Araguaína-TO, 20 de outubro de 2008. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (12/11/08). Eu, (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0009.0012-3/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de RIBEIRO E PORTILHO LTDA, CNPJ: Nº 07.069.714/0001-03, na pessoa seu representante legal, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), AILTON RIBEIRO DOS SANTOS, CPF/ME Nº 388.767.281-04, NEIRIVAN PORTILHO DE OLIVEIRA, CPF/ME Nº 831.950.761-87, sendo o mesmo para CITAR o executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 11.085,41 (Onze mil oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), representada pela CDA n.º A - 3109/2007, datada de 05/06/2007, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Defiro como requer. Araguaína-TO, 20 de outubro de 2008. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (12/11/08). Eu, (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE JUÍZA DE DIREITO

AURORA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

O Dr. Bruno Rafael de Aguiar, Juiz de Direito desta Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca correm os termos do processo-crime que a Justiça Pública move contra o acusado CÍCERO ANTONIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 29 de julho de 1965, em Corrente/PE, filho de Antonio Cícero da Silva e de Josefa Maria da Conceição, residente atualmente em local ignorado, por infração ao artigo 121, caput, c/c art. 14, inc. II do Código Penal Brasileiro, e como o referido réu não foi encontrado, conforme certificou o senhor oficial de justiça, à fl. 74-verso, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação para dentro do prazo de 10(dez) dias, responder a acusação, por escrito, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constituí-lo, lhe será nomeado Defensor Público, em sua defesa o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, (art.406 da Lei nº 11.689/08). E, para que chegue ao conhecimento do acusado e que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital, que será afixado no placar do edifício do Fórum local e publicado no Diário da Justiça deste Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 13(treze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito. Eu Rosanne Pereira de Souza, Escrivã do Crime, o digitei e imprimi. (ass.) Bruno Rafael de Aguiar, Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

O Dr. Bruno Rafael de Aguiar, Juiz de Direito desta Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca correm os termos do processo-crime que a Justiça Pública move contra o acusado JOVELINO ALVES TAVARES, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 20 de dezembro de 1982, em Novo Alegre/TO, filho de Tiburtino Luiz Tavares e de Doracina Alves da Cruz, residente atualmente em local ignorado, por infração ao artigo 121, caput, c/c art. 14, inc. II do Código Penal Brasileiro, e como o referido réu não foi encontrado, conforme certificou o senhor oficial de justiça, à fl. 33-verso, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação para dentro do prazo de 10(dez) dias, responder a acusação, por escrito, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constituí-lo, lhe será nomeado Defensor Público, em sua defesa o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, (art.406 da Lei nº 11.689/08). E, para que chegue ao conhecimento do acusado e que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital, que será afixado no placar do edifício do Fórum local e publicado no Diário da Justiça deste Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 13(treze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito. Eu Rosanne Pereira de Souza, Escrivã do Crime, o digitei e imprimi. (Ass.) Bruno Rafael de Aguiar, Juiz de Direito Substituto

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. MÁRCIO SOARES DA CUNHA, MM. Juiz Substituto desta Comarca, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos, pelo presente edital com prazo de 30 dias, extraído dos autos de Ação Penal nº. 231/96, que figura como acusado GILDEMAR XAVIER DOS SANTOS, brasileiro, casado, músico, filho de José Agripino Xavier e de Celina Xavier dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO da sentença de extinção de punibilidade, parte final nos seguintes termos: "(...) Na confluência do exposto, com fulcro no artigo 107, III, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à Gildemar Xavier Dos Santos, pelos fatos ora descritos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se. Figueirópolis (TO), 18 de junho de 2008. Ass. Carlos Eduardo Martins da Cunha, Juiz Substituto". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, que será afixado no placar do Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins. Dado e passado nesta Comarca de Figueirópolis/TO, aos 11 dias do mês de novembro de 2008. Eu, Valter Gomes de Araújo, Escrivão Criminal interino, o digitei. MÁRCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. MÁRCIO SOARES DA CUNHA, MM. Juiz Substituto desta Comarca, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos, pelo presente edital com prazo de 30 dias, extraído dos autos de Ação Penal nº. 231/96, que figura como acusado GILDEMAR XAVIER DOS SANTOS, brasileiro, casado, músico, filho de José Agripino Xavier e de Celina Xavier dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO da sentença de extinção de punibilidade, parte final nos seguintes termos: "(...) Na confluência do exposto, com fulcro no artigo 107, III, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à Gildemar Xavier Dos Santos, pelos fatos ora descritos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se. Figueirópolis (TO), 18 de junho de 2008. Ass. Carlos Eduardo Martins da Cunha, Juiz Substituto". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, que será afixado no placar do Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins. Dado e passado nesta Comarca de Figueirópolis/TO, aos 11 dias do mês de novembro de 2008. Eu, Valter Gomes de Araújo, Escrivão Criminal interino, o digitei. MÁRCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 84/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA – 2004.0000.4944-5/0

Requerente/ Executada: Maria do Carmo Bento da Luz
Advogado: Rossana Luz da Rocha Sandrini - OAB/TO 1478
Requerido/ Exequente: Banco Fiat S/A (Banco Fidis de Investimento S/A)
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o executado pessoalmente e seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante da condenação; ou para apresentar defesa, por meio de impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias (artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). O não pagamento no prazo legal implicará em multa autônoma de 10% sobre o valor do débito, sem prejuízo de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto."

02 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2007.0009.0290-8/0

Requerente: Romeu Nogueira de Souza
Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
Requerido: José Pires de Moura
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para condenar o requerido no valor de R\$4.575,56 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a ser pago em uma só parcela, corrigida monetariamente e com juros moratórios a base de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento de multa inibitória no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), incidindo correção monetária e juros de 1% ao mês, contados a partir da sentença. Condeno ainda o requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo a base de 10% sobre o valor da condenação, verificando que a causa não é complexa. Expeça mandado de busca e apreensão contra o requerido, com o fim de localizar e apreender o certificado de registro do veículo (CRV), depositando-o nas mãos do requerente. Sendo ou não encontrado o documento (CRV), após pagamentos das multas pelo requerente, expeça alvará judicial ao DETRAN, autorizando a elaboração de novo documento de registro do veículo em nome do requerente. Arquivem-se após as formalidades legais. P.R.I. Palmas, 12 de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto."

03 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2007.0010.6017-0/0

Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A
Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206 / Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3109
Requerido: João Freire de Almeida Neto
Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para reverter os valores depositados em purgação da mora em conta indicada pelo requerente, não ocorrendo a rescisão contratual, permanecendo o bem descrito na inicial de posse do requerido, conforme observação abaixo. Condeno a parte requerida, com base no princípio da causalidade, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) ao valor atribuído à causa, levando-se em consideração a natureza do feito (que não é complexa). Expeça alvará judicial em nome da parte requerente para liberação da quantia depositada à fl. 62. O requerente deverá devolver o bem móvel descrito na inicial para a posse do requerido, após o pagamento da parcela referente à 11/11/2008, com acréscimos contratuais, se houver, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais). Transitada em julgado, aguarde o autor para início da fase de cumprimento de sentença. Arquive-se depois de decorridos 6 meses. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto."

04 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... - 2008.0000.6994-5/0

Requerente: Silvio Macchioli de Oliveira
Advogado: Bolívar Camelo Rocha - OAB/TO 210
Requerido: Brasil Telecom
Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em face da petição de folhas 55, remarco a audiência designada às fls. 54 para o dia 27 de novembro de 2008, às 16:00 horas. Intimem-se. Palmas-TO, 10 de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto."

05 – AÇÃO: COBRANÇA... - 2008.0001.5855-7/0

Requerente: Henocho Alves Panteleão
Advogado(a): Bianca Gomes Cerqueira – OAB/TO 4169
Requerido(a): Deoclesiano Ferreira Mota Júnior
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial e sua entrega a autora, mediante substituição por cópias. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto."

06 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... - 2008.0002.0163-0/0

Requerente: Nascimara Pereira Guilherme Almeida e Héder Luiz Almeida Pereira
Advogado: Adari Guilherme da Silva - OAB/TO 1729
Requerido: Veneza Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1235

Litisdenuciado: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Antecipo a audiência designada às fls. 96 para o dia 20 de janeiro de 2009, às 14:30 horas, levando em consideração o pedido de tutela antecipada deferido às fls. 62/63. Intimem-se. Palmas-TO, 10 de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto."

07 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANO MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – 2008.0002.8679-2/0

Requerente: Sebastião José Cândido
Advogado: Augusta Maria Sampaio Moraes – OAB/TO 2154-B
Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Thaise Carmo Chinasso – OAB/PR 45.399
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Verifique-se nos autos a folhas 27 a 29, o pedido de homologação de acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurada, da mesma forma, a possibilidade de as partes requererem a extinção do processo com resolução de mérito, conforme prescreve o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 27 a 29 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de outubro de 2008. Palmas, 05 de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto."

08 – AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS - 2008.0003.6487-4/0

Requerente: Leandro César Costa
Advogado: Walter Ohofugi Júnior - OAB/TO 392
Requerido: Araguaia Motors Comércio de Veículos e Peças Ltda, Sobral Comércio de Veículos Ltda, Lucélia Ângelo Luiz Bellino e Genealdo Bellino
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Fixo audiência de justificação judicial para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:00 horas. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Intime-se. Palmas-TO, 10 de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto."

09 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0007.8768-6/0

Requerente: Unibanco União de Banco Brasileiros S/A
Advogado: Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785
Requerido: Lael Mota Leal
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, nos termos do artigo 284, parágrafo único, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, aos 06 dias do mês de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto."

10 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2008.0007.9556-5/0

Requerente: Gil Reis Pinheiro
Advogado: Gil Reis Pinheiro – OAB/TO 1994
Requerido: Geovane Alves de Sousa
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Isto posto, determino o CANCELAMENTO da distribuição do presente feito e, de consequência, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, por absoluta ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determinando seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas, em havendo, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO., 06 de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto."

11 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2008.0007.9560-3/0

Requerente: G R Pinheiro - ME
Advogado: Gil Reis Pinheiro – OAB/TO 1994
Requerido: Leto Moura Leitão Filho
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Isto posto, determino o CANCELAMENTO da distribuição do presente feito e, de consequência, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, por absoluta ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determinando seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas, em havendo, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO., 06 de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto."

12 – AÇÃO: MONITORIA – 2008.0008.2332-1/0

Requerente: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e outros
Advogado: Lorena Rodrigues Carvalho Silva – OAB/TO 2270 e outros
Requerido: Leondiniz Gomes
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo com resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto."

13 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0008.8992-6/0

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Alexandre lunes Machado – OAB/TO 4110-A / Fábio de Castro Souza – OAB/TO 2868
Requerido: Carlos Vanuti Tavares de Moraes
Advogado: Fabiano Antônio Nunes de Barros – OAB/TO 257-A
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para reverter os valores depositados em purgação da mora em conta indicada pelo requerente, não ocorrendo a rescisão contratual, permanecendo o bem descrito na inicial de posse do requerido, conforme observação

abaixo. O requerente deverá devolver o bem móvel descrito na inicial para a posse do requerido, após o pagamento da parcela referente à 06/11/2008, com acréscimos contratuais, se houver, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, porém, a exigibilidade dessa condenação somente poderá ocorrer nas hipóteses do artigo 11, parágrafo 2º., e art. 12, ambos da L. 1060/1950. Expeça alvará judicial em nome da parte requerente para liberação da quantia depositada à fl. 44. Arquivem-se após as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto”.

14 – AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO – 2008.0009.7612-8/0

Requerente: Ely Mascarenhas Barros
Advogado: Marcelo Cláudio Gomes - OAB/TO 955
Requerido: Banco Itaú S/A
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 10 de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto”.

15 – AÇÃO: COMINATÓRIA... – 2008.0009.7699-3/0

Requerente: Marca Motors Veículos Ltda
Advogado: Ricardo Giovani Carlin - OAB/TO 2407
Requerido: João Camelo de Brito Filho
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 10 de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto”.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

1. AUTOS Nº: 2008.0000.7015-3/0

Ação: Revisional
Requerente: Willamara Leila de Almeida
Advogado(a): Dr. Juarez Rigol da Silva e Dr. Sebastião Luis Vieira Machado
Requerido: Banco da Amazônia S/A
Advogado(a): Dra. Fernanda Ramos Ruiz
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

2. AUTOS Nº: 2008.0004.7224-3/0

Ação: Cobrança
Requerente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai/DN
Advogado(a): Dr. Gustavo Fidalgo e Vicente
Requerido: Taipal Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de citação e intimação da audiência a ser designada.

3. AUTOS Nº: 2005.0000.8608-0/0

Ação: Busca e apreensão
Requerente: Banco General Motors S/A
Advogado(a): Dra. Simony Vieira de Oliveira
Requerido: Erica Bernardes de Castro
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 58-v.

4. AUTOS Nº: 2008.0007.8702-3/0

Ação: Reparação
Requerente: Altamir Perpétuo Ferreira
Advogado(a): Dr. Oswaldo Penna Júnior
Requerido: José Nunes Monteiro
Advogado(a): Dr. Coriolano Santos Marinho e outros
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

5. AUTOS Nº: 2008.0007.8730-9/0

Ação: Reparação
Requerente: Idecília Gomes Dutra
Advogado(a): Dra. Eulerlene Angelim Gomes
Requerido: Banco ABN Amro Real S/A
Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

6. AUTOS Nº: 2005.0000.8802-3/0

Ação: Indenização
Requerente: Paulo César Jorge e outro
Advogado(a): Dr. Afonso Celso Leal de Mello Júnior
Requerido: Rubens José dos Santos e outro
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 62.

7. AUTOS Nº: 2007.0010.8959-3/0

Ação: Busca e apreensão
Requerente: Consórcio Nacional Honda
Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza
Requerido: Cleberon Vieira de Oliveira
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de intimação do requerido sobre o pedido de desistência.

8. AUTOS Nº: 2007.0010.8982-8/0

Ação: Busca e apreensão
Requerente: Banco ABN Amro Real S/A
Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza
Requerido: Agnaldo Eugênio dos Santos
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 42-v.

9. AUTOS Nº: 2008.0000.9090-1/0

Ação: Obrigação de Fazer
Requerente: Márcio Pinheiro Rodrigues
Advogado(a): Dr. Alonso de Souza Pinheiro
Requerido: Banco ABN Amro
Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

10. AUTOS Nº: 2008.0008.9336-2/0

Ação: Cobrança
Requerente: Colégio Madre Clelilia Merloni
Advogado(a): Dr. Aristóteles Melo Braga, Dra. Leticia Cristina Machado Cavalcante e Dr. Moisés Leocádio Mendes Soares Júnior
Requerido: Ruy Ferreira de Melo
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 54-v.

11. AUTOS Nº: 2007.0002.9380-4/0

Ação: Monitoria
Requerente: Trycom Ltda.
Advogado(a): Dr. Marcelo Bruno Farinha das Neves
Requerido: Bernardo Pereira de Oliveira
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

12. AUTOS Nº: 2008.0007.9391-0/0

Ação: Cobrança
Requerente: Luiz Diniz Sobrinho
Advogado(a): Dra. Ludmilla Costa Lisita
Requerido: Maurício Vaz dos Reis Cunha
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 24-v.

13. AUTOS Nº: 2008.0007.9539-5/0

Ação: Cautelar de Arresto
Requerente: Ferpam Comércio de Ferramentas Ltda.
Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento
Requerido: Paulino e Neves Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

14. AUTOS Nº: 2008.0007.9586-7/0

Ação: Busca e apreensão
Requerente: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado(a): Dra. Haika M. Amaral Brito
Requerido: Adriana Silvestre Pacheco
Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal e Dra. Elaine Ayres Barros
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 58-v.

15. AUTOS Nº: 2008.0000.9818-0/0

Ação: Monitoria
Requerente: Pontual Locação e Turismo e Francisco da Costa Veloso
Advogado(a): Dra. Nelzirée Venâncio da Fonseca
Requerido: BRA Transportes Aéreos Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a correspondência devolvida.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

16. AUTOS Nº: 2007.0000.1109-4/0

Ação: Reparação
Requerente: José Pinto da Silva e outra
Advogado(a): Dra. Maria Rosa Rocha Rego
Requerido: NJ Turismo Ltda.
Advogado(a): Dr. Paulo Roberto de Oliveira, Dra. Lorena Rodrigues Carvalho Silva e Dra. Talyana B. Leobas de F. Antunes

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Defiro o pedido de fls. 242/244, conforme requerido. (...) designo o dia 03 de dezembro de 2008 às 16 horas, para audiência de Instrução e Julgamento. As testemunhas arroladas pelo autor e pela requerida comparecerão independentemente de intimação. (...)

17. AUTOS Nº: 2006.0008.7111-7/0

Ação: Revisão

Requerente: Uendel Gonçalves Mattos

Advogado(a): Dra. Cecília Moreira Fonseca

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dr. Nilton Valim Lodi

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o pagamento das referidas custas processuais, nos termos do art. 26, § 2º do CPC. (...)

18. AUTOS Nº: 2008.0004.7278-2/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dra. Haika M. Amaral Brito

Requerido: Aozel Xavier dos Santos

Advogado(a): defensor público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para, com fundamento no § 2º, do art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, restituir em definitivo a posse do bem a devedora e manter incólume o contrato originário pactuado entre as partes, tendo em vista a devida purgação da mora. De consequência JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 269, II do CPC. Outrossim, fica desde já, autorizado a consignação em Juízo das parcelas vincendas caso a parte autora se recuse a recebê-las. Expeça-se o competente alvará judicial para levantamento da quantia depositada nos autos. Oficie ao SERASA e ao SPC, a fim de que retire, imediatamente, o nome da requerida dos seus cadastros restritivos, decorrente da relação posta na inicial. Oficie-se ao DETRAN/TO, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). (...)

19. AUTOS Nº: 2007.0010.7516-9/0

Ação: Indenização

Requerente: Juçara Terezinha Gemelli Vieczorek

Advogado(a): Dr. Carlos Vieczorek

Requerido: Banco Pine S/A

Advogado(a): Dr. Wilton Roveri, Dra. Tábata Nóbrega Chagas e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do art. 186 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais cujo valor fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por se tratar de dano gravíssimo cujo dolo foi o elemento subjetivo da ação, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 12% ao ano, contados nos termos da lei de vigência. Condene a requerida ainda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Como se trata de condenação a pagamento de quantia certa, nos termos do art. 475-J, caput, CPC, fica o requerido intimado para proceder ao pagamento dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante a multa de 10% (dez por cento), sem embargo do acréscimo dos juros e correção monetária acima definidos. Publicada em audiência, dando-se a autora por intimada. Publique-se no DJ-TO. Registre-se.

20. AUTOS Nº: 2006.0008.7518-0/0

Ação: Previdenciária

Requerente: Arlindo Pereira Ricardo

Advogado(a): Dra. Karine Kurylo Câmara

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado(a): Procurador Federal

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, retificar a sentença prolatada às fls. 170/177 e, de consequência, CONCEDER antecipação parcial dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença, previsto na legislação específica – auxílio-doença – acidentário (E-91), retroativo à data em que cessou o pagamento do auxílio-doença, corrigidos monetariamente (IGP) e com juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 148 e 204 do STJ) até a data do trânsito em julgado da sentença em epígrafe, bem como CONDENAR o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.232/91, com valor mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 44 da LB), a partir do trânsito em julgado da sentença.

21. AUTOS Nº: 2007.0010.7566-5/0

Ação: Obrigação de fazer

Requerente: Maria Paixão Ferreira Souza

Advogado(a): Dr. Danton Brito Neto e outros

Requerido: Black Out Multi Marcas

Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do art. 186 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais cujo valor fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por se tratar de dano grave cujo dolo foi o elemento subjetivo da ação, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 12% ao ano, contados nos termos da lei de vigência. Condene a requerida ainda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Como se trata de condenação a pagamento de quantia certa, nos

termos do art. 475-J, caput, CPC, fica a requerida intimada para proceder ao pagamento dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante a multa de 10% (dez por cento), sem embargo do acréscimo dos juros e correção monetária acima definidos. Publicada em audiência, dando-se a autora por intimada. Publique-se no DJ-TO. Registre-se.

22. AUTOS Nº: 2007.0004.8107-4/0

Ação: Cobrança

Requerente: Osvaldo Pimenta Lima e outra

Advogado(a): Dr. Hugo Barbosa Moura

Requerido: Brasileseg – Seguradora do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Nilton Valim Lodi

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a demanda para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão de seu direito. Em caso de inércia, determino que se instaure Audiência de Instrução e Julgamento.

23. AUTOS Nº: 2005.0000.8569-5/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Dr. Ronaldo Soares Rocha, Dra. Paulyana Bunatem Ribeiro, Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva

Requerido: Francisco das Chagas Sales

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios.

24. AUTOS Nº: 2007.0009.8596-0/0

Ação: Monitoria

Requerente: Meron Sousa Gomes

Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento

Requerido: Aristela Rocha Alves

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. (...)

25. AUTOS Nº: 2008.0003.8759-9/0

Ação: Monitoria

Requerente: Edvaldo Ferreira Batista

Advogado(a): Dr. Wylkyson Gomes de Sousa e Dra. Elisângela Mesquita Sousa

Requerido: PCR – Projetos e Construção Civil Terraplanagem e Consultoria Elétrica Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista o acúmulo de serviços nesta Vara, os presentes autos só vieram-me conclusos nesta data, o que ocasionou a perda do objeto do pedido de fls. 20/21, razão pela qual determino que se intime a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

26. AUTOS Nº: 2005.0000.8910-0/0

Ação: Indenização

Requerente: Murilo Rodrigues Parente

Advogado(a): Dr. Sérgio Augusto Meira de Araújo

Requerido: Ideal Tecidos Ltda.

Advogado(a): Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o demandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de desistência pleiteado pelo autor à fl. 80, advertindo-se o mesmo que seu silêncio será presumido como anuência tácita.

27. AUTOS Nº: 2008.0008.8988-8/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza

Requerido: Kelli Cristina Paulo

Advogado(a): Dr. Hamilton de Paula Bernardo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o referido depósito.

28. AUTOS Nº: 2007.0002.9302-2/0

Ação: Consignação

Requerente: Luzinete Fernandes Santos

Advogado(a): Dr. Flávio de Faria Leão

Requerido: BV Financeira S/A

Advogado(a): Dra. Haika Micheline Amaral Brito

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (...) Honorários pro rata. Custas pagas (fl. 57). Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

29. AUTOS Nº: 2007.0009.9469-1/0

Ação: Impugnação a Assistência Judiciária

Requerente: Financeira Alfa S/A

Advogado(a): Dra. Ana Lúcia Vidigal Lopes da Silva, Dra. Lílian Theodoro Fernandes e outros

Requerido: Maria Helena Pullen Sousa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Destarte, em razão da inércia do requerente, determino, nos termos do art. 257, do CPC, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com as consequências dele decorrentes. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

30. AUTOS Nº: 2008.0007.9504-2/0

Ação: Embargos à execução

Requerente: Sigma Service Ltda.

Advogado(a): Dr. João Paula Rodrigues
 Requerido: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo e Dr. Cléo Feldkircher
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se as partes para, em igual prazo (10 dias), especificarem as provas que desejam produzir, juntando-se os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações.

31. AUTOS Nº: 2008.0001.9557-6/0

Ação: Indenização
 Requerente/Apelado: Afonso José Leal Barbosa
 Advogado(a): Dr. Hugo Barbosa Moura
 Requerido/Apelante: Tam Linhas Aéreas S/A
 Advogado(a): Dra. Márcia Ayres da Silva
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518). (...)

32. AUTOS Nº: 2005.0002.9570-3/0

Ação: Indenização
 Requerente: Liliane Albuquerque Amorim
 Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho
 Requerido: ABN Amro Bank S/A
 Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das referidas custas processuais, nos termos do art. 26, § 2º do CPC. (...)

33. AUTOS Nº: 2008.0007.9585-9/0

Ação: Indenização
 Requerente: Kamilla Coelho Sirayama
 Advogado(a): Dr. Paulo Roberto de Oliveira, Dra. Lorena Rodrigues Carvalho Silva e Dra. Talyana B. Leobas de F. Antunes
 Requerido: Viação Princesa do Salgado Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual, salvo impugnação procedente. (...) audiência de conciliação para o dia 16 de dezembro de 2008 às 16 horas (...).

34. AUTOS Nº: 2008.0000.9822-8/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco BMG S/A
 Advogado(a): Dra. Simony Vieira de Oliveira
 Requerido: Daniel Fernandes dos Santos
 Advogado(a): Dr. Aloísio Alencar Bolwerk
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (...) Levantem-se as eventuais constringões. Expeça-se o competente Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada à fl. 65. As custas já foram pagas (fl. 79). Honorários pro rata. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

35. AUTOS Nº: 2007.0001.9971-9/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Honda S/A
 Advogado(a): Dr. Ailton Alves Fernandes
 Requerido: Antônio da Silva Neto
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

36. AUTOS Nº: 2005.0002.9985-7/0

Ação: Indenização
 Requerente: Ermani Soares Siqueira
 Advogado(a): Dra. Marlosa Rufino Dias, Dra. Elizandra Barbosa Silva Pires e Dra. Flávia Marie Marcuzzo Vieira
 Requerido: Santana Produtos Agropecuários Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. (...) Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: HÁBEAS CORPUS Nº 2008.0009.7259-9/0

Impetrantes/Advogados: Paulo Leniman Barbosa Silva
 Edmilson domingos de Sousa Júnior
 Larisse Rodrigues Prado
 Paciente: Antonio da Silva Coimbra Filho

José Ribamar Mendes Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de decisão, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes da DECISÃO constante dos autos de Habeas Corpus nº 2008.0009.7259-9/0, às fls. 39/40, cujo trecho segue: "...com o recebimento do IP relatado pela delegada de polícia acoimada de coatora, o subscritor da presente decisão, s.m.j., tornou-se a autoridade coatora do feito (ou noutro entendimento seria coator o promotor de justiça que não requereu diligência no prazo legal), falecendo-lhe, por conseguinte, competência para análise do presente HC, razão porque é

necessária a declinação da competência, em benefício do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. ANTE O EXPOSTO, e sem mais delongas, determino a remessa dos presentes autos à referida Corte de Justiça, registrando-se nossas sinceras homenagens". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 13 de novembro de 2008. Eu, Ranyere D'christie Jacevícius, Escrevente do Crime, que digitei e subscrevo.

3ª Vara Criminal

BOLETIM DE EXPEDIENTE

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos que seguem.

AUTOS: 2008.0005.5576-9/0 – AÇÃO PENAL

Réus: André Luiz Pinto Cerqueira e outros
 Advogado do acusado: Dr. Josiran Barreira Bezerra, OAB/TO n.º 2.240
 Intimação: Para no prazo legal, apresentar as alegações finais em favor dos acusados supra.

AUTOS: 2008.0001.6234-1/0 – AÇÃO PENAL

Réus: Wesley César Silva e outros
 Advogado do acusado: Dr. Rômulo Ubirajara Santana
 Intimação: "Em respeito ao DEVIDO PROCESSO LEGAL, e tendo em conta a juntada da oitiva da testemunha arrolada pelo MP á fl. 443, manifestem-se TODOS – MP e réus acerca do interesse em ADITAREM as respectivas ALEGAÇÕES FINAIS. Palmas, 26.10.2008. Renata do Nascimento e Silva, Juíza de Direito Substituta".

BOLETIM DE EXPEDIENTE

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos que seguem.

AUTOS: 2007.0004.1274-9/0 – AÇÃO PENAL

Réu: Raul Venez de Lima
 Advogado do acusado: Dr. Alberto Moussalem Filho, OAB/PA n.º 7292
 Intimação: Para no prazo legal, apresentar as alegações finais em favor do acusado supra.

AUTOS: 2004.0000.9358-4/0 – AÇÃO PENAL

Ré: Marivan Rodrigues de Sousa
 Advogada da acusada: Dra. Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano, OAB/TO n.º 195-B
 Intimação: Para no prazo legal, apresentar as alegações finais em favor da ré supra

AUTOS: 2006.0001.8758-5/0 – AÇÃO PENAL

Réu: Diego Giovanni de Melo Silva
 Advogado do acusado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento, OAB/TO n.º 1555
 Intimação: Para no prazo legal, apresentar as alegações finais em favor do réu supra

AUTOS: 2007.0000.4409-0/0 – AÇÃO PENAL

Réu: André Vinícius de Almeida Magalhães
 Advogado do acusado: Dr. Humberto Soares de Paula, OAB/TO n.º 2755
 Intimação: Para no prazo legal, apresentar as alegações finais em favor do réu supra

AUTOS: 2004.0000.3992-0/0 – AÇÃO PENAL

Réus: Nielson Farias Queiroz e José Almeri Arraes Júnior
 Advogado do acusado: Dr. Túlio Jorge Chegury, OAB/TO n.º 1428
 Intimação: Para no prazo legal, apresentar as alegações finais em favor dos réus supra

AUTOS: 2008.0004.2586-5/0 – AÇÃO PENAL

Réu: Pablo Pinheiro de Souza
 Advogado do acusado: Dr. Ivan de Sousa Segundo, OAB/TO n.º 2658
 Intimação: Para no prazo legal, apresentar as alegações finais em favor do réu supra

AUTOS: 2007.0004.1271-4/0

Réu: Edson Ribeiro Pereira
 Advogado do acusado: Dr. Fábio da Fonseca Said
 Intimação: SENTENÇA: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Edson Ribeiro Pereira, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9099/95, não devendo constar a presente suspensão em certidão de antecedentes criminais, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Palmas, 3 de setembro de 2008. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta".

AUTOS: 2007.0004.4163-3/0

Réus: Alessandro Ferreira Guimarães e outros
 Advogados dos acusados: Dr. Rogério Beirigo de Souza, OAB/TO n.º 1545-B e Dr. Francisco José de Sousa Borges
 Intimação: Para no prazo legal, apresentar as alegações finais em favor dos acusados supra.

AUTOS: 2008.0007.9312-0/0

Réu: Ana Cristina Coelho Salcides e outros
 Advogado da acusada: Dr. Pedro Dualibe Sobrinho, OAB/TO n.º 293-A
 Intimação: DESPACHO: "Diante da juntada dos novos documentos, determino a intimação das partes para tomarem conhecimento deles e, caso queiram, aditarem suas alegações finais. Palmas, 12.12.2005. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos que seguem.

AUTOS: 2008.0008.6274-2/0 – AÇÃO PENAL

Réu: Júlio César Baptista de Freitas e Salvador Júnior Machado Maia
Advogado do acusado: Dr. Júlio César Baptista de Freitas
Intimação: Para no prazo legal, apresentar as alegações finais

AUTOS: 2008.0008.6282-3/0 – Ação Penal

Réus: Jerônimo Gomes da Silva e outros
Advogado do acusado: Dr. Jânio Barbosa da Cunha
Intimação: Para no prazo legal, apresentar as alegações finais em favor do réu Ivan Carmo Coelho

AUTOS: 2008.0003.2621-2/0 – Ação Penal

Réus: Wagner Rodrigues de Aquino e outros
Advogado do acusado: Dr. Josiran Barreira Bezerra
Intimação: Intimem-se a defesa para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da pretensão em formular novos esclarecimentos daqueles fornecidos nos interrogatórios acostados nos autos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o senhor GIRLANDE NERES DOS SANTOS, brasileiro, casado, garçom, nascido aos 07.11.1980 em Altamira – PA, filho de Celestino Chaves dos Santos e Ana Neres Pinheiro dos Santos, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de identificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2005.0000.7252-6/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "...Ante o exposto, com fulcro no artigo 109, inciso VI, c.c. o artigo 110, § 2º e com o artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE Girlande Neres dos Santos. Procedam-se às comunicações necessárias. Comunique-se a vítima, nos termos do artigo 201, § 2º do código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Palmas, 30 de setembro de 2008. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta". Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o senhor EDMILSON TORRES DA SILVA, brasileiro, casado, vigia de estacionamento, nascido aos 19.10.1982 em Colinas do Tocantins – TO, filho de Altelina Feliciano Torres da Silva e Sebastião Caldeira da Silva, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de identificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2007.0003.2468-8/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "... Por fim, havendo a presença da causa genérica de aumento de pena consubstanciada na continuidade delitiva, aplico a pena de um só dos crimes, por idênticas, aumentando-a, pois, em 1/6 (um sexto), já que dois crimes foram cometidos, perfazendo a expiação um total de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias – multa, no valor unitário mínimo, sanção que torna definitiva. REGIME: Aberto. SUBSTITUIÇÃO: Substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (artigo 44, § 2º, do Código Penal). Após o trânsito em julgado inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, conforme preconiza o artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral. Sentença proferida em Audiência. Ministério Público e Defensoria Pública devidamente intimados. P.R.I. Palmas, 24 de setembro de 2008. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta". Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Luiz Astolfo de Deus Amorim, Juiz de Direito em Substituição automática pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor MANOEL ABADIA CARNEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 04.10.1982 em Peixe – TO, filho de Martins Alves Pereira e Domingas Carneiro dos Santos, residente em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de identificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência n.º 2006.0000.9313-0/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "Ante o exposto, com fulcro no artigo 109, incisos V e VI, c.c o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE Manoel Abadia Carneiro dos Santos. ARQUIVEM-SE os autos. Comunique-se a vítima, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Palmas, 9 de setembro de 2008. Renata do Nascimento e Silva. Juíza de Direito Substituta". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 03 de novembro de 2008. Eu, Lusynelma Santos Leite, escrevente judicial, digitei e subscrevo. Luiz Astolfo de Deus Amorim, Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a

todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o senhor CLEIDSON DO VIRGENS DE FRANÇA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 04.06.1978 em Guaraí – TO, filho de Olindina do Virgens de França, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de identificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2005.0003.4370-8/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLEIDSON DO VIRGENS DE FRANÇA, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9099/95, não devendo constar a presente suspensão em certidão de antecedentes criminais, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Palmas, 15 de setembro de 2008. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta". Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA os senhores BALTAZAR DE SOUSA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, ajudante de entregador, nascido aos 02.09.1973 em Riachão – MA, filho de Raimundo Rodrigues de Souza e Maria do Socorro de Sousa e JOSÉ BATISTA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, operador de empilhadeira, nascido aos 02.06.1968 em Riachão – MA, filho de Maria do Socorro Batista de Sousa, residentes e domiciliados em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de identificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2005.0001.4879-4/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BALTAZAR DE SOUSA RODRIGUES e JOSÉ BATISTA DE SOUSA, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9099/95, não devendo constar a presente suspensão em certidão de antecedentes criminais, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Arquite-se. Palmas, 26 de setembro de 2008. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de direito Substituta". DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 30 de outubro de 2008. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o senhor MARIANO JOÃO BEZERRA, brasileiro, solteiro, Ferreira e armador, nascido aos 14.02.1968 em Buíque – PE, filho de João Galdino Bezerra e Severina Maria Bezerra, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de identificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2005.0000.4294-5/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO MARIANO JOÃO BEZERRA, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9099/95, não devendo constar a presente suspensão em certidão de antecedentes criminais, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Palmas, 22 de setembro de 2008. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de direito Substituta". Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA a senhora ROBERTA RODRIGUES MORAES, brasileira, solteira, doméstica, nascida aos 15.11.1979 em Imperatriz – MA, filha de Domingas Rodrigues Moraes, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de identificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2005.0002.6405-0/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROBERTA RODRIGUES MORAES, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9099/95, não devendo constar a presente suspensão em certidão de antecedentes criminais, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Arquite-se. Palmas, 26 de setembro de 2008. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta". Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o senhor JONES BARBOSA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 14.05.1984 em Porto Nacional – TO, filho de Maria Olinda Barbosa de Moraes e Moacir José de Souza, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de identificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2004.0000.3995-4/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JONES BARBOSA DE SOUZA, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9099/95, não devendo constar a presente suspensão em certidão de antecedentes criminais, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Palmas, 22 de setembro de 2008. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de direito Substituta". Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o senhor CLAUDISON ALVES DE SOUSA, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 23.07.1973 em Grajaú – MA, filho de Ercília Alves de Sousa, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2006.0000.6634-6/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLAUDISON ALVES DE SOUSA, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9099/95, não devendo constar a presente suspensão em certidão de antecedentes criminais, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Arquive-se. Palmas, 25 de setembro de 2008. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta". Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o senhor JORGE HENRIQUE BATISTA MARTINS, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 27.10.1987 em Brasília – DF, filho de Lieusa Batista Martins, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2006.0001.2776-0/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "...Com fulcro no artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 110, § 2º, 115 e com o artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jorge Henrique Batista Martins. Comunique-se a vítima, nos termos do artigo 201, § 2º do código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Palmas, 30 de outubro de 2008. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de direito Substituta". Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o senhor WAGNO GOMES SALES, brasileiro, solteiro, assessor automotivo, nascido aos 28.08.1983 em Itaporã do Tocantins – TO, filho de João Viana Sales e Maria Gomes Sales, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2005.0001.4872-7/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "...Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WAGNO GOMES SALES, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, não devendo constar a presente suspensão em certidão de antecedentes criminais, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Palmas, 15 de setembro de 2008. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta". Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA os senhores BALTAZAR DE SOUSA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, ajudante de entregador, nascido aos 02.09.1973 em Riachão – MA, filho de Raimundo Rodrigues de Souza e Maria do Socorro de Sousa e JOSÉ BATISTA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, operador de empilhadeira, nascido aos 02.06.1968 em Riachão – MA, filho de Maria do Socorro Batista de Sousa, residentes e domiciliados em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2005.0001.4879-4/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BALTAZAR DE SOUSA RODRIGUES e JOSÉ BATISTA DE SOUSA, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9099/95, não devendo constar a presente suspensão em certidão de antecedentes criminais, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Arquive-se. Palmas, 26 de setembro de 2008. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de direito Substituta". DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 30 de outubro de 2008. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto.

3ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2008.0008.9070-3/0

Ação: ALIMENTOS
Requerentes: M.B.S.B
Advogado: JOÃO MARTINS DE ARAUJO
Requerido: A.B.S

DESPACHO: ... Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2008, às 09h50min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de outubro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2008.0000.9842-2/0

Ação: ALIMENTOS
Requerentes: C.R.S
Advogado: FABIANA LUIZA SILVA
Requerido: A.F.S

DESPACHO: ... Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2008, às 10h10min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de outubro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2008.0007.4076-0/0

Ação: ALIMENTOS
Requerentes: J.P.M.
Advogado: JUSCELINO J.M. KRAMER
Requerido: L.M.S

DESPACHO: ... Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2008, às 10h40min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de outubro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2008.0008.6720-5/0

Ação: ALIMENTOS
Requerentes: J.V.V.F
Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUZA BORGES
Requerido: L.F.L

DESPACHO: ... Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2008, às 10h50min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de outubro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2005.0003.5569-2/0

Ação: ALIMENTOS
Requerentes: G.F.C
Advogado: TIAGO SOUZA MENDES (UFT)
Requerido: J.H.M.F.C

DESPACHO: ... Tendo em vista a ausência das testemunhas redesigno audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2008, às 09h15min, saindo os presentes intimados. Nada mais. Cumpra-se. Palmas, 10 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2005.0001.0967-5/0

Ação: GUARDA
Requerentes: M.L.S e M.M.S
Advogado: CLEOFAS VIANA DE MORAIS
Requerido: R.A.P

DESPACHO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2008, às 09h40min, devendo as partes e seus eminentes advogados ser intimados. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2006.90581-0/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
Requerentes: R.S.A
Advogado: TIAGO SOUZA MENDES (UFT)
Requerido: M.CS
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO: Redesigno audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2008, às 10h30min, saindo os presentes intimados e comprometendo-se a comparecer acompanhado de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 17 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2006.0006.6447-2/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
Requerentes: J.I.M.O
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Requerido: J.M.S
Advogado: ROGERIO BEIRIGO

DESPACHO: Designo audiência para uma possível conciliação e realização do exame de DNA, o que faço para o dia 01 de dezembro de 2008, às 10h40min, P.R.I.C. Palmas, 28 de outubro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2006.0007.8059-6/0

Ação: ALIMENTOS
Requerentes: L.A.C e OUTRO
Advogado: MARCELO SOARES DE OLIVEIRA
Requerido: E.R.C
Advogado: ADRIANO BUCAR VASCONCELOS

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO.: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2008, às 10h55min, devendo as partes ser intimadas para comparecerem acompanhada de suas testemunhas. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2006.0007.2603-6/0

Ação: CAUTELAR INCIDENTAL
Requerentes: S.F.M e OUTRAS
Advogado: LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELO e MAURO JOSE RIBAS

Requerido: H.F.M, D.A.C e V de tal
Advogado: MARLOSA RUFINO , KEYLA MARCIA GOMES ROSAL e LUCIOLO CUNHA GOMES

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2008, às 10h45min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas.Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2006.0004.6569-0/0

Ação: ALIMENTOS

Requerentes: K.V.M.F

Advogado: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA

Requerido: M.G.R.F

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2008, às 15h430in, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas.Ass. Escrivão

AUTOS Nº: 2007.0006.8338-6/0

Ação: ALIMENTOS

Requerentes: M.C.S

Advogado: CESAR FLORIANO DE CAMRGO e JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA, JANAY GARCIA

Requerido: J.A.C.S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO: Redesigno audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2008, às 16h30min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 02 de outubro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2007.0009.3733-7/0

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Requerentes: G.C.C

Advogado: SANDRA MAIRA BERTOLLI

Requerido: N.A.C.E

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2008, às 10h00min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas.Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2007.0006.4069-5/0

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA

Requerentes: R.A.AM

Advogado: NADIA APARECIDA SANTOS

Requerido: E.M.C

Advogado: ELTIER JUNIOR CALÇADO

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2008, às 10h15Min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas.Ass. Escrivão

AUTOS Nº: 2008.0003.2505-4/0

Ação: ALIMENTOS

Requerentes: M.E.C.S E OUTROS

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA e VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA

Requerido: G.G.S

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2008, às 14h15min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas.Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2007.0008.2326-9/0

Ação: ALIMENTOS

Requerentes: A.C.B.C.D

Advogado: TIAGO SOUZA MENDES (UFT)

Requerido: L.C.D

Advogado: KATIA BOTELHO AZEVEDO

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2008, às 15h00min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas.Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2008.0007.8718-0

Ação: ALIMENTOS

Requerentes: S.I.R.C

Advogado: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, TALYANNA BARREIRA LEBAS e JOSE CARLOS SARDINHA

Requerido: E.A.L.C

DESPACHO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2008, às 16h25min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2006.0008.6980-5/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerentes: L.A.V

Advogado: RODRIGO COELHO

Requerido: A.C

Advogado: ROBERTO LACERDA CORREIA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2008, às 17h00min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas.Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2008.0005.1148-6/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerentes: S.B.S

Advogado: MURILO SUDRE MIRANDA

Requerido: B.C.B e W.B.A.C

Advogado: ANGELINO MADEIRA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2008, às 17h15min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas.Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2006.0003.3448-0/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerentes: V.M.P

Advogado: IRINEU DERLI LAGANRO e WENDELL MESSIAS SANTOS

Requerido: A.P.S

DESPACHO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2008, às 17h30min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2008.0004.6789-4/0

Ação: ALIMENTOS

Requerentes: A.M.A

Advogado: HUGO RODRIGO DE AMORIM

Requerido: M.N.C.A

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2008, às 14h00min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2008.0005.1422-1/0

Ação: OFERTA DE ALIMENTOS

Requerentes: V.L.T

Advogado: MARIA DE FATIMA MELO ALBURQUERQUE

Requerido: F.P.L.T.M

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2008, às 10h25min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas.Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2008.0005.1420-5/0

Ação: ALIMENTOS

Requerentes: J.E.F.J e OUTRA

Advogado: LIDIANA PEREIRA BARROS COVALO

Requerido: J.D.F

DESPACHO: Redesigno audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2008, às 10h50min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2007.0006.6990-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerentes: T.N.S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: M.C.N.S

Advogado: JUVENAL KLAYBER

DESPACHO: Redesigno audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2008, às 10h55min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2008.0001.5760-7/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerentes: V.V.L.P

Advogado: HUGO BARBOSA MOURA e DIOGO BARBOSA VIANA

Requerido: M.A.P.P

Advogado: AIRTON A. SCHUTZ e MEIRE A. CASTRO LOPES

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: A audiência conciliatória e de instrução e julgamento foi antecipada para o dia 05 de dezembro de 2008, às 10h45min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas.Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 200.0007.9411-9/0

Ação: ALIMENTOS

Requerentes: V.A.S

Advogado: RUBERVAL SOARES COSTA

Requerido: S.A.S

DESPACHO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2008, às 09h00min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2008.0001.5429-2/0

Ação: DIVORCIO CONSENSUAL

Requerentes: A.P.C P e M. A.AC.F

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2008, às 10h45min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas.Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2008.0001.0078-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerentes: J.E.M

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: Z.R.M

Advogado: WALNER CARDOZO FERREIRA

DESPACHO: Designo audiência conciliatória para o dia 05 de dezembro de 2008, às 14h00min, devendo as partes e seus douto Patronos ser intimados para comparecimento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de outubro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2008.0001.5599-0/0

Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTOS

Requerentes: E.A.P

Advogado: CICERO TENOERIO CAVALCANTE

Requerido: T.B.F.A

Advogado: DANIELA AIRES MENDONÇA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2008, às 15h00min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2008.0005.5506-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerentes: M.H.S.B

Advogado: GLAUTON ALMEIDA ROLIM

Requerido: A.C.C

Advogado: PAULO IDELANO SOARES LIMA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2008, às 09h00min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2008.0002.0536-9/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerentes: H.F.G.S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: G.G.S

Advogado: JOSE ORLANDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2008, às 09h15min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2008.0002.0104-5/0

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerentes: M.C.G

Advogado: TIAGO SOUZA MENDES (UFT)

Requerido: J.E.G.G

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2008, às 09h20min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de outubro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2008.0004.6457-7/0

Ação: ARROLAMENTO DE BENS

Requerentes: E.M.M.O

Advogado: MARCIA AYRES DA SILVA

Requerido: N.A.R.O

Advogado: MARCELO C. GOMES

DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2008, às 11h10min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2006.0008.0798-2/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerentes: W.S.A

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: A.P.A

Advogado: FERNANDO REZENDE

DESPACHO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2008, às 09h50min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2007.0007.0345-0/0

Ação: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Requerentes: M.L.P

Advogado: NADIA APARECIDA SANTOS

Requerido: J.B.A.O

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2008, às 10h30min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de outubro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2008.0002.3901-8/0

Ação: DIVORCIO

Requerentes: A.S.C e A.R.S.C

Advogado: MAURCIO HAEFFNER

DESPACHO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2008, às 09hmin, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de julho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2007.0005.5078-5/0

Ação: DECLARATORIA

Requerentes: V.L.R

Advogado: CIRO ESTRELA

Requerido: R.M.S.C

Advogado: DANIEL SOUZA MATIAS

DESPACHO: Redesigno audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2008, às 09h10min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº 2008.0001.5440-3/0

Ação: CURATELA

Requerente: B.C.A

Advogado: FRANCISCO DE JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: K.C.A

DESPACHO: Redesigno interrogatório para o dia 10 de dezembro de 2008, às 09h20min, devendo as partes ser intimadas. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de julho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

Autos nº

ACÃO: 2008.0001.5820-4/0

Requerente: CURATELA

Advogado: C.A.A.S

Requerido: ANTONIO DOS REIS CALÇADOS JUNIOR

DESPACHO: Designo interrogatório para o dia 10 de dezembro de 2008, às 09h45min, devendo as partes ser intimadas. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de julho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº 2008.0003.2132-6/0

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: M.C.B.S

Advogado: RONNIE QUEIROZ SOUZA

Requerido: N.M.L.N

DESPACHO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2008, às 10h30min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de fevereiro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº 2008.0000.6629-6/0

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: M.R.O.D

Advogado: MARIA DO SOCORRO R.A.COSTA

Requerido: J.W.O.D

DESPACHO: Designo interrogatório para o dia 10 de dezembro de 2008, às 10h45min, devendo as partes ser intimadas. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº 2008.0002.3989-1/0

Ação: SEPARAÇÃO

Requerente: M.R.S

Advogado: RENATO GODINHO

Requerido: R.J.S

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2008, às 11h00min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº 2005.0000.1771-1/0

Ação: INVENTARIO

Requerente: R.N.P.A

Advogado: MARCELO DE PAULA CYPRIANO

Requerido: ESP. L.P.O.A

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2008, às 15h00min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

E para que ninguém alegue ignorância, segue a presente intimação coletiva em duas vias, no uma no Placard do Fórum local e outra no Cartório da 3ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, aos doze dias do mês de novembro do ano de 2008 (12/11/08). Eu, Hildebrando Alves da Costa, escrivão judicial, o digitei.

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2008.0003.6410-6/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: N. R. F.

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA e VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA

Requerido: D. P. DE F. F.

Advogado:

Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2008, às 14h30min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito em Substituição Automática.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

PROCESSO Nº 2005.1410-0

Ação FALÊNCIA

Requerente DURATEX S.A
 Advogado ANDRÉ RICARDO TANGANELI – OAB/TO. 2315
 Requerido MAP – COMÉRCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA
 Advogado FERNANDO REZENDE – OAB/TO. 1.320
 SENTENÇA: Ante o exposto, com arrimo no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. Desde já faculta à autora o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante juntada de cópia e certidão nos autos. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se a data do trânsito em julgado e arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 17 de outubro de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

PROCESSO Nº 2006.7.5433-1

Ação HABILITAÇÃO

Requerente BRASIL TELECOM S/A
 Advogado SUÉLLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES – OAB/TO. 3989
 Falida NORTECOM LTDA
 Advogado MARCIO AUGUSTO M MARTINS – OAB/TO. 1655

SENTENÇA Destarte, havendo sido satisfeitas as exigências delineadas na legislação falimentar, e inexistindo questionamento quanto à legitimidade do crédito declarado e noticiado pelos documentos que integram o feito em relevo, julgo procedente o presente requerimento de habilitação, determinando, conseqüentemente, a inclusão – no Quadro Geral dos Credores pertinente à falência de Nortecom Ltda – do crédito equivalente a R\$ 34.600,42 (trinta e quatro mil, seiscentos reais e quarenta e dois centavos), na classe dos quirografários, em favor de Brasil Telecom S/A. Sobreleva ressaltar, que a inclusão do crédito quirografário sob referência dar-se-á desvinculada de qualquer acréscimo, haja vista que na falência não são devidas as despesas efetuadas com a habilitação, juros e honorários. Dê-se ciência da presente sentença ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 31 de outubro de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

PROCESSO Nº 2004.1.1060-8

Ação FALÊNCIA

Requerente WIREX CABLE S/A
 Advogado MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO – OAB/TO. 1777
 Rqda. (falida) E. P. CAETANO
 Advogado

DESPACHO Atendendo ao requerimento formulado pela senhora Administradora Judicial, remeta-se os presentes autos a contadoria para atualização do débito. Razão assiste a mesma ao afirmar que o número do CNPJ da empresa foi grafado erroneamente. Tendo-se em conta que este é individualizador da empresa, sejam expedidos novos ofícios constando o número correto. Por outro lado, não é necessário proceder-se ao apensamento dos autos de Habilitação, uma vez que a disciplina pertinente aos autos é a Lei 1.101/05, bastando a entrega conforme já determinado naqueles autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de agosto de 2007. Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito em Substituição.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA

ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Juíza de Direito titular pela Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e cartório se processam os termos da ação de Concordata conforme descrito abaixo:

PROCESSO Nº 2005.9903-3

Ação CONCORDATA

Concordatária FONSECA E RODRIGUES S/A
 Advogado MESSIAS GERALDO PONTES-OAB/TO. 252

SENTENÇA: Trata-se os presentes autos de Concordata Preventiva, proposta por FONSECA E RODRIGUES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF nº 03.828.095/001-24, objetivando a sobrevivência da empresa, com sua recuperação econômica, a fim de evitar a decretação da falência. Ajuizou a ação instruindo a inicial com os documentos acostados às folhas 06/87, e com os livros obrigatórios, que foram devidamente entregues (certidão folha 90). Requereu a assistência judiciária gratuita, tendo o benefício concedido provisoriamente, conforme consignado no despacho de folha 89. Em decisão prolatada à folha 91 a pretensão pleiteada foi acolhida, determinando o processamento da Concordata Preventiva, sendo ordenadas as respectivas providências processuais, previstas no Decreto-Lei Falimentar nº 7.661/45, nomeando como comissário o Banco da Amazônia S/A. Expedidos os competentes editais, transcorreu o prazo legal sem oposição de embargos. O Banco da Amazônia S/A, por seu procurador, recusou o aludido encargo, asseverando que o crédito constituído com a empresa autora é revestido de garantia real e, portanto, não se enquadra no regime normativo da concordata. Demonstrou o alegado juntando os documentos comprobatórios às folhas 120/130-verso. Diante da manifesta recusa do Banco da Amazônia S/A, à incumbência legal de comissário, a empresa Gerdau S/A, nomeada à folha 132, também afastou a possibilidade de aceitar a referida atribuição, sob o fundamento de inexistir sede administrativa nesta capital, alicerçando a alegação peticionada nos documentos apresentados às folhas 134/153. No curso da ação, o autor requereu a suspensão e/ou cancelamento dos protestos posteriores à tramitação do favor legal, relativos aos títulos enumerados no petitório de folhas 155/157, obtendo o deferimento de seu pedido na decisão proferida às folhas 170/172. Diante das sucessivas recusas e ausência de interesse dos credores da empresa concordatária consultados para atuar como comissário no feito, em despacho de folha 226 foi nomeada para o encargo a advogada Dra. Keila Márcia Gomes Rosal, devidamente compromissada à folha 228. As folhas 229/233, a comissária pleiteou sua substituição, sedimentando seus argumentos na flagrante desídia da concordatária. Submetido o feito à análise do Ministério Público, em parecer de folhas 235/237, a Douta Representante, pugnou pela decretação da falência da

concordatária, motivada pela evidência do desinteresse da empresa autora em cumprir as exigências do favor legal concedido. Encontra-se apensada aos autos uma habilitação de crédito (certidão de folha 206), aguardando a nomeação de comissário, para deslinde do seu andamento processual. A folha 239 foi certificado, por esta Escrivania, a ausência de pagamento das parcelas devidas pela concordatária. Em despacho à folha 240, determinou-se a intimação da concordatária para manifestar-se acerca das alegações da comissária, bem como comprovar se os sobreditos depósitos foram efetuados. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação, conforme se constata na certidão de folha 242. É o relatório. Decido. O favor legal materializado na concordata preventiva visa evitar que a falência sobrevenha, objetivando recompor o patrimônio da empresa. Contudo, abrange tão somente os credores quirografários. Na concordata o devedor não perde a administração dos seus negócios, continuando à sua frente, conquanto sob a fiscalização do comissário. A empresa concordatária ofereceu a seus credores, por saldo de seus créditos, o pagamento em 24 (vinte e quatro) meses, de 100% (cem por cento) do valor relativo ao débito, a serem quitados 2/5 (dois quintos) no primeiro ano, e o remanescente até o fim do segundo ano, nos termos do artigo 156, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Deve o requerente, no entanto, satisfazer todos os requisitos legais e cumprir suas obrigações, depositando as parcelas oferecidas na petição inicial, no prazo previsto. Inicia-se o prazo para cumprimento da concordata na data do ingresso do pedido em juízo, o qual, foi interposto em 03/01/2003, assim o depósito da primeira prestação deveria ter sido efetivado no final de janeiro de 2004, independente do quadro geral de credores e do cálculo do contador do Juízo, sob pena de decretação da quebra. Estabelece o artigo 150, inciso I, do aludido Decreto, que a concordata pode ser rescindida pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas, competindo ao Juiz declarar a falência da concordatária se o depósito da parcela prometida não for efetuado até o vencimento. O que se observa, entretanto, nos autos é o evidente desinteresse do representante da concordatária, deflagrado na ausência de comprovação nos autos do efetivo depósito em questão, tempestivamente, conforme se extrai da certidão de folha 239. Nesta acepção, o ilustre doutrinador Amador Paes de Almeida, in Curso de Falência e Concordata, 14ª ed., Editora Saraiva, 1996, p. 401, leciona que: Nessas condições, deve o concordatário providenciar o depósito, em Juízo, das quantias correspondentes ao seu débito, na forma proposta no pedido inicial, depósito este a ser feito até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata foi a prazo, e se a vista, as quantias correspondentes à porcentagem devida aos credores quirografários, dentro dos trinta dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo. Ressalte-se, ainda, que a comissária, regularmente nomeada, renunciou ao encargo, ante a desídia do representante da empresa concordatária, o qual demonstrou total desinteresse na solução da concordata, e, recusou-se a pagar as despesas apresentadas pela renunciante. Abstrai-se da legislação aplicada à demanda em tela, que o não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pela concordatária, implica na viabilidade de ser rescindido o favor legal (artigo 150, inciso I, do Decreto Lei Falimentar). Portanto, tendo a concordatária deixado de cumprir com suas obrigações deverá a concordata preventiva convolar-se em falência. Há nesta hipótese a chamada falência incidental, assim denominada por ser proferida no decorrer do processamento da concordata. Nesta esteira de entendimentos, trago a baila os seguintes julgados, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCORDATA PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO. FALÊNCIA DECRETADA. SENTENÇA MANTIDA. Mantém-se a sentença de primeiro grau que declarou rescindida a concordata, com a conseqüente decretação da quebra da empresa, quando incontrolado que a concordatária não pagou sequer uma das prestações, embora tenha proposto a ação há mais de nove anos. (TJMG, Terceira Câmara, AI nº 1.0090.03.000369-4/001, Rel. Des. Schalcher Ventura, j. 28.4.05). AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCORDATA PREVENTIVA - DECRETAÇÃO DA QUEBRA. Se a concordatária não deposita, no prazo, as parcelas da proposta de cumprimento das obrigações que formulou, mostra-se acertada a decisão singular que convolou seu pedido de concordata em quebra, nos termos do art. 175, §1º, inciso I e §8º, do Decreto-Lei nº 7.661/45. (TJMG, Sétima Câmara, AI nº 1.0134.98.002558-6/001, Rel. Des. Edivaldo George Dos Santos, j. 29/03/2005) Com relação à falência incidental o ilustre doutrinador supracitado, na mesma obra (p.384), em citação nos esclarece que: "Falência incidente – ensina Maximilianus Claudio A. Führer – é a que sobrevém no curso do processamento de um pedido de concordata preventivo ou na rescisão de concordata já concedida, quando então o concordatário cai ou recai na falência." (...) In casu, o parecer da representante Ministerial deve ser acolhido, pois, encontram-se preenchidos os requisitos determinantes da decretação da falência. Nesta acepção, entende o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONCORDATA PREVENTIVA. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. PEDIDO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Ao intervir no processo, facultativamente ou por determinação da Lei, o Ministério Público atua como fiscal da Lei. 2. A teor do Art. 150, II, da antiga Lei de Falências (DL 7.661/45), a concordata deve ser rescindida quando o concordatário deixa de pagar as prestações na época devida. 3. O Ministério Público funcionando como custos legis tem legitimidade para requerer a conversão da concordata preventiva em falência, quando a concordatária não efetua o pagamento de parcela, na época devida. (STJ, Terceira Turma, Resp 2005/ 0153491-2, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 05.03.2008, p.1) Isto posto e à vista do parecer Ministerial, declaro a convolação da Concordata Preventiva em Falência da empresa FONSECA E RODRIGUES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.828.095/001-24. Destarte, em conseqüência da quebra ora decretada, determino as medidas necessárias à concretização dos efeitos jurídicos pertinentes. 1 - Fixo o termo legal da quebra em 60 dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento tirado contra a requerida. 2 - Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito. 3 - Ficam suspensas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei de número 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 4 - Iguamente, fica proibida a prática de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial. 5 - Oficie-se à Junta Comercial para a anotação da falência no registro do devedor, fazendo constar a expressão falida, bem como a data da decretação da falência e, ainda, a

inabilitação de que trata o artigo 102 da nova Lei de Falência. 6 - Nomeio administrador judicial o Doutor Roger de Mello Ottoño, inscrito na OAB-TO sob o nº 2.583, com escritório profissional na Quadra 104 Norte, NE 09, Lote 06, sala 04, Galeria Nakatsugawa, nesta Capital, intimando-o para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas assuma seu encargo, obedecendo ao disposto no artigo 33 e seguintes da Lei nº 11.101/05 e preste o devido compromisso legal, desempenhando desde logo o disposto nos artigos 22 e 108, da sobredita Lei. 7 - Expeçam-se ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis local, para que forneça a relação de eventuais bens da ré. 8 - Lacre-se o estabelecimento comercial da empresa falida, expedindo-se o competente mandado, pois tal fechamento visa preservar os bens da massa falida. 9 - Intime-se o Ministério Público e oficie-se às Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal, para que tomem ciência da falência. 10 - Remetam-se ofícios às agências bancárias, comunicando-lhes a quebra da empresa FONSECA E RODRIGUES LTDA, consignando o CNPJ/MF da mesma. 11 - Determino, igualmente, que o Senhor Oficial de Justiça relacione os bens porventura encontrados, de maneira minuciosa e sob registro das respectivas especificações. 12 - Igualmente, encaminhem-se ofícios às Varas Cíveis e às Varas da Fazenda Pública e Registros, todas desta comarca, acompanhados de cópia desta sentença. Transcreva-se, na íntegra, em veículo de divulgação apropriado, o inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de Outubro de 2008. Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito. **RELAÇÃO DOS CREDORES DA EMPRESA FONSECA E RODRIGUES LTDA ABAIXO RELACIONADA:**

- 01 – Banco da Amazônia S/A R\$ 2000.011,00;
- 02 – Banco da Amazônia S/A R\$ 35.000,00;
- 03 – Banco da Amazônia S/A R\$ 17.000,00;
- 04 – Banco do Brasil S/A R\$ 1.000,00;
- 05 – Banco do Brasil S/A R\$ 9.000,00;
- 06 – Banco Real – Real Giro R\$ 10.000,00;
- 07 – Banco Real – financiamento Carro R\$ 11.410,00;
- 08 – Banco Real – Limite R\$ 10.000,00;
- 09 – Baldan Máquinas e Equipamentos Ltda R\$ 13.608,00;
- 10 – Menegotti Indústria Metalúrgica Ltda R\$ 24.234,00;
- 11 – Gerdaul S/A R\$ 53.893,85
- 12 – Esab S/A Indústria e Comércio R\$ 20.293,98;
- 13 – Alulev Escadas de Alumínio Ltda R\$ 4.665,80;
- 14 – Dismatal – OVD Importadora e Distribuidora Ltda R\$ 10.190,75;
- 15 – Valdivino Evangelista dos Santos – Dinheiro Emprestado R\$ 4.660,00;
- 16 – Valdivino Evangelista dos Santos – dinheiro Emprestado R\$ 4.850,00;
- 17 – Mauro Boaventura de Souza – Dinheiro emprestado R\$ 45.000,00;
- 18 – Osvaldo Laurentino Miranda – dinheiro emprestado R\$ 8.500,00;
- 19 – Clayton Martins Paniago – dinheiro emprestado R\$ 4.700,00;
- 20 – Ferrobráz Indústria Ltda R\$ 36.664,10;
- 21 – aço Cearense Industrial Ltda R\$ 27.799,00;
- 22 – Secretaria da Fazenda R\$ 26.113,86;
- 23 – Delegacia da Receita Federal R\$ 50.000,00;
- 24 – Pressure do Brasil Ind. E Com. De Equip. Ltda R\$ 12.243,00;
- 25 – Pressure Equip. Ltda R\$ 675,00;
- 26 – Encanel Com. De Mat. Dfe construção Ltda R\$ 5.637,54;
- 27 – Arco Íris Madeira e Mat. p/ Construção Ltda R\$ 1.266,34;
- 28 – Adebaldos Santos Moura – dinheiro emprestado R\$ 4.320,00;
- 29 – Macsul Sistemas para Embalagens Ltda R\$ 8.232,00;
- 30 – Matrimaq Matrizes e Maq. Ind. Ltda R\$ 7.000,00;
- 31 – Telstar Abrasivos Ltda R\$ 792,50;
- 32 – Tributos Diversos R\$ 9.240,00;
- 33 – JK Factoring Fomento Mercantil Ltda R\$ 4.247,00;
- 34 – Banco do Brasil S/A R\$ 11.200,00;
- 35 – Banco Finasa S/A R\$ 28.000,00;

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA

ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Juíza de Direito titular pela Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e cartório se processam os termos da ação de Auto Falência conforme descrito abaixo:

PROCESSO Nº 188/2000

Ação AUTO FALÊNCIA

Requerente COELHO E MORAES

Advogado ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME-OAB/TO. 656

SENTENÇA: Trata-se de pedido de Autofalência movido por Coelho e Moraes Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.582.046/0001-76, representada pelo sócio majoritário, Antônio Idrolino Coelho de Moraes, fundamentando-se nos artigos 2º, inciso VII e parágrafo único, e 8º do Decreto Lei Falimentar. Juntou documentos de folhas 02/68, anexando o instrumento de procuração às folhas 71/74. Em parecer lançado às folhas 77/79, a Douta Representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, com a declaração da falência. Em Sentença às folhas 82/85, declarou-se extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante o fato da empresa requerente não encontrar-se devidamente representada por seus sócios ou acionistas. Às folhas 87/88, a autora apresentou embargos de declaração, que não foram conhecidos (folhas 90/92). A requerente apelou da Sentença. A representante do Parquet manifestou pelo provimento em parte do apelo, apenas para declarar a legitimidade ativa do recorrente para requerer a declaração de falência. A Douta Procuradora de Justiça, às folhas 134/137, opinou pelo provimento do recurso de apelação para reformar integralmente a sentença guerreada. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins conheceu do recurso, e deu-lhe provimento, considerando o apelante parte legítima para propor a ação de falência. Remetido os autos a este Juízo de origem, determinou-se a intimação do requerente, a fim de que demonstrasse a sua situação econômica atual, não havendo manifestação. Em nova apreciação a Douta Promotora de Justiça pugnou pelo deferimento do pedido, com a decretação da falência da empresa autora. É o relatório. Passo a

decidir. O comerciante que sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva, deverá no prazo de trinta dias requerer ao juiz a declaração da falência, conforme dispõe o artigo 8º do Decreto Lei nº 7.661/45. O requerimento foi feito pelo sócio gerente, o qual restou demonstrada sua legitimidade para requerer a declaração judicial. O pedido de autofalência foi devidamente instruído com o balanço do ativo e passivo com indicação e avaliação de todos os bens, a relação nominal dos credores comerciais e civis, com a indicação do domicílio de cada um, importância e natureza dos créditos e o contrato social e alterações, bem como os livros obrigatórios. Conforme asseverado pela Douta Representante Ministerial, a autora apresentou a petição inicial de autofalência em 25.04.2000, e, apesar de intimada para apresentar neste Juízo prova de sua viabilidade econômica/financeira, não houve desistência tempestiva. Sendo assim, ante a ausência de manifestação, deve ser decretada a quebra, pois está comprovado o estado de insolvência, o que legitima a propositura do pedido de autofalência. Nesta esteira de entendimento, trago a baila o seguinte julgado, verbis: AUTOFALÊNCIA. Uma vez instruído o pedido de autofalência com todos os documentos pertinentes à pretensão desejada, torna-se imperioso ao Juízo Falimentar reconhecer o estado de insolvibilidade da empresa requerente, deferindo o pedido. (TJMG, Quarta Câmara Cível, Agravo nº 000.252.264-7/00, Rel. Des. Bady Curi, j. 24.10.02). Ante o exposto, encontrando-se satisfeitos os requisitos legais e imprescindíveis ao acolhimento da pretensão falimentar, julgo procedente o pedido de folhas 02/06 para, como consequência, declarar a falência da empresa COELHO E MORAES LTDA, CNPJ nº 37.582.046/0001-76. Destarte, em consequência da quebra ora decretada, determino as medidas necessárias à concretização dos efeitos jurídicos pertinentes. 1 - Fixo o termo legal da quebra em 60 dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento tirado contra a requerida. 2 - Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito. 3 - Ficam suspensas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei de número 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 4 - Igualmente, fica proibida a prática de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial. 5 - Oficie-se à Junta Comercial para a anotação da falência no registro do devedor, fazendo constar a expressão falida, bem como a data da decretação da falência e, ainda, a inabilitação de que trata o artigo 102 da nova Lei de Falência. 6 - Nomeio administrador judicial o Doutor Manoel de Souza, OAB/TO nº 2.826, com endereço na Quadra 105 Norte, QI-06, Alameda Caraiibas, Nº 24, nesta Capital, intimando-o para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas assuma seu encargo, obedecendo ao disposto no artigo 33 da Lei nº 11.101/05 e preste o devido compromisso legal. 7 - Expeçam-se ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis local, para que forneça a relação de eventuais bens da ré. 8 - Lacre-se o estabelecimento comercial da empresa falida, expedindo-se o competente mandado, pois tal fechamento visa preservar os bens da massa falida. 9 - Intime-se o Ministério Público e oficie-se às Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal, para que tomem ciência da falência. 10 - Remetam-se ofícios às agências bancárias, comunicando-lhe a quebra da empresa COELHO E MORAES LTDA., consignando o CNPJ/MF da mesma. 11 - Determino que o Senhor Oficial de Justiça relacione os bens porventura encontrados, de maneira minuciosa e sob registro das respectivas especificações. 12 - Encaminhem-se ofícios às Varas Cíveis e às Varas de Fazenda Pública e Registros, todas desta comarca, acompanhados de cópia desta sentença. Transcreva-se, na íntegra, em veículo de divulgação apropriado, o inteiro teor desta sentença e a relação de credores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 31 de outubro de 2008. Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito. **RELAÇÃO DOS CREDORES DA EMPRESA COELHO E MORAES LTDA ABAIXO RELACIONADA:**

- 01 – Zelio Geraldo Drumond – Aluguel R\$ 3.000,00;
- 02 – Débito com o INSS R\$ 34.428,05;
- 03 – Débitos com a Receita Federal – Confin, Cont. Social, PIS E IRPJ R\$ 398.240,65;
- 04 – Débitos com a Receita Estadual – ICMS R\$ 257.135,39.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte ré, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado dos atos processuais abaixo.

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - AUTOS Nº 2006.0003.3373-5/0.

Autor ... Jerônimo Mendes de Sousa

Advogado.: Dr. Jefferson José arbo Pavlak - OAB/TO nº 1.266

Réus ...: Manoel de Jesus Torres e Lúcia Maria Santana

Advogado.: Dr. Gedeon Batista Pitaluga Júnior - OAB/TO nº 2.116

Ré...: Marli Rosa de Sousa

Advogado.: Dr. Fábio Philipe Costa Martins – OAB/TO nº 2.631

Réus...: Regina Rosa de Sousa e o u t r o s

Advogado.: Dr. Sérgio Barros de Souza - OAB/TO nº 748.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Dr. Fábio Philipe Costa Martins – OAB/TO nº 2.631, intimado da instalação da perícia de exame Grafotécnica e Dactiloscópico, designada para o dia 22 de janeiro de 2.009, às 10:00 horas, na escrivania da 1ª. Vara Cível (Rua 13 de maio, nº 265 – 1º andar – Centro – Paraíso do Tocantins – TO). E, apresentar quesitos e assistentes técnicos em CINCO (05) DIAS, na forma dos artigos 420/421 do CPC. Ficando advertido, que a omissão na apresentação dos quesitos no prazo fixado, importará em desistência e renúncia da prova pericial, pela ré.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº 2008.0004.9616-9 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: WELLIKA DORTA DE OLIVEIRA, rep. por sua mãe Sandra Pinto Dorta.

ADVOGADO: Dr. WILTON BATISTA – OAB/TO nº 3.809

REQUERIDO: WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA.

INTIMAÇÃO: " Fica o advogado da requerente intimado a manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça da Comarca de Vila Rica-MT, juntada nos autos, fls. 19/20."

2. AUTOS Nº 2008.0007.0940-5 – AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: JANILSON VERAS BARBOSA.

ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE – OAB/TO nº 2.260

REQUERIDO: ANA MARCIA AGUIAR DE MELO rep. OLAVO AGUIAR BARBOSA.

INTIMAÇÃO: " Fica o advogado do requerente intimado a manifestar sobre a juntada da certidão do Oficial de Justiça, fls. 27/28, noticiando que a parte requerida não foi encontrada para citação."

3. AUTOS Nº 2005.0001.7389-6- AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: JULIANA SANTOS DA SILVA, rep. por Rosângela dos Santos Morais.

ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ - OAB/TO nº 795

REQUERIDO: MARIA MADALENA DA SILVA

INTIMAÇÃO: " Fica o advogado da requerente intimado do desarquivamento dos autos, fls. 26/27."

4. AUTOS N. 2007.0008.7331-2 – AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: WELLINGTON PARENTE DANIEL e WERIKY PARENTE DANIEL, rep. Por sua mãe Lausina Parente dos Santos.

ADVOGADO: JOÃO MARTINS DE ARAÚJO - OAB/TO nº 1.226

INTIMAÇÃO: DESPACHO fls. 14: " Nos termos da Lei nº 6.858/80 ... Portanto, a parte autora deve juntar aos autos Certidão expedida pelo órgão competente da Previdência social, indicando os dependentes habilitados, além de extrato atualizado do PIS, conforme Parecer Ministerial. Intimem-se. Paraíso do Tocantins, 11 de junho de 2008. Aline Marinho Bailão- Juíza Substituta"

05. AUTOS Nº 8.132/04 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: KAREN THAYSLENNE NASCIMENTO e outra rep.por sua mãe Arineide Nascimento Lopes Ribeiro.

ADVOGADO: KESLEY MATIAS PIRETT – OAB/TO nº 1.905

REQUERIDO: DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: RAIMUNDO ROCHA MEDRADO- OAB/GO nº 4243

INTIMAÇÃO: DESPACHO: fls. 82v. " Intime-se a exequente no endereço constante às fls. 61 para dar prosseguimento ao feito em 10 dias, sob pena de extinção. Paraíso, 31 de julho de 2008. Aline Marinho Bailão- Juíza substituta."

06- AUTOS Nº 5.385/99– AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: VITOR ANDRÉ FAGUNDES, rep. por sua mãe Kátia Shirley Câmara Fagundes.

ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO FILHO – OAB/TO nº 1.858

REQUERIDO: Gleidson Batista de Araújo

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: fls. 26" (...) ISTO POSTO, diante do abandono da causa pelo Requerente por mais de trinta dias, após devidamente intimada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, III, CPC. Sem custas e honorários em razão da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, archive-se. Paraíso do Tocantins, 8 de agosto de 2008. Aline Marinho Bailão- Juíza substituta."

07- AUTOS Nº 2.447/92 – AÇÃO: DEMARCATÓRIA

REQUERENTE: LUIZA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO VIVEIRO

REQUERIDO: ANTONUIO OTONI NETTO

ADVOGADOS: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA – OAB/TO nº 96-A

SILVIO DOMINGUES FILHO OAB/GO nº 6.239-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: fls.160/161. " (...) ISTO POSTO, diante do abandono da causa pela autora por mais de trinta dias, após devidamente intimada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com espeque no art. 267, III, CPC. Custas e honorários pela autora, arbitrando os últimos em 10% do valor da causa.Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, archive-se. Paraíso do Tocantins, 19 de junho de 2008. Aline Marinho bailão – Juíza Substituta."

08- AUTOS Nº 5.626/99 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: TIAGO DIOGO DE OLIVEIRA e outro, rep. por sua mãe Suelene Diogo de Oliveira e Paula.

ADVOGADO: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS – OAB-TO nº 1807-B e/ou JOSÉ MARIA FERNANDES AMARAL -OAB-TO nº 1.572.

REQUERIDO: ANTÔNIO DIVINO DE PAULA

ADVOGADO: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA – OAB- TO nº 96-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: fls. 77 " Considerando que a parte AUTORA abandonou o presente processo, não atendendo as intimações que lhe foram dirigidas para o cumprimento das determinações deste Juízo como também não se manifestou sobre o interesse na continuidade do mesmo, nos termos do Artigo 267, Incisos II e III, do Código de Processo Civil, DECLARO extinto o presente processo sem julgamento de mérito...Paraíso do Tocantins, 02 de janeiro de 2007. Amália de Alarcão e Bordinassi- Juíza de Direito."

PEIXE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora move conta o(s) acusado(s) NELSON DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 07/11/1987, natural de Xinguara/ PA, filho de Juvenal Rodrigues da Silva e de Inacia Mendes dos Santos Silva, Atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO por todo conteúdo da denuncia e INTIMADO para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, cujo prazo começara a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou defensor constituído, nos autos de Ação Penal Nº 2008.0001.7715-2, que o Ministério Público move conta a sua pessoa e na qual se acha incurso no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Tudo conforme despacho de fls.44 a seguir transcrito: Vistos, Determino a Citação do réu no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação, via edital no prazo de 15 dias, uma vez que ele encontra-se em local incerto e não sabido. Cumpra-se.,13/11/2008 (as) Cibele Maria Bellezzia- Juíza de Direito. Observação:Devendo ficar consignados que as testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas, com firma reconhecida, que poderão ser juntadas aos autos até a audiência para interrogatório do réu. Para conhecimento de todos o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça. DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e oito (2.008). Eu, Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, lavrei o presente. CIBELE MARIA BELLEZZIA Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora move conta o(s) acusado(s),ROBERTO ALVES DE ARAGÃO, vulgo " Sergipe" brasileiro, solteiro, comerciante,nascido aos 24/07/1975, natural de Poço Redondo/SE, filho de José Pereira de Aragão e Eronita Alves de Aragão, RG nº 1334489,SSP/SE; Atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO por todo conteúdo da denuncia, e INTIMADO para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, cujo prazo começara a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou defensor constituído, nos autos de Ação Penal Nº 2008.0008.5624-6, que o Ministério Público move conta a sua pessoa e na qual se acha incurso no artigo 180, § 3º do Código Penal. Tudo conforme despacho de fls. 49 a seguir transcrito: Vistos....Cite(m)-se o (s) réu (s) e o (s) intime(m) para responder(em) às acusações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP alterado pela Lei 11.719/2008. Momento em que deverá se manifestar se aceita a proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da lei 9.99/95.Observação:As testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas, com firma reconhecida, que poderão ser juntadas aos autos até a audiência para interrogatório do réu. Caso necessário expeça-se carta precatória para a Comarca do endereço do (s) réu (s), ou cite-se via edital, prazo de 15 (quinze) dias, se o réu estiver em local incerto e não sabido.Intimem-se.Cumpra-se. Peixe - TO, 07 de outubro de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito." Para conhecimento de todos o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça. DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e oito (2.008). Eu, Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, lavrei o presente. CIBELE MARIA BELLEZZIA Juíza de Direito

PONTE ALTA

1ª Vara Cível

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0005.7030-0

AÇÃO: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar

REQUERENTE: Eldonso Aires Amaral

ADVOGADO: Dr. Daniel Sousa Matias-OAB/TO. 2.222

REQUERIDO: SEBASTIÃO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADA: Dr. Marcos Aires Rodrigues- OAB/TO., 1374

INTIMAÇÃO: Fica as partes acima intimadas através de seus advogados para comparecerem perante este Juízo para audiência de Conciliação designada nos autos acima citados, a realizar-se dia 24 de novembro de 2.008, às 16:00 horas. Sito à Rua 03, nº 645- Fórum de Ponte Alta/TO.

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0003.1617-9

AÇÃO: Suscitação de Dúvida

SUSCITANTE: João Antônio da Silva

INTERESSADOS: GERALDO VAZ DA SILVA

ADVOGADA: Drª Edilaine de Castro Vaz-OAB-TO. 2346-A

INTIMAÇÃO: Fica o interessado acima intimado através de sua advogado do inteiro teor da sentença proferida nos autos acima citado, cuja parte dispositiva passo a transcrever: Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento dos registros dos imóveis de matrículas nsº 2.477 e 2.479, fls. 223 e 225, livro 2-L, feitos no Cartório de Registro de Imóveis de Ponte Alta do Tocantins. Por consequência, DETERMINO o cancelamento dos registros dos imóveis nsº M-050 e M-067, fls. 50 e 67, livro 2-A, feitos no Cartório de Registro de Imóveis de Mateiros, considerando que se tratam dos mesmos imóveis objetos da lide. DETERMINO ainda que o Espólio de Nilo Margon Vaz, através da inventariante Leonídia Cândida Vaz, providencie, às suas custas, a transferência do imóvel registrado sob o nº 1.405, às fls. 49 do livro 2-H, ao Cartório de Registro de Imóveis de Mateiros. DETERMINO por fim a instauração de procedimento administrativo em desfavor da Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis de Ponte Alta do Tocantins, que deve ser autuado em processo próprio. Transitada em julgado, certifique-se e OFICIEM-SE os Cartórios de Registro de Imóveis de Ponte Alta do Tocantins e de Mateiros para que cumpram a presente determinação. Igualmente, REMETA-SE cópia desta à Superintendência do Banco do Brasil S/A no Tocantins, já que, ao que consta, este é credor hipotecário de Geraldo Vaz da Silva, que através desta sentença teve o registro do imóvel garantidor da dívida cancelado. Não havendo manifestação das partes em 30 dias arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cientifique-se o Ministério Público. Ponte Alta do Tocantins (TO), 19/09/2008. CIBELLE MENDES BELTRAME Juíza Substituta.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora Cibelle Mendes Beltrame, MM. Juíza Substituta por esta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se a Ação de Adoção n.º2008.0005.6246-3/0 tendo como adotantes Julter Amaral Aires e Iolanda Pimenta Aires e adotando Ronan Aires Pereira os quais movem em face de Delzuite Maria Pereira, sendo o presente para citar DELZUITE MARIA PEREIRA, brasileira, solteira, doméstica e o pai do adotando sendo o mesmo ignorado, residentes e domiciliados em lugar incerto e não Sabino, para os termos da presente ação, bem como para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de presumirem aceito como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias para cada publicação, no Diário da Justiça e publicado no átrio do Fórum na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 12 de novembro de 2008. Eu, zelto Barbosa de Santana, Escrevente Judicial que digitei e subscrevo.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito – Substituto Automático da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a). FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA, brasileiro(a), casado, pedreiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, autos nº 2007.0006.9977-0/0, que lhe move FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA. CIENTIFICÁ-LO(A) de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, (art.319 do CPC). A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente, (art.320 do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos treze dias do mês de novembro de dois mil e oito (13.11.2008) Eu, Escrivã, subscrevi.

TOCANTÍNIA

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

O Doutor GERSON FERNANDES AZEVEDO, MM. Juiz Substituto desta Comarca Tocantínia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, CITA o requerido MANOEL MATIAS MARIANO, brasileiro, casado, fazendeiro, portador do CPF n. 036.805.501-97, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível se processam os termos dos autos n.º 2008.0005.7333-3, ação Ordinária de Rescisão de Contrato de Compra e Venda com pedido de Tutela Antecipada, movida por ANDRÉ DE CERQUEIRA SALES E ZENI DE CERQUEIRA SALES em desfavor de: JOSÉ MIGUEL PINTO JUNIOR, MANOEL MATIAS MARIANO E MARCELO SIMÕES GUSMÃO, da ação supra para querendo contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (CPC arts. 319 e 285). E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido e publicado o presente Edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tocantínia – TO., aos três dias do mês de novembro de dois mil e oito (03/11/2008). Eu, Maria Sebastiana Galvão da Silva, Escrivã Judicial, que o digitei.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

ARAGUACEMA

Cartório do Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Araguacema, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL com prazo de 15 dias, com variação de 20 dias (art. 232, IV CPC), virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, foram processado regularmente os termos da Ação de Execução Forçada de Título Extrajudicial nº 1321/04, em que é autora a Firma Valdir Amaral e Cia Ltda requerido Construtora Noleto Mendonça Ltda, com a finalidade de CITAR a CONTRUTORA NOLETO MENDONÇA LTDA, através de suas sócia Cleudete de Oliveira Cardoso e Elis Regina Mendonça para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento no valor de R\$ 31.809,68 (trinta e um mil e oitocentos e nove reais e sessenta e oito centavos) e honorários advocatícios no valor de 20%, se feito o pagamento integral os honorários será reduzida pela metade (art. 652-A, p.c., CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça e fixado no placar do foram local. Dado e passado na Escrivania do Cível desta cidade e Comarca de Araguacema, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de novembro (11) de dois mil e oito (2008). Eu, (Olinda Ferreira da Silva) Escrivã o digitei.

Luciana Costa Aglantzakis
Juíza Substituta

ITAGUATINS

Escrivania de Família e Cível

AUTOS Nº 200500016660-1

Ação: Busca e Apreensão.

Requerente: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda.

Requerido: João Alves Moreira.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao Espólio de João Alves Moreira (CPF nº 88947645320), que o Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda., lhe move uma ação de Busca e Apreensão tendo por objeto uma motocicleta de marca Suzuki, modelo Katana 125, cor vermelha, ano 2000, chassi 9CDNF41BJYM014801, placa MVY 9670, bem como, a transferência da propriedade ao autor ou a quem este indicar e a condenação dos herdeiros nas cominações legais e contratuais, bem este havido c/ Alienação Fiduciária, contrato nº 01381026, face ao não pagamento das parcelas. Apreendido o bem e estando os herdeiros em lugar ignorado, foi deferida a CITAÇÃO por edital para que, no prazo de 05 dias, pague a dívida pendente, nos valores apresentados pelo credor, ciente de que, após esse prazo, ficarão consolidadas ao credor, a propriedade e a posse do bem ou apresente no prazo de 15 dias a presente defesa, ambos contados dos 15 dias supra, podendo a resposta ser apresentada ainda que os herdeiros tenha se utilizado da faculdade de purgação de mora (Lei 10.931/04), que alterou o Decreto-Lei (911/69), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados. Será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. Despacho: "Cite-se cf. requer. Itgs. 23/11/06. - (Ass. Dr. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito)". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no placar do Fórum e publicado no Diário da Justiça. Cumpra-se. Dado e passado - nesta cidade e comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (11/06/2007). Eu, Escrivã Judicial que, digitei e subscrevi.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N.º: 2006.0006.6863-0

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL .

Exeqüente: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

Advogado: Dr. Murilo Sudré Miranda.

Executado: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES.

O DOUTOR ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA – Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei...FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, encontra-se em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos acima identificados e por meio deste CITA o Executado LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 73.884.504/0001-95, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague no prazo legal, o principal no valor de R\$: 370.121,91 (trezentos e setenta mil, cento e vinte e um reais e noventa e um centavos), atualizados e seus acréscimos legais, ou ofereça bens á penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, bem como para no prazo legal, em querendo, opor EMBARGOS DO DEVEDOR. E para que chegue ao conhecimento de todos no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 30 de outubro de 2008. Eu, Wbiratan Pereira Ribeiro, Escrevente, o digitei. Eu, Flávia Moreira dos Reis Costa, Escrivã o conferi e subscrevi.

ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY

Des. LIBERATO PÓVOA

Des. JOSÉ NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETOR DE INFORMÁTICA

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETOR JUDICIÁRIO

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.brPublicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e PublicaçõesAssessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002